



MIQUELE MELO LUCE

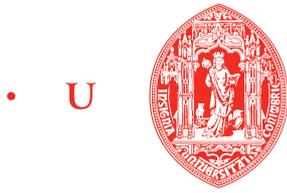
# O DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais - menção em Laboral, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Professor Doutor João Carlos da Conceição Leal Amado.

Julho/2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

## **O DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais – menção em Laboral, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Professor Doutor João Carlos da Conceição Leal Amado.

Coimbra  
2015

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, pelo primeiro ar que se instalou nos meus pulmões até o último.

Agradeço em segundo lugar, aos meus familiares queridos, ao meu pai e minha mãe, pelos ensinamentos básicos de vida e educação, e em especial, aos meus irmãos Ana Paula, Sandra e Leonardo, por serem o que a vida pôde me dar de melhor.

Aos queridos amigos, pela paciência e compreensão quando tive que me dar por ausente.

À malta de Coimbra, pelos momentos maravilhosos que vivemos juntos. Por serem o ombro amigo quando precisei e pela amizade que ainda compartilhamos, à vocês Adriana, Gabrielas (Segarra e Belfiore), Guilherme, Louise, Mari, Daniel e, em especial, Gabriela Pommot e Juliana (Ju, Jujubinha, Jubs) por serem as melhores Roomies que se pode ter.

Ao Felipe, que chegou em meio à caminhada, mas não se importou em prosseguir comigo. Agradeço por tudo.

Aos queridos companheiros de trabalho, alguns que tive que deixar para seguir meu sonho e os que fiz após algumas conquistas, pessoal do CFS Advogados e Advocacia Borges.

Por fim, à Coimbra, cidade dos amores e sonhadores. Lar das pessoas mais sábias que já tive a honra de conviver e, principalmente, aprender. Agradeço em especial aos meus queridos Professores, e ao meu Professor Orientador Dr. João Leal Amado.

Obrigado Universidade de Coimbra. Obrigado Coimbra. Obrigado Portugal.

*“Quem duvida que o desporto é uma janela importantíssima para a propagação do jogo limpo e da justiça? No fim de contas, o jogo limpo é um valor essencial no desporto!*

*(...) A reconstrução e a reconciliação, a construção nacional e o desenvolvimento, devem andar de mãos dadas. Neste processo, o desporto é uma grande força de unidade e reconciliação.*

*(...) Embora vivamos num mundo em que o bem que existe nas pessoas geralmente impera, é triste que também existam os que exploram a magnanimidade e a honestidade. Temos, pois, de afirmar e celebrar constantemente as boas ações e as virtudes sociais. Neste contexto, o desporto desempenha hoje um papel preeminente na apresentação do que é bom e na exemplificação do que é saudável. ”*

*Nelson Mandela, in 'Discurso (1997)'*

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem por objeto principal o estudo dos aspectos jurídicos da exploração da imagem do atleta profissional no âmbito laboral luso-brasileiro. Como o esporte possui uma legislação específica e o direito à imagem está inserido no rol dos direitos da personalidade, tratou-se do direito desportivo e do direito à imagem como forma introdutória ao tema de fundo.

Inicialmente tratou-se da natureza jurídica do direito desportivo e da evolução histórica da legislação Portuguesa e Brasileira, com informações de Espanha e Itália. Justificou-se a importância e a influência do esporte em todos os aspectos da sociedade como economia, cultura, religião, sociologia e política. Por fim, trouxe noções históricas acerca do futebol.

Num segundo momento foram feitas breves considerações sobre os direitos da personalidade e sobre o direito à imagem. Quanto aos direitos da personalidade, foi analisada sua natureza jurídica, além do estudo de suas principais características.

Como o ponto principal desta pesquisa se trata do atleta profissional, o terceiro capítulo aborda, principalmente, dos aspectos laborais dos desportistas, bem como, as formas do contrato (características, requisitos, formalidades e singularidades) de trabalho. Ainda neste capítulo, e sendo o Direito de Arena um direito adstrito ao contrato especial de trabalho do atleta, ponderou aspectos relevantes sobre este direito, bem como, diferenças deste e do direito de imagem.

Avaliou-se, finalmente, qual é o contrato adequado para a disposição da imagem dos atletas profissionais. Chegou à solução do problema em saber se tal utilização da imagem seria ou não uma consequência do próprio contrato de trabalho quando aproveitada pelos clubes esportistas que contratam os atletas, utilizando suas imagens de modo alienígena ao contrato de trabalho, e por via lógica de consequência, deixando de surtir efeitos nos demais direitos laborais garantidos.

## ***RIASSUNTO***

Questa tesi ha lo scopo principale lo studio degli aspetti legali del professionista sfruttamento dell'immagine atleta in ambito di lavoro Luso-brasiliano. Come lo sport ha una legislazione specifica e destra l'immagine viene inserita nella lista dei diritti personali, questa è stata la legge dello sport e dei diritti di immagine come introduttivo costituiscono il tema di fondo.

Inizialmente trattati per la natura giuridica del diritto sportivo e l'evoluzione storica della normativa portoghese e brasiliano, con informazioni provenienti da Spagna e Italia. Giustificato l'importanza e l'influenza dello sport in tutti gli aspetti della società, dell'economia, della cultura, della religione, sociologia e politica. Infine, ha portato nozioni storiche sul calcio.

In secondo luogo sono state fatte brevi commenti sui diritti della personalità e il diritto all'immagine. Quanti di diritti della personalità e lo studio delle sue caratteristiche principali è stata analizzata la sua natura giuridica.

Come il punto principale di questa ricerca si tratta di atleta professionista, il terzo capitolo soprattutto in aspetti del lavoro degli sportivi, così come contratto costituisce il (caratteristiche, i requisiti, le procedure e le singolarità) di lavoro. Anche in questo capitolo, e di essere l'Arena di legge uno attaccato fino alla speciale contratto di lavoro sportivo, ha analizzato gli aspetti rilevanti di questa legge, così come le differenze di questo e di diritti d'immagine.

Analizzata, infine, qual è la apposito contratto per la fornitura della immagine di atleti professionisti. Abbiamo cercato di raggiungere la soluzione del problema se tale uso dell'immagine volesse o non una conseguenza del contratto di lavoro stesso quando sfruttato dalle società sportive che assumono gli atleti che utilizzano le loro immagini in modo alieni al contratto di lavoro, e attraverso la logica di conseguenza, non riuscendo a produrre effetti negli altri diritti del lavoro garantiti.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Movimentação financeira do <i>National Football League</i> (NFL).....	42
Tabela 2 – Incidência fiscal e trabalhista sobre o salário.....	112
Tabela 3 – Recolhimentos trabalhistas sobre o salário.....	112
Tabela 4 – Faixas de contribuição do Imposto de Renda sobre Pessoa Física.....	113
Tabela 5 – Incidência fiscal sobre o salário (exemplo 1).....	113
Tabela 6 – Incidência fiscal sobre o salário (exemplo 2).....	114
Tabela 7 – Incidência fiscal sobre Pessoa Jurídica.....	114
Tabela 8 – Resultado desvantajoso devido a fraude.....	115

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

+1/3 – Adicional de Férias garantido pela Constituição Federal do Brasil

§ - Parágrafo

a.C – antes de Cristo

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CCB – Código Civil Brasileiro

CCE – Código Civil de Espanha

CCF – Code Civil Français

CCI – Codice Civile Italiano

CCP – Código Civil Português

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CND – Conselho Nacional Desportivo

COI – Comitê Olímpico Internacional

CONI – Comitato Olimpico Nazionale Italiano

CRD – Conselho Regional Desportivo

CRP – Constituição da República Portuguesa

CTD – Contrato de Trabalho Desportivo

CTP – Código do Trabalho Português

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CVP – Código Civil Português

d.C – depois de Cristo

DL – Decreto-lei

DR – Decreto Real

Ed. – Edição

UE – União Europeia

EUA ou USA – Estados Unidos da América

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPRJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física  
LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo  
Nº – número  
Séc. – Século  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJB – Superior Tribunal de Justiça Brasileiro  
STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
STJP – Supremo Tribunal de Justiça Português  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho

## LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).....	135
Anexo 2 – Lei nº 1/90 de 13 de janeiro (LBSD).....	165
Anexo 3 – Sentença processo nº 0000612-31.2013.5.04.0232.....	180
Anexo 4 – Acórdão processo nº 0000612-31.2013.5.02.0232.....	184

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	12
<b>1 O DIREITO DESPORTIVO.....</b>	15
1.1. A natureza jurídica do Direito Desportivo.....	15
1.2 A importância do esporte.....	27
1.2.1 Cultura.....	29
1.2.2 Religião.....	32
1.2.3 Política.....	33
1.2.4 Economia.....	39
1.2.5 Sociologia.....	43
1.2.6 Considerações Finais.....	46
1.3 O futebol.....	48
1.4 Evolução do direito desportivo Luso-Brasileiro – Breves considerações.....	54
<b>2 O DIREITO DA PERSONALIDADE E DIREITO À IMAGEM.....</b>	62
2.1 Direito da personalidade.....	62
2.2 Direito à imagem.....	67
2.2.1 Conceito.....	69
2.2.2 Características.....	74
2.3 Limites do uso da imagem.....	75
2.3.1 A cessão.....	75
<b>3 O DIREITO LABORAL DESPORTIVO.....</b>	80
3.1 Considerações Iniciais.....	80
3.2 O contrato de trabalho do atleta profissional brasileiro.....	81
3.3 O contrato de trabalho do atleta profissional português.....	86
3.4 Direito de Arena.....	89
3.4.1 Conceito.....	89
3.4.2 A polémica espanhola sobre transmissões esportivas e o direito à informação.....	93
3.4.3 As transmissões, o Direito à Informação e o Direito ao Espetáculo em Portugal.....	95
3.5 Direito de Imagem versus Direito de Arena.....	97

<b>4</b>	<b>O USO FRAUDULENTO DA IMAGEM DO ATLETA</b>	
	<b>PROFISSIONAL.....</b>	<b>102</b>
4.1	O contrato de licença de uso de imagem do atleta celebrado com seu Empregador – Inter-relação entre Imagem e Atividade Laboral.....	103
4.2	O Direito de imagem e a reforma da “Lei Pelé” de 2011.....	117
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>125</b>
<b>6</b>	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>128</b>

## INTRODUÇÃO

O desporto está arraigado na cultura de diversos países desde os tempos mais primórdios da sociedade. Entretanto, para chegar no que hoje chamamos de desporto, precisaríamos retornar àquela época e acompanhar a evolução tanto do desporto quanto das normas que o regulam.

Com o advento das tecnologias de propagação de informações, bem como, com as multidões que as modalidades desportivas arrastavam para os estádios e locais de competição, as Entidades Desportistas viram uma fonte de renda estratosférica, fazendo com que o desporto passasse de uma atividade de lazer e de relaxamento, para, como é o caso dos dias atuais, uma profissão. Com isso, não pairam grandes dúvidas, e nem razão para tal teriam, que a relação jurídica entre o atleta e a Entidade Desportiva é, pois, uma relação de trabalho, regida por um contrato especial de trabalho, assegurando, portanto, os direitos trabalhistas que até, então, não podiam gozar.

Atletas, que para muitos seguidores e fãs apaixonados são heróis, os tornando pessoas mundialmente conhecidas. E é, nesse momento, que o contrato de imagem do atleta profissional entra “em campo”. Os Direitos da Personalidade, e sua espécie, o Direito de Imagem, sempre foram direitos garantidos por qualquer que seja a Constituição de qualquer país. Sendo assim, se fez necessário a criação de um “contrato de cessão de imagem” para assegurar seus direitos, e dele, por direito do atleta, ser remunerado para tanto.

Ocorre, todavia, que muito se discutiu acerca da natureza jurídica do “contrato de imagem” do atleta profissional, quando assinado para provento do seu Clube-empregador, já que, com o reconhecimento do vínculo trabalhista entre as partes, vieram também os encargos trabalhistas e fiscais, onerando dramaticamente as folhas de pagamentos. Com isso, as agremiações viram uma oportunidade de burlar a legislação laboral, assinando em paralelo ao contrato de trabalho o “contrato de imagem”, transferindo praticamente toda a remuneração do atleta para este contrato.

Não por muito tempo. Os próprios atletas percebiam que o prejuízo com as exigências do Clube eram uma utopia e que no final das contas, seriam eles os maiores prejudicados. E foi este o enfoque do presente estudo.

Vale ressaltar, que não defendemos a extinção do “contrato de imagem”, devendo, portanto, ser banido do mundo jurídico. Muito pelo contrário, se trata de um negócio jurídico que, sendo utilizado para o fim que realmente deve alcançar, poderá e deverá existir. O problema que nos propomos a resolver é justamente quando não utilizam o “contrato de imagem” na tentativa de desconfigurar o salário do atleta. Um ditado brasileiro se encaixa nesse contexto, pois “quando a esmola é muita, o santo desconfia”. Sendo assim, ao analisar um “contrato de imagem” em que a Entidade Desportiva empregadora propõe pagar ao atleta um valor, por muitas vezes, 300% maior que o contrato de trabalho previa de salário, sendo que sequer há nenhuma ou pouquíssimas obrigações do atleta, utilizando sua imagem, quando o fazem, a única situação que poderíamos pensar é que há uma tentativa de fraude.

Com efeito, com o aprofundar no tema da presente tese de mestrado, chega a ter uma clareza solar que o empregador só tem uma intenção ao formular um “contrato de imagem” em paralelo ao contrato de trabalho, diminuir seus encargos fiscais e trabalhistas, mascarando o que seria salário em uma cessão de direito de imagem e é por isso que o “contrato de imagem” se encontra entre aspas.

Trouxemos diversas doutrinas e legislações internacionais (Itália e Espanha), para demonstrar a posição de tais ordenamentos jurídicos em confronto com a luso-brasileira. Por certo conseguimos.

Chegamos à conclusão de que, mesmo após a reforma de 2011 da “Lei Pelé”, em que previu a natureza civil do contrato de imagem do atleta profissional, tal contrato poderá ser declarado nulo quando encontrados os elementos passíveis de fraude, e citamos alguns: momento da assinatura dos contratos de imagem e de trabalho (já que alguns atletas sequer são famosos a ponto de cederem sua imagem em benefício do empregador); valor muito superior do contrato de imagem em relação contrato de trabalho; inexistência

de obrigação por parte do atleta; a necessidade de uma Pessoa Jurídica interposta em nome do atleta. Após isso, quando denunciado o contrato de imagem ao Poder Judiciário, a Entidade Desportiva empregadora é que suportará o ônus de provar que utilizou a imagem do atleta, bem como, se os valores pagos à título de imagem são pertinentes, sob pena de ser declarado nulo o contrato.

## 1 – O DIREITO DESPORTIVO

### 1.1. A natureza jurídica do Direito Desportivo

Durante algum tempo o direito e o desporto eram dois fenômenos completamente afastados, sem nenhum tipo de conexão entre si. A partir do momento em que o desporto passou a ser um acontecimento que arrastava multidões e, principalmente, importante socioeconomicamente, surgiu o direito desportivo como forma de regulamentar tal atividade.

Esportes, como uma instituição com características internacionais, tornou-se uma atividade complicada no quadro em que aparecem. O Direito desportivo – como a lei dos esportes – fica obrigado a estudar estas relações complexas e especialmente os casos que envolvem a atividade de esportes profissionais, se a atividade (é remunerada ou não), juntamente com os procedimentos estabelecidos em eventos esportivos em geral. Direito desportivo em sua busca para estabelecer sua própria fisionomia tem a obrigação de dirigir e ser dirigido por pesquisas em um campo científico seguro, a fim de se promover e ser útil na prática de esportes e da atividade dos esportes em um todo<sup>1</sup>.

Nesta esteira, ressalta Alexandre Agra Belmonte<sup>2</sup> que “desporto não é a mesma coisa que esporte. Quando se fala em praticar esporte, emprega-se a palavra no sentido de prática de atividade física ou de uma modalidade de exercício ou jogo. Já o termo desporto significa a prática organizada do esporte, o esporte federado, assim entendido o esporte regulamentado e organizado por federações, geralmente visando a competição”.

Com efeito, a evolução do desporto, sua disseminação e o próprio desenvolvimento histórico dos povos, multiplicaram as competições e já não se defrontavam, tão somente,

---

<sup>1</sup> PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios. *Sports Law: an european dimension*. Athens: Sakkoulas, 2003, p. 11. “sports, as an institution with international features, has developed into a complicated activity within the framework of which intricate appear. Sports Law, (as the law of sports) is obliged to study these relations and especially the cases that involve professional sports activity, whether the activity, (whether the activity is remunerated or not), together with the established procedures in athletic events in general. Sports Law in its quest to establish its own physiognomy has the obligation to direct and to be directed by research into a safe scientific field, so as to promote itself and appear useful in sports practice and in the general sports activity. – Tradução livre do autor.

<sup>2</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. *In Curso de Direito Desportivo Sistêmico*. Vol II. Coord. MACHADO, Rubens Approbato *et. al.* São Paulo: Quartier Latin, 2010. Pp. 443-463. P. 444

povos contra povos, cidades contra cidades, e sim grupamentos contra grupamentos, equipes contra equipes, num arremedo do que seriam mais tarde as associações. E estas vieram, reunindo praticantes de um determinado ramo desportivo que se enfrentavam em estádios, nas quadras, nas piscinas e que, aos poucos, foram se organizando, criando cargos de direção e distribuindo funções, até a formulação de seus estatutos<sup>3</sup>.

E os clubes, para a consecução de seus fins desportivos, tiveram necessidade de se agrupar em entidades dirigentes, para que houvesse ordem nas competições, para que fossem estabelecidos princípios que regulassem, não mais a própria disputa, que já tinha seu ordenamento nas regras, mas toda a atividade desportiva, inclusive fixando as condições dentro das quais os participantes eram aceitos, isto é, quem podia e quem não podia jogar, e estabelecendo sanções para aqueles que infringissem os mandamentos instituídos para assegurar a ordem e a disciplina, em benefício de todos<sup>4</sup>.

Sendo assim, Direito Desportivo seria o conjunto de normas e princípios reguladores da organização e prática do desporto<sup>5</sup>.

A Doutrina tentou estruturar o ordenamento jurídico desportivo, partindo de um esquema de pluralidade de ordenamentos jurídicos, como um ordenamento jurídico originário, particular, dotado de uniformidade e efetividade, autônomo, de caráter internacional<sup>67</sup>.

J. J. Gomes Canotilho<sup>8</sup> explica melhor esta caracterização, sendo “originário porque resulta da agregação espontânea de sujeitos em torno de uma específica identidade de interesses e necessidades de base à qual está subjacente a partilha de valores comuns”. É

---

<sup>3</sup> VIANNA, Ricardo dos Santos. *Do direito desportivo e a modernização das relações jurídico-desportivas*. Tese de mestrado em direito empresarial apresentada à Faculdade Milton Campos. Nova Lima:2006

<sup>4</sup> *idem*

<sup>5</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos... *op. Cit.* P. 444

<sup>6</sup> GIANNINI, Massimo Severo. *Prime osservazioni sugli ordenamenti giuridici sportivi*. Rivista de diritto sportivo. 1949, pp. 10 e ss.

<sup>7</sup> GIANNINI, Massimo Severo. *Ancora sugli ordinamenti giuridici sportive*. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico. Roma. 1996, pp. 671 e ss.

<sup>8</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Internormatividade desportiva e homo sporivus*. Direito do Desporto Profissional: contributos de um curso de pós-graduação. Coord. João Leal Amado. Ricardo Costa. 2011: ed. Almedina. Coimbra, p. 8 e ss.

originário ainda porque tem partida de um pacto fundador – *A carta olímpica de 1894*<sup>9</sup> – que passou a constituir a ossatura jurídica e estatutária de um número crescente de atividades e organizações desportivas. A particularidade do ordenamento jurídico resulta do fato de se restringir à prossecução de interesses determinados, expressos em diversas disciplinas desportivas. Por outro lado, a uniformidade e efetividade, procuram salientar que se trata de um complexo de normas editadas pelas autoridades organizativas do ordenamento em questão aplicadas como normas obrigatórias. O reconhecimento da autonomia baseia-se na produção e desenvolvimento de normação própria.

Com efeito, a autonomia do ordenamento jurídico desportivo ressalta que a normação própria, por vezes, tem efeitos interferentes com os ordenamentos gerais. Isto, talvez, devido, e finalmente, ao carácter internacional, já que existencialmente construído como ordenamento “extra-Estado”, “inter-Estado”, e até, “supra-Estado”, que tem como destinatários milhares de indivíduos em diversos países<sup>10</sup>.

Álvaro Melo Filho<sup>11</sup> sintetiza com maestria o emaranhado de normas desportivas, ao asseverar que o “desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do *doping*, as normas de prevenção e punição da violência associadas ao desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde”<sup>12 13</sup>.

---

<sup>9</sup> Nasce em 1894, em Paris, o Comitê Olímpico Internacional.

<sup>10</sup> MASSERA, Alberto. *Sport e Ordinamenti Giuridici: tensioni e tendenze nel Diritto vivente in una prospettiva multilaterale*. Diritto Pubblico, 1, 2008, p. 114.

<sup>11</sup> FILHO, Álvaro Melo. Diretrizes para a nova legislação desportiva. in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, IBDD e editora da OAB/Sp, segundo semestre/2002.

<sup>12</sup> PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios. *Sports Law... op. cit.* p. 27. “Sports Law is the specialized law that studies the landscape of the legal relations developing in the sports and competitive world. It studies the problems emerging during sports activities, which is under a special regime of rules of law, structure, organization conduct and human behavior”.

<sup>13</sup> Cfr. NAFZIGER, James A. R. “Caratteri e tendenze del diritto sportive internazionale” in *Rivista di Diritto sportivo*. Anno XLVIII, n. 2, 1996, p. 207. “Il diritto sportivo internazionale può essere definito come un gruppo di norme, principi e procedure volto a disciplinare l’attività sportiva transnazionale e le sue conseguenze politiche e sociali. Si tratta di un settore giuridico che, oltre ad essere del tutto atipico, sta evolvendo in maniera significativa”.

Invadindo as cidades, dominando o ar, difundindo-se na terra e avançando dentro do mar, não é mais uma festa lúcida, um movimento de palestra ou uma vibração de estádio. O desporto é a distância do espaço, a superfície e a profundidade do mar, o silêncio do verde da montanha isolada na altura, o próprio cruzamento das cidades, que move ao frenesi, a fúria dos velocímetros, o motor do automóvel e a perícia do volante. O domínio da vida desportiva é medido pelo crescimento das atividades humanas, mas não se confunde o espírito dentro dela vivificado, nem a moral que a anima, com as normas da vida civil, individualizada nos direitos do homem e solidarizadas no direito geral. Não há código ou disposição de lei comum que desenvolva ou alcance o conjunto da atividade desportiva. As disposições pertinentes ao Direito Desportivo emanam dos regulamentos, regras e preceitos criados pela própria instituição do desporto e que constituem a legislação desportiva<sup>14</sup>.

O desporto adquiriu algumas faces no convívio da sociedade, tendo uma ou mais funções específicas para cada classe social ou categoria de pessoas. De acordo com Melo Filho, pelas funções que o desporto adquiriu na sociedade, passa a ser uma atividade que impregna a cultura moderna, bem como ser um dos pontos de referência e convergência da maneira de viver do cidadão. O autor menciona que “como atividade, o desporto tem uma completa natureza, pois, é paixão para os espectadores, divertimento para os que o praticam como lazer, profissão para os que o disputam como competição, negócio para os particulares que o exploram e obrigação/investimento para o Estado”<sup>15</sup>.

E, talvez, é aí que o desporto interessa ao Direito. No tocante às normas destinadas a regular os direitos do consumidor que assiste aos espetáculos, a participação dos competidores e agremiações nas competições, a responsabilidade dos clubes quanto às torcidas, o relacionamento entre os atletas e a comissão técnica com as entidades de prática e organização do desporto e o relacionamento das entidades de prática desportiva com o seus trabalhadores, fornecedores e federação. Sem falar nas questões derivadas do relacionamento dos jogadores e das entidades de prática desportiva com a mídia<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução ao direito desportivo*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p. 109.

<sup>15</sup> FILHO, Álvaro Melo. *Diretrizes para... op. Cit.* p. 26.

<sup>16</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. *Aspectos... op. Cit.* P. 445.

É de autêntica realização popular esse Direito, e de aplicação com o rigor que muito direito escrito não possui. O Direito Desportivo organizou instituições suas, peculiares, que valem pela regularidade e exação dos seus preceitos e dispõe de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com a sua justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem a seu lado o poder do Estado. Direito vivo, pois<sup>17</sup>.

Logo, o Direito Desportivo atua no campo do direito privado, com normas do Direito Civil, do Consumidor, Trabalhista e Empresarial e também no campo do Direito Público, por meio de normas constitucionais e tributárias. Não bastasse, ainda se relaciona com o Direito Internacional, no tocante, por exemplo, às normas das Federações Internacionais Desportivas<sup>18</sup>.

Por tais razões, é que se pode dizer que o Direito Desportivo se trata de um Direito de natureza híbrida, onde se percorre todos os ramos do Direito, sendo dependente destes. Entretanto, a doutrina pouco tem considerado o estudo do Direito Desportivo, como disciplina formada a partir de um regime jurídico desportivo. Apenas o faz, no estudo dos seus diversos institutos e legislação, através de postulados isolados<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA VIANA, F. J. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 1950, p. 32.

<sup>18</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos... *op. Cit.* P. 445

<sup>19</sup> Cfr. BARRADO, Ana Ballesteros. "Derecho Deportivo. Una nueva área del Derecho?" in *Boletim n° 19 da Asociación Española de Derecho Deportivo*. Feb.1998 "Una de las preguntas más frecuentes en los foros de Derecho Deportivo, es si constituye o no el Derecho Deportivo una área del derecho en sí misma. Numerosos juristas de reconocido prestigio (Dr. D. José Bermejo Vera. "Master de Derecho Deportivo". Universidad de Lleida. Dr. D. Gabriel Real Ferrer. Derecho Público del Deporte. Civitas, 1.991) han debatido esta cuestión llegando a conclusiones bien distintas. No es la intención de este artículo hacer una disquisición doctrinal al respecto, sino por el contrario pretendemos acercar a la mayoría de nuestro compañeros, esta área del Derecho en parte desconocida y en parte ignorada, a pesar de estar presente en nuestra vida con una cotidianeidad y naturalidad asombrosas; y si no, a cualquier fin de semana me remito, las discusiones del café de llunes serán las faltas cometida por lo jugadores de fútbol de la Liga, los mejores goles, las actuaciones arbitrales, los derechos de traspaso de tal o cual jugador, los derechos de imagen, o de patrocinio de jugadores y clubes, o la problemática del derecho de retransmisión de partidos. ¿Cotidiano y natural?, bien, pues, derecho deportivo. El profesor Emilio Usum (Jornadas de Responsabilidad Deportiva. IVEF. Vitoria, 1.997), apunta una de las notas caracterizadoras del Derecho Deportivo. "El deporte es un hecho social sobre el que inciden distintas áreas del Derecho, que bien pueden aglutinarse en el concepto de Derecho Deportivo, como medio o sistema conceptual de análisis". Si tomamos el deporte como referencia y analizamos cada una de las influencias que tiene el Derecho en este fenómeno, veremos cómo el Derecho Administrativo incide en el ámbito de la organización deportiva; el Derecho sancionador penal y Administrativo en el ámbito de la disciplina, el dopaje y la no violencia; el Derecho Civil y Constitucional en los derechos y deberes de los deportistas; los conflictos entre el derecho al honor y el de la información, derechos de imagen de lo deportistas; el Mercantil, en los contratos de patrocinio y sponsorización; el Derecho Laboral, en las relaciones

Quanto a essa multiplicidade face ao Direito Desportivo, Bernardo Mata Schuch mostra a atuação de tal campo jurídico nos âmbitos privado, público e internacional. No primeiro, menciona o autor, “as entidades de prática têm de lidar não só com seus funcionários e atletas, sob a égide de uma legislação trabalhista específica [...] têm de se esmerar para resguardar ou mesmo estruturar seu patrimônio de clube ou associação, através de relações cíveis e comerciais [...] deparando com matérias como a controvérsia da Lei do Passe, do futebol profissional, onde verifica-se que, sem a presença de procuradores aptos à negociação, raramente se obtém um retorno interessante numa negociação”<sup>20</sup>.

Com relação ao âmbito público, o autor argumenta que inobstante a presença destas relações que remetem principalmente a um confronto de cunho privado, tem-se verificado, da mesma forma, que “o conflito destes particulares das entidades de prática com as determinações estatais é também absolutamente rotineiro”, como se pode observar “as dificuldades de algumas agremiações quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias e quanto à adequada incidência de princípios de Direito Constitucional e Administrativo”<sup>21</sup>.

Por último, no tocante ao âmbito do Direito Internacional Desportivo, Schuch elucida que “de fato, uma assídua representação da pátria em eventos internacionais concede margem para o estabelecimento de tratativas quase que diplomáticas, não esquecendo, ademais, da necessidade do cumprimento de regras externas, principalmente aquelas ditadas por organismos internacionais como a Fédération Internationale de Football Association (FIFA) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), cuja obediência vai depender, na esfera mundial, do reconhecimento da validade dos atos praticados por tais associações”<sup>22</sup>.

---

laborales de los deportistas profesionales. Y así podríamos continuar con una larga lista de ámbitos jurídicos y deportivos en la que cada vez resultará más difícil catalogar a qué rama o área del Derecho correspondía su estudio.” Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAz4ydBt4PkJ:www.iusport.es/aeded/bole19/comenta.htm+&cd=11&hl=es&ct=clnk&gl=es>> acesso em 05 de janeiro de 2015.

<sup>20</sup> SCHUCH, Bernardo Mata. *Direito Desportivo: natureza, tendência e áreas de atuação*. Maio, 1996. Disponível em <[www.direitodesportivo.com.br](http://www.direitodesportivo.com.br)> acesso em 02 de janeiro de 2015.

<sup>21</sup> *Ibidem*

<sup>22</sup> *Ibidem*

Entretanto, afirma João Lyra que “não será possível definir direito e aplicar justiça, em função de matéria desportiva, fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva. Aquele que decidir esta questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça”<sup>23</sup>.

Essa projeção do desporto no domínio jurídico é, de certa forma, muito recente, o que faz com que os campos clássicos do Direito, como é habitual em relação a novos campos jurídicos, imponham certas reservas à formação de um Direito Desportivo. Além desta habitual tendência que possui o jurista em renegar conformações do Direito ao contemporâneo, acrescenta-se o fato de que o desporto é visto de forma errônea, como uma atividade eminentemente física, sendo histórica a contraposição feita entre o físico e intelecto. Essa contraposição faz com que o Direito, atividade por excelência, atribua à formação do Direito Desportivo certo preconceito<sup>24</sup>.

E com isso, surge o questionamento se o Direito Desportivo é ou não um ramo autônomo do Direito<sup>25</sup>. Alguns questionam até sua existência, argumentando ser apenas uma variante dos demais ramos existentes<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução... op. Cit.* p. 23

<sup>24</sup> VIANNA, Ricardo dos Santos. *Do direito desportivo... op. Cit.* p. 34

<sup>25</sup> OSBORN, Guy e GREENFIELD, Steve. *Law and sport in the contemporary society*. London: Frank Cass Publishers, 2000, p. XI “there is a question mark as to whether sports law occupies any distinct identity. One view is that we are merely concerned with a coalescence of laws that impinge upon sport in a variety of areas. Within this model the subject matter might be dissected as instances of the application of traditionally classified legal areas of sports. For example, a negligence action rooted in a careless on field tackle or the tax implications of a cricketer’s benefit. On this view, sports law has no independent identity but is only a subject area within which normal legal principles are to be applied. The alternative perspective is to consider sport’s law as a readily identifiable discipline with its own characteristics, albeit one that draws upon other elements in addition to the unique features that set it aside”.

<sup>26</sup> PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios. *Sports Law... op. Cit.* p. 17 “the problem of the nature of Sports Law has been discussed at international meetings over recent years. According to one viewpoint, Sports Law is the Law that shapes the regulation of the issues concerning sports activities. It examines how to solve the problems that emerge in sports life due to its nature as Specificity Sportive, absorbing the rules of ordinary law so as not to exclude them. An example of this aspect is the use of principles of unrestricted competition applied to the particularities of sports. According to another viewpoint the intense presence of athletes themselves and leading figures from the world of sports affect and shape or help to jointly shape the rules of Sports Law, something like *Lex Mercatoria* in the international marketplace. According to this point of view, a *Lex Sportiva* is being formulated which is imposing the principles that usually follow the establishment of rules after some delay”

O Direito Desportivo, como afirma João Lyra, é regulado na conformidade de princípios internacionais codificados. A disciplina desportiva estende-se à feição de uma pirâmide nascida na soma dos indivíduos e projetada ao ápice de um comando universal exclusivo. Eis que o faz ver a extensão e a profundidade do direito, cuja realização impõe a criação de processos específicos que preservam a substância da organização e a eficiência do funcionamento<sup>27</sup>.

A existência, no sistema jurídico, do Direito Desportivo, é mais bem evidenciada quando se observa estes ramos do direito possui autonomia em diversos âmbitos de sua formação. Melo Filho define tais âmbitos em que o Direito Desportivo tem autonomia incontestada, em que é independente de codificação para sua efetivação, como é observável em vários outros setores do Direito Positivo, onde tais “dimensões leal, doutrinária e jurisprudencial, já evidenciam que o Direito Desportivo tem autonomia legislativa, científica e dialética, porque hoje é uma disciplina integrante de muitos currículos de cursos de direito e de educação física”<sup>28</sup>.

Antes de analisar as correntes sobre a existência ou não do Direito Desportivo, convém lembrar que segundo Luiz Roberto Martins Castro<sup>29</sup>, em artigo publicado na 1ª edição da Revista Brasileira de Direito Desportivo, existem dois sub-ramos distintos, quais sejam, puro e híbrido.

Por sua visão, o direito desportivo puro seria a Justiça Desportiva. Justifica que, com a promulgação na Constituição Federal do Brasil de 1988, a Justiça Desportiva deixou de examinar questões de âmbito trabalhista que envolviam atletas e entidades de prática desportivas, passando a ser destinada somente às ações relativas à disciplina e às competições desportivas (artigo 217, §1º), possuindo legislação (Leis, Códigos Disciplinares e regras) e julgadores próprios.

---

<sup>27</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução...* op. Cit. p. 26

<sup>28</sup> FILHO, Álvaro Melo. *Diretrizes para...* op. Cit. p. 174

<sup>29</sup> CASTRO, Luiz Roberto Martins. “A natureza jurídica do direito desportivo” in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. Vol. 01, Ed. OAB/SP, 2002, p. 10.

Da mesma forma Antônio Junqueira de Azevedo, em suas aulas no curso de pós-graduação da Universidade de São Paulo, quando trata dos microssistemas, diz ser a Justiça Desportiva um microssistema, por possuir Leis e órgãos próprios. Outros autores caracterizam o ordenamento jurídico desportivo como um sistema extraestatal, justamente pela origem e funcionamento, quase que na sua totalidade, sem interferência do Estado<sup>30</sup>.

Continuando na classificação sugerida por Martins Castro<sup>31</sup>, o direito desportivo híbrido é aquele no qual há “a confluência de outros ramos do direito, aplicados à atividade social humana denominada esporte”. Como se vê, numa simples leitura da Lei Pelé pode-se identificar a multidisciplinariedade do assunto.

Com relação às correntes sobre o direito desportivo, ainda na opinião de Martins Castro, a primeira prega a não existência do Direito Desportivo como um ramo autônomo, “pois não implica a necessidade de criação especial de um corpo de princípios legais divorciados dos já tradicionais existentes, sendo então esse o motivo de ser ele uma confluência dos outros ramos do direito e jamais um ramo específico”.<sup>3233</sup>

---

<sup>30</sup> HIJELMO, Ignacio Granado. “la fundamentación sistémica del derecho deportivo” in *Revista Española de Derecho Deportivo*, nº 5, enero/junio, 1995, p. 70/71. “En la extensísima y variada multiplicidad del mundo, existe una parcela de la realidad humana que es el deporte, al que, en coherencia con la pretensión universalista de la Sistemología Estructural, podemos considerar perfectamente como un sistema”. “Una última nota estructural de deporte que debemos resaltar con especial énfasis es su formalización. El deporte supone una actividad reglamentada, ordenada, mensurable y susceptible de objetivación en sus resultados, que no es concebible como tal al margen de las reglas que regulan y definen cada especialidad y modalidad deportiva. Esta característica revela que el deporte es un sistema esencialmente jurídico ya que no resulta concebible sin normas que regulen su ejercicio y sin una organización de las competiciones y del registro y publicidad de los resultados”. “el deporte es, ya lo sabemos, un sistema en sí mismo. En cuanto sistema formalizado en reglas y normas diversas resulta esencialmente jurídico y el previo conocimiento de las reglas que rigen cada especialidad y modalidad deportiva, es decir, la cognición de su aspecto dogmático, resulta imprescindible.” Pp. 61/66/68 “El Ordenamiento jurídico deportivo se nos presenta como un sistema jurídico caracterizado por una nota verdaderamente sorprendente cuál es su acusado origen y funcionamiento extraestatal. El movimiento olímpico y las estructuras jurídicas del deporte a nivel mundial no se sustentan en pactos internacionales suscritos entre Estados soberanos, como es na norma común en Derecho Internacional Público, sino que aparece polarizado en torno a Organizaciones No Gubernamentales (ONG) generadas de forma absolutamente originaria, autónoma y libre por los propios deportistas. El COI y las Federaciones Internacionales de cada deporte no están sujetos a la disciplina de tratado internacional alguno – la Carta Olímpica no tiene ese carácter – ni conforman tampoco organizaciones internacionales en el sentido que esta expresión se da en derecho Internacional Público. Esta realidad internacional – que ya de por sí resulta poderosamente llamativa por la independencia radical y apoliticidad que insufla en todo el fenómeno deportivo – se recaba de unos orígenes modernos del deporte donde éste se construyó sobre las bases de la más pura libertad civil. Estamos, pues, ante un fenómeno donde lo característico no es que sea jurídico, ya que nadie duda de la existencia de reglas, normas, estructuras, organizaciones, sanciones, etc., sino que se presenta como esencialmente extraestatal”.

<sup>31</sup> CASTRO, Luiz Roberto Martins. “A natureza jurídica... *op. Cit.* p. 12.

<sup>32</sup> *Idem.* p. 14.

Já a segunda corrente defende a tese que o Direito Desportivo já existe e é efetivamente um novo ramo de Direito e, principalmente, autônomo dos demais. Para os defensores desta corrente, o Direito Desportivo é oriundo da necessidade de regulamentação do desporto além das suas regras básicas de competição. O Direito Desportivo nasceu como qualquer outro ramo de Direito, da necessidade de regulamentação das atividades dos seres humanos, ou seja, são os hábitos e costumes criando legislação, e conseqüentemente um novo ramo do direito.<sup>34</sup>

Para Jean Loup, professor da Faculdade de Direito e advogado na Corte de Toulouse, em 1930 já afirmava que “existe um direito desportivo: é um fato. Pode ser interpretado como se queira, mas sua existência é indiscutível”<sup>35</sup>.

Ao se analisar a evolução da história legislativa do Brasil, bem como a de Portugal – análise a ser realizada em linhas mais à frente – e verificando as normas hoje vigentes, conclui-se pela existência de uma regulamentação que pretende abranger a globalidade das

---

<sup>33</sup> Seguindo esta corrente temos: GARDNER, Simon. “Sports Law” in *Cavendish Publishing Limited*, 1997. “No subject exists which jurisprudentially can be called sports law. As a soundbite headline, shorthand description, it has no juridical foundation. For common law and equity creates no concept of law exclusively relating to sport. Each area of law applicable to sports does not differ from how it is found any other social or jurisprudential category...”; WEILER, Paul C. ROBERTS, Gary R. *Sports and the Law*. 1993. “The term sports law is a misnomer given that sport represents a form of activity and entertainment that is governed by the legal system in its entirety”; DAVIS, Timothy. *Marquette Sports Law Review*. 2001. “I have often said there is no such thing as sports law. Instead it is the application to sport situations of disciplines such as contract law, administrative law..., I hope the next generation of sports lawyers will enjoy it as much as I have over the past 25 years. But do remember there is no such thing as sports Law.”; PRIETO, Luis María Cazorla. In *Revista Española de Derecho Deportivo*. nº 01, 1993. “nos estamos, por ende, ante un Derecho del deporte como rama del ordenamiento jurídico con vida propia con respecto a las restantes. No existe un Derecho del deporte en sentido estricto, sino un Derecho administrativo en materia de deporte, un Derecho tributario en materia de deporte, un Derecho mercantil en materia de deporte, etc. Existe en rigor un Derecho sobre la materia deportiva, que sólo conveniencias denominativas y docentes podría conocerse por Derecho del deporte”.

<sup>34</sup> CASTRO, Luiz Roberto Martins. “A natureza jurídica... *op. Cit.* p. 14.

<sup>35</sup> LOUP, Jean *apud* Perry, Valed. “O Direito Desportivo” in *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo*, nº 01, 2002, p. 19. “Celui que pratique un jeu est obligé de se conformer aux règles qui émanent non seulement de la federation nationale de ce sport, mais solvante d’une fédération internationale, s’il veut faire des progrès, participer à des championnats, devenir un membre actif de la grande famille sportive, il est obligé de se soumettre aux règlement. Dans la reglementation des sports il-y-a plus q’un contrat, et les conseils et comités compétents ont vraiment reçu des sportifs que forment entre eus une véritable republique de pouvoir legislatif. Il-y-a aussi dan l’institutions des sports des autorités judiciares charées de faire observer et respecter les lois et juger le litiges. Les décisions des juridictions sporives sont universellement respectées”.

incidências desta importante atividade socioeconômica, dando-lhe um tratamento específico.<sup>36</sup>

Fazendo uso de diversos exemplos, os defensores dessa corrente costumam dizer que não se poderia utilizar as normas de direito penal nas lutas de boxe e demais artes marciais; o grande número de consultas e processos judiciais, e o aumento do número de advogados militantes nessa área. Destacam que o estudo acadêmico da matéria não é desenvolvido por puro preconceito e desconhecimento de sua amplitude e importância pelos responsáveis.

Ocorre, todavia, que o Direito Desportivo “diferencia-se dos demais ramos do direito justamente por estar sob a égide de um determinado regime jurídico. Tal regime é composto de um conjunto sistematizado de princípios e normas, reunidos de forma coordenada e lógica, formadores de um todo unitário – o regime jurídico desportivo. Portanto, o conjunto de princípios peculiares desse regime constitui o seu elemento essencial.”<sup>37</sup>

Concluindo de forma diversa, principalmente ao distinguir os vocábulos “autonomia” e “independência”, Álvaro Melo Filho entende que o Direito Desportivo possui, sim, uma autonomia, porém isso não quer dizer que se trate de disciplina isolada com conceitos e métodos próprios. “Ao contrário, sua existência só é possível porque este Direito Desportivo mantém estreitas relações com as demais disciplinas, podendo-se até atestar sua fragmentação em vários institutos pertinentes aos mais diversos ramos do

---

<sup>36</sup> MADUREIRA, António Bernardino Peixoto e TEIXEIRA, Luís César Rodrigues. *Futebol, Guia Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 1565 “Atentemos, a título de exemplo: nas normas que estabelecem a justiça desportiva, criando uma justiça privativa (na qual se salienta a existência de prazos de impugnação muito curtos) e proibindo o recurso aos tribunais relativamente aos casos estritamente desportivos; no regime especial de tributação dos praticantes desportivos, quer no que respeita à seguridade social, quer no que respeita aos impostos, considerando a profissão do praticante desportivo como uma profissão de desgaste rápido; no regime especial do contrato de trabalho dos jogadores profissionais de futebol; na concessão de financiamentos públicos através da celebração de contratos-programa, da concessão da exploração do Bingos e da comparticipação das receitas das apostas mutuas; no acesso à universidade dos atletas de alta competição; no controlo anti-doping; nas leis (específicas) sobre a violência e a corrupção no desporto, etc.; normas essas que nos levam a considerar não se estar apenas num espaço de confluência pontual de princípios e regras atinentes a vários ramos do direito, mas já no limiar de um direito autônomo ou ramo de direito”.

<sup>37</sup> SCHIMITT, Paulo Marcos. “Regime jurídico e princípios do direito desportivo” in *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo*, nº 5, 2004.

Direito. Aliás, a autonomia de uma ciência não exclui a solidariedade nem implica solidão, e modo que essa ciência nada receba das outras ciências mais ou menos afins, isto é, que tenha de proceder e caminhar com princípios exclusivamente seus”<sup>38</sup>.

Em Itália, M. S. Gianinni ao publicar um artigo em 1949 na *Rivista di Diritto Sportivo* com o título “*Prime osservazione sugli ordinamenti giuridice sportivi*” asseverou que o ordenamento esportivo é o único caso de nascimento e formação de um novo e complexo ordenamento jurídico nos tempos modernos.<sup>39</sup>

Por último, a terceira corrente defende que “o Direito Desportivo já existe, mas sua determinação como um ramo autônomo do Direito encontra-se, ainda, em uma fase pré-existencial, pois enseja a necessidade de formação, desenvolvimento e posterior solidificação de sua efetiva existência”.<sup>40</sup><sup>41</sup>

Para nós, que ao analisar as três correntes acima elencadas, preferimos por seguir esta última corrente, a qual entende que o Direito Desportivo ainda não é uma matéria autônoma, mas interdependente dos outros ramos do Direito, que vem se evoluindo aos poucos.

---

<sup>38</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo Atual*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 19

<sup>39</sup> PRIETO, Luis Maria Cazorla; ALCUBILLA, Enrique Arnaldo. *Et al. Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Tecnos, 1992, p. 31. “Gianinni sostenía la confluencia en el fenómeno deportivo de los tres elementos constitutivos de un ordenamiento jurídico: la plurisubjetividad, la normación, y la organización, En función de ello el ordenamiento deportivo constituye un auténtico sistema al margen, aunque con alguna incidencia no de gran relieve, del ordenamiento estatal; el ordenamiento deportivo – decía Gianinni – “l’ordinamento dello sport representa l’único caso di nascita e di formazzone di un nuovo e complesso ordinamento giuridico nei tempi moderni”. Inspirado, sin duda en esta teoría, González Grimaldo sostuvo em 1974 que el ordenamiento jurídico-deportivo es una organización, personificada, con potestad normativa propia y compuesta, por una pluralidad de sujetos que se hallan sometidos a una relación de supremacía especial”.

<sup>40</sup> CASTRO, Luiz Roberto Martins. “A natureza jurídica do direito desportivo” in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, vol. 01, Ed. OAB/SP, 2002, p. 16.

<sup>41</sup> PRIETO, Luis Maria Cazorla; ALCUBILLA, Enrique Arnaldo. *Et al. Derecho del Deporte... op. Cit.* p. 31. “concordamos con la afirmación de Monge Gil de la inexactud que supone hablar de un Derecho Deportivo como rama autónoma del Derecho. Lo que existen son, por el momento, normas jurídicas dispersas que regulan una serie de aspectos parciales, laborales, mercantiles, civiles, administrativos, etc., de ese conjunto que constituye la constatación de una realidad del presente, lo cual no obsta para que la sistematización de las reglas jurídicas, que tiene por objeto principal la ordenación de las actividades deportivas, aparezca como una insoslayable necesidad para el estudio de este sector de la realidad dotado de particularidades y caracteres específicos”.

É porque, e principalmente no Brasil, onde a Lei Pelé – considerada uma obra prima para a regulamentação do futebol – traz em seus artigos diversas regras a serem seguidas. Entretanto, profissionalizou tão somente o futebol, deixando os demais esportes como semiprofissionais e, com isso, facultou às entidades desportivas a aplicação ou não de vários dispositivos legais.

Ora, não poderíamos tratar a matéria do Direito Desportivo Brasileiro como matéria autônoma, sendo que de forma clara e evidente potencializa o futebol, e abandona as demais modalidades desportivas. O Direito Desportivo Brasileiro não pode e nem nunca deve ser confundido com o direito do atleta de futebol.

Sendo assim, e ainda que muitos doutrinadores afirmem se tratar de uma matéria autônoma, ante a existência de princípios e normas próprias e organizadas, para nós o Direito Desportivo Brasileiro precisa, e muito, evoluir para que alcance todas as modalidades esportivas (como vôlei, basquete, handball, ginástica artística, tênis de mesa, ou outra modalidade qualquer), trazendo segurança jurídica aos seus operadores, mas principalmente, para aqueles em que a norma recairá, ou seja, os atletas.

## **1.2 A importância do esporte**

Uma das principais características da última metade do século XX é o desenvolvimento do desporto. Sua extensão universal converteu-o em “fenômeno sem equivalência na cena social, cultural, econômica e política das atuais, independentemente do nível de desenvolvimento obtido”<sup>42</sup>. Pode-se dizer que o esporte, hoje e como há algum tempo atrás, faz parte do dia-a-dia de todo cidadão, de qualquer país<sup>43</sup>. Na apresentação de sua obra, Álvaro Melo Filho cita a seguinte frase de P. Zen-Ruffin: “o desporto é um componente essencial de nossa sociedade, um idioma universal que exprime uma paixão

---

<sup>42</sup> MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros. 1995, p. 6.

<sup>43</sup> PRIETO, Luis Maria Cazorla *et al.* *Derecho del deporte*. Madrid: Editorial Tecnos, 1992, p. 27: “Hoy vivimos en la era del deporte o – como dice Cagical – la sociedad moderna es una sociedad no deportiva pero sí deportivizada en cuanto el deporte desde la ciencia o desde las varias aproximaciones de la cultura inunda nuestra existencia cotidiana”.

planetária, reunindo, dentro do mundo inteiro as mesmas regras e normas: atletas, dirigentes, árbitros, torcedores e telespectadores”<sup>44</sup>.

Apesar do desporto ser um desses fenômenos globalizados que integram o cotidiano do homem moderno, não se pode esconder o abandono e até o preconceito intelectual a que foi relegado, principalmente na sua vertente jurídica<sup>45</sup>.

Essa desconsideração que os intelectuais têm pela questão desportiva pode ser sintetizada pela frase de Nelson Rodrigues, o qual afirma que “nossa literatura ignora o futebol, e repito: nossos escritores não sabem cobrar um rele lateral”. E esse preconceito não é um fenômeno esporádico ou localizado. Diversos autores estrangeiros como Ferrer<sup>46</sup>, Cazorla Prieto<sup>47</sup>, Vázquez Montalbán e Magnane criticam essa depreciação pela problemática desportiva.

---

<sup>44</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: novos rumos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. V.

<sup>45</sup> EZABELLA, Felipe Legrazzie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. Dissertação de mestrado apresentado à Universidade de São Paulo. 2005., p. 13.

<sup>46</sup> FERRER, Gabriel Real. *Derecho público del deporte*. Madrid: Civitas, 1991, p.32. “Siendo que, como se intentará demostrar a lo largo de las páginas que singuen, el deporte es, en si mismo, un fenómeno jurídico, y siendo que el engarce con los ordenamientos estatales no resulta en absoluto una cuestión exenta de problemas, resulta cuando menos chocante el escaso eco que esta problemática ha provocado, tradicionalmente, entre los juristas. En efecto, existen pocos campos sociales, y, desde luego, ninguno de trascendencia comparable, tan poco estudiados desde planteamientos jurídicos como es el deporte. Este relativo abandono no resulta fácil de explicar; en todo caso, únicamente puede hacerse relacionándolo con la consideración como “cuestión menor” que los intelectuales en general y los juristas en particular han tenido de lo deportivo y de todo aquello que fuera proyección meramente corporal del actuar humano. El deporte es una dimensión importante del obrar del hombre actual y, en esa medida, su estudio y el de las relaciones jurídicas que genera deberían, seguramente, ocuparnos con más intensidad.”

<sup>47</sup> PRIETO, Luiz Maria Cazorla *et al.* *Derecho del... op. cit.* p. 30. “En el alejamiento de los intelectuales de análisis global del fenómeno deporte se ha cometido un doble error: por un lado, se ha confundido la práctica del deporte con las implicaciones de toda índole que el tema deportivo entraña; por otro, se ha desconocido el destacado lugar que ocupa el deporte en la sociedad moderna. Vázquez Montalbán ha señalado que “existe el tópico establecido de que los intelectuales son contrarios al deporte. El antagonismo cabeza-musculo sería el resultado de una “tonalidad” vital del intelectual romántico, adorador de la tisis y del neumotórax, en oposición a la síntesis clásica del *mens san in corpore sano*. La inquina de los intelectuales hacia el deporte tiene unas motivaciones modernas mucho más racionales: el descubrimiento del deporte convertido en *mass media*, como un colector que lleva a tierra a la agresividad de la población y convierte en aguas residuales lo que debería haber sido río histórico torrencial e incontenible. Ante el deporte de masas el intelectual ha hecho perfectamente manifestando sus reservas, pero fatalmente la negación del contenido le ha conducido a la negación del continente. Es imposible legislar hoy día que el deporte de masa no sea beneficioso para la higiene mental del ciudadano”. Magnane ha expresado, con otras palabras, una idea semejante: “los más dispuestos entre los intelectuales se alejan del deporte o no dirigen más que una mirada indulgente y molesta a lo que no consideran más que manifestaciones pueriles y desprovistas de todo significado”.

Esse desprezo pelo corpo com a possibilidade da influência pela importância que os humanistas atribuíam ao saber e à erudição. Essa mesma opção cerrada pôde ser compreendida ao tempo da Reforma, enfeitada pelo zelo moralista e pelo intelectualismo severo. Os desportos somente adquiriram corpo adulto, com substância de cultura, quase na chegada do século passado. “Os Jogos Olímpicos renasceram, como reflexo da cultura desportiva, no ano de 1896. Eles já não têm força para impor o fim das guerras, mas tem capacidade para atrair a juventude universal e envolver o mundo em aura de compreensão”<sup>48</sup>.

Apesar de inúmeras resistências, não há dúvidas de que o desporto tem importante influência em todas as nações, independentemente de ideologias e graus de desenvolvimento sócio-econômico-cultural, com reflexos na política, economia, cultura e sociologia, sem falar no direito, tendo em vista que não existe atividade humana mais regulamentada que o esporte.

### 1.2.1 Cultura

Os desportos enriquecem os homens com uma cultura que os acompanha ininterruptamente, tanto que é difícil escrever a história da Grécia sem mencionar os Jogos Olímpicos. Por outro lado, a civilização do ócio atesta a relevância do desporto como veículo cultural ou como componente na cultura moderna, não podendo deixar de mencionar as atividades realizadas nos espaços de lazer<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução à sociologia dos desportos*. 3a edição, Rio de Janeiro: Bloch, 1974.

<sup>49</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução à psicologia dos desportos*. Rio de Janeiro: Record, 1983, p. 103/104. “Há muitos anos, em 1941, escrevi no livro *A função social dos desportos*: “O último quartel do século dezoito surpreendeu o mundo com uma nova civilização: a civilização industrial. A vida mundial anterior vinha decorrendo em clima de sustento das atividades mansas da agricultura e da pecuária; individualizava-se conforme a predileção do trabalho humano. A máquina ainda não havia criado seu império. Mas, ao acontecer a transformação sob seu domínio, gerou-se uma nova ordem nas relações entre o capital e o trabalho, alterando-se a fisionomia moral e social do mundo. A vida humana passou a ganhar em intensidade o que perdia em extensão, tais os distúrbios orgânicos originários das sobrecargas do trabalho e das preocupações do capital. A maioria dos trabalhadores teve que submeter-se às exigências da máquina montada pelo capital de indústria com sacrifícios orgânicos permanentes. A máquina passou a governar os trabalhadores, impondo-lhes até mesmo posturas ao corpo. O nomadismo do trabalho solto no campo, ao ar puro cedeu vez ao sedentarismo do trabalho preso, ao ar viciado, nas fábricas e nas oficinas. Para neutralizar os efeitos negativos do trabalho sedentário, os desportos entraram em cena, institucionalizaram-se e passaram a exercer uma função social de caráter corretivo. A tal ponto os desportos se intensificaram no mundo que passaram a influir com um espírito peculiar, distinto do espírito jurídico, político, religioso ou militar. Mas o bem criativo de um desporto não advém da natureza espetacular que possa conter. Torna-se imperioso que o

No Brasil, é evidente que a cultura intelectual não desperta o mesmo interesse que o futebol, sendo certo que muitas vezes a bandeira de um clube sobe mais alto do que o Pavilhão Nacional<sup>50</sup>, ou ainda, como dizia o poeta Carlos Drummond de Andrade, “para o diabo vai a razão quando o futebol entra no coração”<sup>51</sup>.

Assim, deve-se entender o desporto como “fator insubstituível e necessário para o desenvolvimento completo da personalidade humana e para o progresso dos povos que se unem e não se separam, e, quando se joga ou se compete, as diferenças sócio culturais desaparecem, pois, nos campos e quadras desportivas, custa distinguir o banqueiro do bancário, o aristocrata do trabalhador”<sup>52</sup>, sendo, por isso mesmo, o esporte uma verdadeira manifestação cultural da sociedade atual.

Para Eric Hobsbawn, ao narrar o surgimento do esporte moderno como uma tradição inventada pela burguesia, afirma que a “adoção dos esportes, principalmente o futebol, como culto proletário de massa é igualmente confusa, porém sem dúvida igualmente rápida. Neste caso, é mais fácil estabelecer uma cronologia. Entre meados da década de 1870, no mínimo, e meados ou fins da década de 1880, o futebol adquiriu todas as características institucionais e rituais com as quais estamos familiarizados: o profissionalismo, a Confederação, a Taça, que leva anualmente a peregrinação os fiéis à capital para fazerem manifestações proletárias triunfantes, o público nos estádios todos os sábados para a partida de costume, os “torcedores” e sua cultura, a rivalidade ritual, normalmente entre facções de uma cidade ou conturbação industrial [...] Além disso, ao contrário de outros esportes com bases proletárias locais ou regionais - tais como o *rugby union*, no Sul de Gales, o críquete, em certas áreas do norte da Inglaterra - o futebol funcionava numa escala local e nacional ao mesmo tempo, de forma que o tópico das

---

atleta se forme para adestrar o corpo, valorizar o espírito, elevar a visão e mobilizar-se em benefício de sua saúde e em busca de sua paz. O destino do atleta não se resume, como nos parece ante a imagem do futebol, num campo gramado e numa bola de couro. Há que pensar, por interesse nacional e do povo, na difusão dos parques desportivos, na política de animação da juventude ao aprendizado e à prática dos desportos, matando a fadiga precoce, fugindo aos descaminhos da vida e vivendo a vida com dignidade e confiança.”

<sup>50</sup> Gilberto de Macedo, prefácio de LYRA FILHO, João. *Introdução à psicologia...* op. Cit. “O futebol é o latim dos pobres, disse-me um amigo; mas também pode ser a ópera ou balé. Em barraco de favela não há livro. Quem mora no morro não desce ao teatro, mesmo que possua roupa adequada. Quem vive no morro só conhece o caminho do trabalho, da feira e do estádio; às vezes, o da igreja.”

<sup>51</sup> Apud MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo...* op. Cit. p. 46.

<sup>52</sup> MELO FILHO, Álvaro. “*Lei Pelé*”: comentários à lei n° 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 15.

partidas do dia forneceria uma base comum para conversa entre praticamente qualquer par de operário do sexo masculino na Inglaterra ou Escócia, e alguns jogadores artilheiros representavam um ponto de referência comum a todos<sup>53</sup>.

A competição desportiva desdobra seus efeitos no tempo e no espaço da cidade, da região ou do país, do continente ou do mundo. O desporto leva o homem a produzir e consumir cultura; o jogo, em sentido lúdico, não tem potenciais para imprimir, criar ou desenvolver cultura<sup>5455</sup>.

Sem dúvida alguma, os campeonatos e torneios desportivos de cunho internacional como as Copas do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos têm contribuído para o conagraçamento dos povos e para a elevação do nível das atividades culturalmente representativas dos homens.<sup>56</sup>

Para Hobsbawm, na prolixidade dos esportes dois fenômenos foram importantes. São eles:

“O primeiro era a demonstração concreta dos laços que uniam todos os habitantes do Estado nacional, independente de diferenças locais e regionais, como na cultura futebolística puramente inglesa ou, mais literalmente, em instituições desportivas como o Tour de France dos ciclistas (1903), seguido do Giro d'Italia (1909). Estes fenômenos foram mais importantes na medida em que evoluíram espontaneamente ou através de mecanismos comerciais. O segundo fenômeno consistiu nos campeonatos esportivos internacionais que logo complementaram os nacionais, e alcançaram sua expressão típica quando da restauração das Olimpíadas em 1896. Embora estejamos hoje bastante cientes da escala de identificação nacional indireta que estes campeonatos proporcionam, é importante lembrar que antes de 1914 eles mal tinham começado a adquirir seu caráter moderno. A princípio, os campeonatos “internacionais” serviam para sublinhar a unidade das nações ou impérios da mesma forma que os campeonatos inter-regionais. [...] O esporte internacional com poucas exceções, permaneceu dominado pelo amadorismo – ou seja, pelo esporte de classe média – até no futebol, onde a associação internacional (FIFA) era formada por países onde havia ainda pouco apoio para o jogo entre as massas em 1904 (França, Bélgica, Dinamarca, Países Baixos, Espanha, Suécia, Suíça). As olimpíadas

---

<sup>53</sup> HOBBSAWM, Eric. J. *A era dos impérios*. 1987, p. 296-7

<sup>54</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução à psicologia...* op. Cit. p. 110

<sup>55</sup> *Apud* MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na Ordem...* op. Cit. p. 10. Esporte e cultura matêm, assim, liames inseparáveis, valendo aduzir que “el trasfondo cultural Del deporte, su imbricación com la cultura, se encuentra, paradigmáticamente, en el deporte aficionado y, singularmente, en el que se practica con participativa manifestación popular, en cualquiera de sus distintas formas de expresión (Real Ferrer)”.

<sup>56</sup> PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios. *Sports law...* op. Cit. p. 19. “Sports is not na enterprise, but it is the right to the development of the personality, it is recreation and culture and it contributes to the development of social and friendly relations; it is na objective to be achieved as parto f human values and rights”.

continuaram sendo a maior arena internacional para este esporte. Por conseguinte, a identificação nacional através do esporte contra os estrangeiros neste período parece ter sido sobretudo um fenômeno da classe média.”<sup>57</sup>

## 1.2.2 Religião

O esporte tem sido ligado aos cultos religiosos pelo menos desde os Jogos Olímpicos da Grécia antiga e, nas Américas, os jogos de bola das civilizações asteca e maia<sup>58</sup>.

Tanto os jogadores como torcedores possuem fortes ligações com suas crenças e deuses. Nos dias atuais é mais que normal, o atleta, agradecer pela vitória, ou então comemorar seu triunfo com as mãos para os céus ou mostrando às câmeras a camisa que veste por baixo do uniforme com dizeres religiosos<sup>59</sup>. Nas palavras de Nelson Rodrigues, “nenhum brasileiro consegue ser nada, no futebol ou fora dele, sem sua medalhinha no pescoço, sem os seus santos, as suas promessas e, numa palavra, sem o seu Deus pessoal e intransferível.”<sup>60 61</sup>

---

<sup>57</sup> HOBBSAWM, Eric. J. *A era dos...* op. Cit. p. 309-10

<sup>58</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na Ordem...* op. Cit. p. 16. “Por ocasião dos Jogos Olímpicos de Roma de 1960, o Papa João Paulo XXIII declarou: “En el deporte pueden, en efecto, encontrar desarrollo las verdades y solidas virtudes cristianas, que la gracia de Dios hace más tarde estables y fructuosas; en el espíritu de disciplina se aprenden y se practican la obediencia, la humildad, la renuncia. En las relaciones de equipo y competición, la caridad, el amor de fraternidad, el respeto reciproco, la magnanimidad, a veces incluso el perdón, en las firmes leyes del rendimiento físico, la castidad, la molestia, la templanza, la prudencia.”

<sup>59</sup> LYRA Filho, João. *Introdução à Sociologia...* op. Cit. p. 138. “quem viu Jairzinho pela televisão, após certo lance convertido em gol a favor dos brasileiros, em jogo difícil da seleção nacional que participou do penúltimo campeonato mundial de futebol (México, 1970), terá encontrado no flagrante a prova contrária à afirmação do autor citado, quando aos abastardamento do jogador profissional. Os telespectadores terão observado o excelente dianteiro de joelhos, mãos postas e olhar na altura; tê-lo-ão visto em ato de persignação, prostrado ante o Deus invisível de sua crença, rendido, agradecido, comovido, como se houvesse recebido uma graça.”

<sup>60</sup> *Apud* BELLOS, Alex. *Futebol: o Brasil em campo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

<sup>61</sup> BELLOS, Alex. *Futebol: o Brasil...* op. Cit. p. 197. “Religião, carnaval e futebol formam a Santíssima Trindade da cultura popular brasileira. O Rio de Janeiro é a cidade do Cristo Redentor, do sambódromo e do Maracanã. É normal dizer que o futebol no Brasil é uma religião. Não acho isso correto. O futebol não é uma fé alternativa, mas uma plataforma para as religiões do Brasil se expressarem. Antes de cada jogo – das ligas amadoras à final da Copa do Mundo – os brasileiros rezam o Pai Nosso e (excetos os evangélicos) a Ave-Maria. Cada uma das crenças do Brasil coexiste pacificamente, muitas vezes no mesmo indivíduo. Os futebolistas podem, sem medo de contradição, acender uma vela para Nossa Senhora e deixar uma garrafa de cachaça para Exu. Ou usar um crucifixo no pescoço e um galho de arruda atrás da orelha. O futebol reflete a profundidade e a diversidade da fé brasileira. A religião também aprendeu com o espetáculo desportivo. O Maracanã hoje fica lotado para os eventos religiosos. O templo do futebol também é o templo de Cristo.”

O Papa, que na Itália é conhecido como “o atleta de Deus”, por diversas vezes mencionou o futebol em seus discursos, sempre destacando a importância do esporte para a promoção de valores como a tenacidade, o espírito de sacrifício, o respeito mútuo, a lealdade, a amizade e o trabalho em equipe. Em 2000, o então Papa João Paulo II chegou a dizer a uma Comissão da FIFA que “o futebol é um método excelente de promover a solidariedade em um mundo afetado pelas tensões raciais, sociais e econômicas.”<sup>62</sup>

Em dezembro de 2014, o Papa Francisco I diz ao Comitê Olímpico Italiano que “Desde sempre, o desporto favoreceu um universalismo caracterizado pela fraternidade e a amizade entre os povos, concórdia e paz entre as nações. Um desporto que deve ser inclusivo. Um desporto inclusivo das pessoas com diferentes deficiências, dos estrangeiros, de quem vive nas periferias e tem necessidade de encontro, sociabilidade, partilha e jogo; um desporto não com a finalidade do útil, mas para a desenvolvimento da pessoa humana, com estilo de gratuidade.”<sup>63</sup> Continua o Pontífice, em outra oportunidade, que o “crescente interesse da Igreja ao mundo do desporto” está associado àquilo que este encerra e proporciona: “espírito de sacrifício”; “lealdade nas relações interpessoais”; “amizade”; “respeito pelas regras”; “justiça”; “educação”; “solidariedade”, “paz”; “harmonia”; “partilha”; “coexistência harmoniosa entre pessoas”. Tudo isto, afirmou, “é possível porque o desporto é uma linguagem universal que ultrapassa fronteiras, linguagens, raças, religiões e ideologias. Tem a capacidade de juntar pessoas, encorajar o diálogo e a aceitação. Trata-se de um precioso recurso!”<sup>64</sup>.

### 1.2.3 Política

Em toda sua história, o esporte despertou interesse do poder político. Essa relação aflora quando o poder e prestígio do desporto são desviados para gerar favorecimentos

---

<sup>62</sup> Disponível em <[www.uol.com.br/esporte-29/10/03](http://www.uol.com.br/esporte-29/10/03)>

<sup>63</sup> Rádio Vaticano. Disponível em

<[http://pt.radiovaticana.va/news/2014/12/20/desporto\\_favorece\\_a\\_paz\\_%E2%80%93\\_o\\_papa\\_ao\\_comit%C3%A9\\_ol%C3%ADmpico\\_italiano/1115474](http://pt.radiovaticana.va/news/2014/12/20/desporto_favorece_a_paz_%E2%80%93_o_papa_ao_comit%C3%A9_ol%C3%ADmpico_italiano/1115474)> acesso em 20/01/2015.

<sup>64</sup> ALEXANDRE, Miguel. “O desporto na vida e na mensagem do Papa Francisco” in *Diário Nacional*. Portugal, Mar/2014. Disponível em <[http://www.dn.pt/inicio/opiniao/interior.aspx?content\\_id=3727862&seccao=Convidados](http://www.dn.pt/inicio/opiniao/interior.aspx?content_id=3727862&seccao=Convidados)> acesso em 20/01/2015.

ideológicos, políticos ou eleitorais<sup>65</sup>. Inclusive, nesse sentido, é um dos comentários de Umberto Eco: “associar-se ao espetáculo do futebol é o caminho mais fácil para chegar ao palco da política”<sup>66</sup>.

E no Brasil não se foge a essa regra. Talvez pelo amor ao futebol, talvez ao oportunismo político, mas tanto nas fases ditatoriais de Getúlio Vargas e dos militares, após a renúncia de Jânio Quadros, é nítida a influência esportiva no contexto político brasileiro<sup>67</sup>. Até mesmo as leis esportivas deixam de ser conhecidas pelo seu teor ou pelo seu número e passam a ser alcunhadas com os nomes de seus idealizadores (Lei Zico, Lei Pelé, Lei Maguito, Lei Agnelo/Pica).

Com efeito, alguns autores apontam para um diferente modelo de utilização do fenômeno esportivo, no qual este seria uma útil ferramenta de distração do povo, que faria com que este se afastasse de questões políticas. Dentre esses é possível destacar Raymond Carr e Juan Pablo Fusi<sup>68</sup>, que ao analisarem a realidade cultural da Espanha franquista da década de 1960, apontam para um panorama cultural que levaria à evasão da realidade imediata, ao afastamento completo das preocupações e interesses da política.

A essa realidade Carr e Fusi chamam de “cultura de evasão”, um reflexo da ausência do Estado da produção cultural, deixando-a à mercê do interesse privado, interessado apenas no consumo e alheio a preocupações políticas ou intelectuais. O regime

---

<sup>65</sup> HIJELMO, Ignacio Granado. “Las competencias de las Comunidades Autónomas en materia de Derecho deportivo” in *Revista Española de Derecho Deportivo*, nº 1, enero/junio, 1993, p. 56. “Que unos pocos idealistas se arriesguen en ejercicios físicos, más o menos inútiles, es cosa que podría parecer, en principio, poco interesante para el poder público, pero éste punto se apercibió de que los deportistas podían ser presentados socialmente como representativos de las buenas cualidades de una raza, de desarrollo económico, sanitario y cultural de un Estado y, en definitiva, como elementos de primer orden para la propaganda política. Comienzan, así, a comparecer en las confrontaciones internacionales no a título de deportistas individuales sino bajo la bandera de su Estado nacional. Los regímenes fascistas y marxistas prostituirán, de esta forma, el deporte y ello explica que el Derecho muchos Estados, desde los años 30 prácticamente hasta la actualidad, haya configurado el deporte ante todo como una obligación que los ciudadanos tienen para con su patria, en el marco de unas constituciones políticas donde el valor Estado prima sobre la persona”.

<sup>66</sup> *Apud* MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo... op. Cit.* p. 6.

<sup>67</sup> BELLOS, Alex. *Futebol: o Brasil... op. Cit.* “O presidente Getúlio Vargas, que tomou o poder num golpe de estado em 1930 e só o largou em 1945, utilizou o esporte para alimentar seus ideais de nacionalismo e harmonia social. Vargas centralizou o esporte, criando um conselho nacional, estabelecendo federações regionais e financiando os gastos do Brasil na Copa de 1938 – para qual sua filha viajou acompanhando a delegação.”

<sup>68</sup> CARR, Raymond; FUSI, Juan Pablo. *Espanha, de la dictadura a la democracia*. Barcelona: Editorial Planeta, 1979.

se beneficiaria, assim, de uma cultura politicamente inócua que produziria uma imagem de nação despreocupada e satisfeita, distraindo a população de questões pertinentes ao campo da política.

Pode-se perceber, dessa forma, que o esporte é um elemento plástico, utilizado como ferramenta de propaganda política, produtora de consenso e de uma imagem vitoriosa da nação. E, além disto, é visto e alimentado como fator de evasão, ainda que seja muito difícil medir sua efetividade em ambos os casos. Na verdade, mais importante do que medir tais elementos é compreender que ambas as abordagens perante o esporte coexistiram e influenciaram a adoção de políticas desportivas<sup>69</sup>.

A utilização política do esporte foi um fator comum a diversos Estados ao longo do século XX, não se limitando a regimes autoritários<sup>70 71</sup>. No entanto, o modelo de intervenção estatal no campo esportivo adotado por regimes autoritários, especialmente pela Itália de Mussolini<sup>72</sup> e pela Alemanha nazista<sup>73</sup>, tornou-se um modelo a ser adotado por diversos governos do período entre guerras que se aproximavam ideologicamente do fascismo, como a Espanha franquista<sup>74</sup> e o Estado Novo português.

---

<sup>69</sup> DRUMOND, Mauricio. “Ao bem do desporto e da Nação: relações entre esporte e política no Estado Novo português (1933-1945)”, in *REVISTA ESTUDOS POLÍTICOS*. Nº.7. 2013/02, Rio de Janeiro, nº 7, pp. 298 – 318, dezembro 2013. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/>>

<sup>70</sup> ARNAUD, Pierre. “El deporte francés frente a los regímenes autoritarios (1919-1939)”. In: AJA, Teresa (org.). *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002, p. 203-239.

<sup>71</sup> HOLT, Richard. El Ministerio de Assuntos Exteriores y la Asociación de Fútbol: deporte británico y apaciguamiento (1935-1938). In: AJA, Teresa (org.). *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002, p. 79-102.

<sup>72</sup> TEJA, Angela. “Italian sport and international relations under fascism”. In: ARNAUD, Pierre; RIORDAN, James (orgs.). *Sport and international politics: the impact of fascism and communism on sport*. Oxon: Taylor & Francis, 1998, p. 147-170; “Deporte y relaciones internacionales durante el fascismo em Italia”. In: AJA, Teresa (org.). *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002, p. 241-280.

<sup>73</sup> KRUGER, Arnd. The role of sport in German international politics (1918- 1945). In: ARNAUD, Pierre; RIORDAN, James (orgs.). *Sport and international politics: the impact of fascism and communism on sport*. Oxon: Taylor & Francis, 1998, p. 79-96; “El papel del deporte em la política internacional alemana (1918-1945)”. In: AJA, Teresa (org.). *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002, p.123-149.

<sup>74</sup> AJA, Teresa Gonzalez. “Spanish sports in republican and Fascist Spain”. In: ARNAUD, Pierre; RIORDAN, James (orgs.). *Sport and international politics: the impact of fascism and communism on sport*. Londres: Taylor & Francis, 1998, p.97-113; “La politica deportiva em España durante la República y el Franquismo”. In: *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002, p. 169-201.

Neste último, em Portugal, era corrente a imagem do povo como fraco e decadente, e seria apenas através da atividade física que se daria a regeneração da “raça portuguesa”. Isso é corriqueiramente observado nos discursos produzidos ao longo das décadas de 1930 e 1940, como no caso das palavras de Durão Ferreira, Secretário Inspetor da Mocidade Portuguesa, proferidas durante a 1ª reunião de seus dirigentes, em outubro de 1937:

(...) em relação aos portugueses, temos ainda que fazer urgentemente uma revalorização da raça pelo combate sem tréguas a todas as causas da nossa decadência física, desde a hereditariedade teratológica até ao baixíssimo nível de vida dos portugueses.

Racismo? Não. Simplesmente aperfeiçoamento de uma raça que, pelos seus abusos e desregramentos, esqueceu quanto devia em homenagem e perfeição ao seu Criador.<sup>75</sup>

O esporte assumiria então uma função regeneradora da juventude, e seria através de sua prática que Portugal iria construir seu futuro vigor, um povo forte e viril, característico do novo governo do Estado Novo. A prática desportiva seria, assim, de interesse estratégico do Estado, que deveria amparar – e para alguns até mesmo controlar – a atividade física nacional<sup>76</sup>.

Sendo, o esporte, um importante elemento de mobilização nacional, mas não aparece, entretanto, como uma das principais estratégias de propaganda política do Estado Novo. Talvez pelo aparente distanciamento dos dois nomes chave da propaganda salazarista do período em questão, António Ferro e o próprio Salazar. Mas, ainda que não fosse mobilizado de forma regular pelas altas esferas do Poder Público, o fenômeno desportivo não foi estranho à política de propaganda que se solidificou durante esta primeira fase do Estado Novo<sup>77</sup>.

Se Salazar não via grande importância no esporte para seu projeto político, os líderes do campo desportivo certamente não compartilhavam de sua impressão. Ainda em processo de consolidação, os agentes deste campo viam na aliança com o novo regime que

---

<sup>75</sup> FERREIRA, A. Durão. Organização da «Mocidade Portuguesa». In: 1ª Reunião dos dirigentes da «Mocidade Portuguesa» realizada em Lisboa de 21 a 23 de outubro de 1937. Lisboa: Edição da M.P, 1938.

<sup>76</sup> DRUMOND, Mauricio. “Ao bem do... *op. Cit.* p. 301

<sup>77</sup> *Ibidem.*

se formava um importante meio de financiamento e promoção do movimento desportivo em Portugal<sup>78</sup>.

O Estado Novo português, em sua fase de construção, não foi estranho ao esporte como meio de propaganda e doutrinação. Ainda que o estabelecimento de uma relação mais direta entre esporte e Estado não fosse constantemente estabelecida, em momentos específicos tal analogia foi explicitada. Como é o caso de 03 de dezembro de 1933, em que Salazar recebeu os representantes do congresso em seu gabinete no Ministério das Finanças. Esses, juntamente a todas as resoluções aprovadas no congresso, apresentavam como principal pedido, a construção de um Estádio Nacional. Ao fazê-lo, justificavam seu pedido ressaltando a importância política que o mesmo teria para a nação: “sob o ponto de vista das relações internacionais, pelo que o desporto contribui para a aproximação entre os povos e como factor importantíssimo da propaganda de uma nação, citando-se, a exemplo o que tem feito na Checo Eslováquia, com a obra do “Sokols”, na Suécia, na Holanda, na Bélgica, no Uruguai, na Itália, etc”<sup>79</sup>

Mesmo com o distanciamento de Salazar da prática, o esporte pôde ser observado em esporádicos momentos junto à propaganda nacional, como no caso da inauguração do Estádio Nacional. Sua edificação em tempos de guerra marcou, não só a capacidade edificadora do regime, mas também sua ligação com os esportes e a qualidade de vida de seus cidadãos. O discurso produzido em torno do evento, da promessa cumprida de Salazar e de sua suposta ligação com o desporto, era utilizado tanto pelo regime, como pelo campo desportivo. A propaganda produzida atrelava o esporte ao Estado, sendo ela produzida por meios oficiais ou a partir da iniciativa de outros agentes, notavelmente os ligados ao campo desportivo<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> *Idem.* p. 305

<sup>79</sup> Onze anos depois, o Estádio Nacional estava sendo inaugurado, em uma das maiores festas oficiais realizadas no Estado Novo. Na maior ode desportiva ao regime, não se pouparam elogios a Salazar e à sua contribuição ao esporte. Em plena Segunda Guerra Mundial e atravessando os racionamentos e outras dificuldades dela provenientes, o governo executava uma grande cerimônia cívica para entregar o que era visto como a maior contribuição de Salazar ao esporte. E mesmo onze anos depois, sua promessa não fora esquecida (na realidade, ela era constantemente mobilizada pela imprensa desportiva.

<sup>80</sup> *Idem.*

Por outro lado, e como forma de promover a cooperação internacional, é graças ao uso político que é feito do esporte, que se pode desenvolver novas relações entre os Estados. Assim, o direito desportivo internacional tem tido um modesto sucesso na prevenção de controvérsias esportivas com implicações políticas<sup>81</sup>.

Os principais exemplos são as relações entre a Coreia do Norte e a do Sul, quando da realização dos Jogos Olímpicos de Seul. Nessa ocasião, o Comitê Olímpico Internacional impediu que surgisse um conflito potencialmente perigoso, propondo que algumas competições fossem realizadas na Coreia do Norte.

Até a Copa do Mundo de Futebol de 2002, realizada pela primeira vez em dois países sede, Japão e Coreia do Sul, teve essa característica, aproximando dos países, de extrema importância estratégica e econômica na região, que há muito tempo não tinham boas relações internacionais.

Antes mesmo do fim da Guerra Fria, o movimento olímpico contribuiu ao interromper os recíprocos boicotes aos Jogos realizados em Moscou e Los Angeles, quando por intermédio do COI, os Comitês Olímpicos dos respectivos países assinaram em

---

<sup>81</sup> NAFZIGER, James A. R. “Caratteri e tendenze del diritto sportivo internazionale” in *Rivista di Diritto Sportivo*, anno XLVIII, n° 2, 1996, p. 208/209/210/216/217. “Il pubblico adora lo sport. La televisione ha trasformato gli stadi in arene acollitive dove valenza politica dei fenomeni sportivi. È notorio che fiverse manifestazione sportive sono state turbate da problemi di boicottaggio politico, dal marcato riconoscimento di equadre nazionali e di singli atleti da parte dei governi psotanti, da problemi di ammissione alle competizioni dei certi atleti, dall’abuso di sostanze dopanti, dalla eccessiva commercializzaione dell’evento sportivo, conchè da schermaglie giudiziarie tra organizzazione sportive in lotta tra loro. Malgrado l’eterogenità delle fonti del diritto in materia di sport, è comunque possibile individuare un complesso di norme nazionali e transnazionali che disciplinano l’attività governativa e non governativa in tale materia. La storia delle competizioni sportivi internazionali è ricca di ingerenza politiche. Sebbene la Carta Olimpica esplicitamente attesti che i Giochi Olimpici sono competizioni tra atleti e no tra paesi, il motto olimpico citius, altius, fortius affascina i leadres politici quanto il Ministero del Tesoro americano negò l’autorizzazione che avrebbe permesso allá rete ABC di impegnarsi in una transmissione integrale da Cuba dei Giochi Panamericani del 1991. Altre volte l’ingerenza nel modo sportivo è stata diretta, come quando alcuni Stati hanno ordinato ai propri cittadini di boicottare competizioni in territorio straniero. I governie strumentalizzano le gare sportive con almeno uno dei seguenti scopi: propaganda, prestigio, protesta, conflitto, cooperazione, riconoscimento o non-riconoscimento diplomatico, promozione dei diritti umani, sviluppo economico. Il problema del boicottaggio delle competizioni, come forma di espressione politica, è particolarmente controverso e risulta difficile da disciplinare. L’uso dello sporte come strumento di propaganda o di accrescimento del prestigio di una nazione è una pratica molto diffusa tra gli Stati, benchè generalmente si proibisca lo svolgimento di manifestazioni politiche nei luoghi delle competizioni. L’uso politico dello sport per accrescere lo sviluppo economico è un tratto sinificativo delle relazioni internazionali. Ospitare eventi importanti sviluppa opere pubbliche e commercio internazionale, e la ripresa televisiva può migliorare la posizione economica della città e del paese ospitante.”

1985 um acordo de cooperação esportiva e ante boicote, adotados pelos governos quase como um sinal de que a Guerra Fria estava por terminar.

O nobre fim do Movimento Olímpico contribuiu para a construção de um mundo pacífico, melhor educando os jovens através do esporte, praticando sem discriminação de qualquer gênero e dentro do espírito olímpico, que requer uma compreensão recíproca, com uma postura de amizade, solidariedade e honestidade. Há também o ideal de unir os povos pela paz e para o bem da humanidade, educando não somente os atletas, mas também o público com um espírito de honestidade, melhor compreensão recíproca e ternura<sup>82</sup>. Não se pode deixar de citar o uso do esporte para defender os direitos humanos, tendo como principal fato a exclusão da África do Sul das competições esportivas entre 1964 e 1991, em virtude do *apartheid*.

Como elemento importante na escala de valores da vida atual, é obrigação do Estado manter uma política desportiva que contemple todos os indivíduos e instâncias interessadas.<sup>83</sup>

#### **1.2.4 Economia**

Em se tratando de economia, não se pode olvidar que o desporto canaliza importantes meios financeiros, sendo permeado por ingredientes econômicos dele indissociáveis. Com efeito, a profissionalização do desporto, o “*marketing*” calcado nas atividades desportivas, o seguro desportivo, a tributação e os incentivos fiscais para o desporto, a loteria esportiva, os investimentos de capital e instalações desportivas, a comercialização de atletas e de materiais desportivos, os orçamentos biliardários dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo de Futebol são sinais reveladores de que o desporto detém

---

<sup>82</sup> EZABELLA, Felipe Legrazzie. *O Direito desportivo... op. Cit.* p. 19

<sup>83</sup> HIJELMO, Ignacio Granado. “La fundamentación... *op. Cit.* p. 73. “Frente a estas concepciones ultraliberales o totalitarias se yerguen las modernas Constituciones que configuran al deporte como una actividad esencialmente libre pero también relevante para el interés publico y que, por tanto, los poderes públicos deben promover y regular en lo preciso. En la actualidad todos los países de nuestro entorno cultural reconocen al deporte como una realidad social libre que los ciudadanos pueden practicar y tienen derecho a practicar, pero en la que los poderes públicos pueden y deben intervenir para su promoción y también para la preservación del resto de valores de ordenamiento jurídico, con objeto de que la libertad deportiva no constituya un sistema cerrado en si mismo sino intercomunicado con el orden constitucional en cada caso vigente.”

componentes econômicos a desempenhar papel importante nas atividades produtivas das nações. Demais disso, em determinados desportos profissionais com gastos e investimentos vultuosos, o econômico prevalece sobre o desportivo, muitas vezes produzindo o efeito perverso de mercantilizá-lo, quando se põe em jogo importantes interesses comerciais e econômicos<sup>84</sup>.

Mais precisamente, o futebol – com exceção de alguns países, como por exemplo os Estados Unidos da América<sup>85</sup> que por vezes o Basquete, o Futebol Americano e/ou o *Baseball* movem milhões de pessoas aos estádios – seja quando era apenas uma manifestação cultural dos nossos ancestrais, seja na idade de esporte amador, chegando ao negócio que desperta o interesse de 3,6 bilhões de pessoas (número de telespectadores que assistiram à Copa do Mundo de 2014, conforme estimativa da FIFA), junta sempre as curvas de oferta – aquele espaço em que são gerados os “produtos esportivos” – e de demanda, ou “consumo” desses produtos desportivos.

O folclore brasileiro aponta vários casos em que chefes de família mais humildes deixam de comprar leite para seus filhos para poder assistir uma final de campeonato, e a frase atribuída a Mario Filho de que “é mais difícil deixar de amar um clube do que uma mulher” expressa muito bem o fanatismo do torcedor brasileiro.

Na Copa do Mundo sediada no Brasil, estima-se que o governo brasileiro teve um gasto de 25,6 bilhões de reais para reforma de estádios e infraestrutura, por outro lado, estima-se que com o campeonato mais de 30 bilhões de reais teriam sido injetados na economia do país<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução à Sociologia... op. Cit.* p. 10

<sup>85</sup> O esporte nos Estados Unidos é uma parte importante na cultura do país, associando a prática desde a escola até por questões de saúde pública, e recebem muitos incentivos fiscais do governo, também conseguem atrair uma gama enorme de público e de patrocinadores. Os esportes mais apreciados e também os que contém a maior audiência de público, tanto nos estádios quanto na televisão, são conhecidas como "Big Four": National Football League (NFL), National Basketball Association (NBA), Major League Baseball (MLB) e National Hockey League (NHL).

<sup>86</sup> Informação retirada do site: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/07/1485486-copa-do-mundo-injeta-r-30-bilhoes-na-economia-brasileira-diz-fipe.shtml>> acesso em 21 de janeiro de 2015.

Em se tratando dos Jogos Olímpicos, estima-se que já se gastou mais de 36,7 bilhões de reais em obras no complexo olímpico e de infraestrutura da cidade do Rio de Janeiro, sendo que 57% saiu dos cofres públicos e 43% de investimento privado<sup>87</sup>.

Ainda nesta esteira, a Copa do Mundo de Futebol de 2002, pela primeira vez sendo realizada em dois países sede (Japão e Coréia do Sul), calcula-se que foram gastos em infraestrutura cerca de US\$ 8 bilhões, gerando mais de 245 mil empregos diretos, sendo que desse valor US\$ 4,7 bilhões foram investimentos governamentais. A previsão, na época, de retorno calculado pelo comitê organizador é de US\$ 9 a US\$ 24 bilhões em 6 anos com o turismo, negócios internos e externos, exportações, imagem do país, novas empresas estrangeiras, etc<sup>88</sup>.

Ainda, os valores dos direitos televisivos comercializados nas últimas Copas, mostram o incremento no setor. Na Espanha, em 1982, foram US\$ 23 milhões; no México em 1986, US\$ 29 milhões; nos Estados Unidos em 1994, US\$ 67 milhões; na França em 1998, US\$ 97 milhões; no Japão/Coreia do Sul em 2002, US\$ 789 milhões; na Alemanha em 2006, US\$ 910 milhões; na África do Sul em 2010, US\$ 2,147 bilhões, e no Brasil em 2014, US\$ 5 bilhões.

Na Inglaterra, por exemplo, o esporte teve um crescimento altamente lucrativo. Em quatro anos, de 1996 à 2000, a *BSkyB*, TV paga da *NewsCorp* atingiu 6 milhões de assinantes. Com o sucesso da liga inglesa, a compra dos direitos televisivos têm um enorme salto passando de US\$30 milhões em 1994 para cerca de US\$ 880 milhões em 2001. Já os dados da temporada 2003-2004 são ainda mais impressionantes: US\$ 2 bilhões por 5 anos.

Como dissemos acima, não é só o futebol que move, de forma surpreendente, bilhões de dólares. Vejamos, por exemplo, a tabela abaixo de movimentação da economia americana na *National Football League (NFL)*:

---

<sup>87</sup> Informação retirada do site: <<http://esporte.uol.com.br/rio-2016/ultimas-noticias/2014/04/16/orcamento-olimpiada-de-2016.htm>> acesso em 21 de janeiro de 2015.

<sup>88</sup> EZABELLA, Felipe Legrazzie. *O Direito desportivo... op. Cit.* p. 21

Tabela 1

<b>National Football League</b>	<b>Values US\$</b>
Total revenue of all NFL teams	\$9.17bn
Revenue of Dallas Cowboys	\$539m
Brand value of New England Patriots	\$500m
Total revenue of North American sports market	\$60.78bn
<b>The Super Bowl</b>	<b>Values</b>
TV viewership of Super Bowl	111.5m
Average advertisement cost of Super Bowl XLVIII (2014)	\$4m
Estimated Super Bowl related consumer spending in the U.S.	\$12.37bn
Money wagered in Nevada's sports books on the Super Bowl	\$115.99m
<b>Players &amp; Salaries</b>	<b>Values</b>
Player salaries of New Orleans Saints	\$182m
Average annual salary of Joe Flacco (Baltimore Ravens)	\$20.1m
<b>Media &amp; Fan Interest</b>	<b>Values</b>
Number of Twitter followers of New England Patriots	811k
Facebook fans of NFL	9.57m
Number of viewers of a NFL event (broadcast TV)	136.37m

Fonte: Statistics and facts on the National Football League (NFL)<sup>89</sup>

Sendo assim, o conteúdo econômico do esporte tem estado presente desde suas primeiras manifestações, apesar de que hoje em dia o fenômeno desportivo, algumas vezes, carece de autêntica autonomia frente aos interesses econômicos. O ingrediente econômico do esporte moderno passou com o tempo a ser o verdadeiro condicionante do esporte. Não se precisa gastar linhas, para destacar os salários estratosféricos dos jogadores de futebol profissionais, que ultrapassa 1 milhão de euros.

Com efeito, em determinados esportes “superprofissionalizados” em que os gastos e investimentos são muito numerosos, o econômico prevalece sobre o estritamente desportivo, o qual produz efeito perverso de mercantilizar o fenômeno desportivo. Em torno do fenômeno desportivo se movem também grandes interesses econômicos de empresas de implantação multinacional fornecedoras de produtos ou materiais desportivos

<sup>89</sup> Disponível em: < <http://www.statista.com/topics/963/national-football-league/>> acesso em 21 de janeiro de 2015.

que utilizam publicitariamente o desporto de massas; interesses que, sem dúvida, condicionam e manipulam o desporto moderno<sup>90</sup>.

### 1.2.5 Sociologia

Realçando a visão sociológica do desporto, Álvaro Melo Filho diz que “o lugar privilegiado que ocupa o desporto nos meios de comunicação social prova sua transcendência social formando, no dizer de Seidler, uma união de duplo vínculo: matrimônio de amor e de convivência. Aponta G. Ferrer que *“el deporte es el 43utebol43 social más importante de este siglo, y tan necesitado estaba de un ordenamiento propio que lo gênero espontáneamente.”*<sup>91</sup>

Como visto anteriormente, os desportos estão contribuindo intensamente para a aproximação dos povos, a integração nacional e a presença internacional. Também de atração chega a amortecer os antagonismos de povos étnica e socialmente distintos. O convívio desportivo não soma pontos a favor de ricos, por serem ricos, nem subtrai pontos de negros, por serem negros. Estes últimos começam a pressentir que os direitos humanos também os alcançam no mundo todo; já não os confinam dentro de um hemisfério.<sup>92</sup>

A caracterização do desporto moderno, enquanto ponto de chegada de desenvolvimentos cumulativos nos processos de autocontrole individual das emoções e de controle social da violência, constitui sintoma claro de um entendimento direcional e progressivo da mudança<sup>93</sup>.

O desporto constitui, nas sociedades modernas, um espaço compensatório das tendências à rotinização do cotidiano, construído pelos atores no decurso de estratégias visando a expressão de “emoções fortes” – a busca da excitação. Num mundo caracterizado pela crescente previsibilidade usualmente tida como associada à expansão do industrialismo, valoriza-se, por contraponto, a incerteza do jogo. E, é o desporto moderno,

---

<sup>90</sup> Tradução livre do autor. PRIETO, Luiz Maria Cazorla *et al. Derecho del... op. cit.* p. 28.

<sup>91</sup> MELO FILHO, Álvaro. *“Lei Pelé”*: comentários à lei n° 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 14.

<sup>92</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução à sociologia... op. Cit.* p. 62/75

<sup>93</sup> BATISTA, João S; PIRES, Rui Pena. “O desporto nas sociedades modernas” *in Revista de Sociologia*, n° 6, Portugal, 1989, pp. 11-21, p. 12.

em particular o desporto-espetáculo, que constitui como um reduto viável para a explosão das emoções, abafadas num dia a dia regulado pela emergência de um autodomínio que impõe civilizados usos e costumes<sup>94</sup>.

Em meados do século XX, Plessner afirma que “o homem moderno dedica-se à prática do desporto como reação frente às exigências e aos efeitos da sociedade industrial”<sup>95</sup>. Por consequência, o desporto, neste momento é visto como a compensação ideal, posto que essa atividade permite transpor obstáculos artificiais livremente escolhidos, em busca da excitação.

Nobert Elias<sup>96</sup> aponta, dentre alguns, aspectos sociológicos acerca do lazer e do desporto, o mais relevante parece ser a violência dos espectadores. Grupos de torcidas de futebol europeus promovem, de forma violenta e irresponsável, a desordem por onde passam. Esses episódios provocam os seguintes questionamentos: Por que isso acontece? Qual o interesse de adultos e jovens do sexo masculino pela luta? Onde está a racionalidade para diferenciar o desporto como lazer da violência ou da luta sem propósito? De acordo com a perspectiva dos referidos autores, essas características, apontadas como causa central do comportamento dos *hooligans* nos jogos ou em contextos semelhantes, são relativamente persistentes, profundamente enraizadas na longa trajetória das comunidades, em especial, em setores específicos de classes trabalhadoras.

Para uma melhor compreensão dessas características, convém ressaltar que a análise do esporte realizada por estes autores subjaz à visão da necessidade que tem o indivíduo que vive em sociedade de desenvolver mecanismos de controle de seus impulsos para, assim, poder estabelecer uma convivência civilizada. Para Lopes<sup>97</sup>, a manifestação esportiva despontaria como um espaço onde o extravasamento desses impulsos se daria

---

<sup>94</sup> *Ibidem*

<sup>95</sup> PLESSNER, H. *Soziologie des Sports*. Deutsche Universitätszeitung, 1952.

<sup>96</sup> ELIAS, N.; DUNNING, E. *A busca da excitação*. Lisboa: Memória e Sociedade, 1995.

<sup>97</sup> LOPES, J.S.L. *Esporte, emoção e conflito social*. Mana, n. 1, out., 1995.

através da simulação de lutas que produziria nos indivíduos. Foi o que Norbert Elias denominou, a partir do pensamento aristotélico sobre o teatro, de efeito catártico<sup>98</sup>.

Tendo como uma premissa básica, o desporto situou-se como um dos “mais relevantes fenômenos sociais do mundo, pela abrangência do seu desenvolvimento e de suas relações, é possível explicar essa interpretação, principalmente pela mudança conceitual ocorrida nas últimas décadas, quando deixou de perspectivar-se apenas no rendimento, e conseguiu também incorporar os sentidos educativos e o do bem-estar social”<sup>99</sup>.

Na pós-modernidade, o esporte busca produzir um corpo, de acordo com a necessidade e o objetivo desejado, procurando alcançar o máximo de rendimento para tornar o corpo útil. Isso se manifesta, por exemplo, no processo de profissionalização de atletas. Exige-se que o atleta seja formado em escolinhas, sob rigoroso controle e disciplina. É importante analisar a formação profissional de atletas, na medida em que permite entender um pouco a noção de poder disciplinar desenvolvido por Foucault<sup>100</sup>. Nesse sentido, preocupa-se com a evolução do esporte, vendo nela uma dimensão do processo civilizador. De fato, com a introdução de normas regulamentadoras, procurou-se minimizar a violência nos esportes, controlando impulsos, sublimando desejos<sup>101</sup> e criando condutas, de acordo com as regras estabelecidas pelas entidades controladoras do esporte<sup>102</sup>. Por essa razão, a mudança resultou no processo de institucionalização e racionalização das práticas esportivas, o qual está relacionado ao processo civilizador.

Portanto, na concepção de Elias, o esporte tem função disciplinar, na medida em que contribui para a formação de uma nova conduta marcada pelo autocontrole. O autor concebe o processo civilizador de forma positiva, entendendo-o como algo que gera a

---

<sup>98</sup> Efeito moral e purificador da tragédia clássica, conceituado por Aristóteles, cujas situações dramáticas, de extrema intensidade e violência, trazem à tona os sentimentos de terror e piedade dos espectadores, proporcionando-lhes o alívio, ou purgação, desses sentimentos.

<sup>99</sup> TUBINO, M. J. G. *As dimensões sociais do esporte*. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1992.

<sup>100</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

<sup>101</sup> Processo inconsciente que consiste em desviar a energia da libido para novos objetos, de caráter útil.

<sup>102</sup> SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. *Esporte e lazer: uma reflexão sociológica em Nobert Elias*. Disponível em <file:///C:/Users/miquele.luce/Downloads/esporte\_e\_lazer\_uma\_reflex%C3%A3o\_sociol%C3%B3gica.pdf> acesso em 21 de janeiro de 2015.

multiplicação e expansão do autocontrole e do controle social, ou seja, civilização como adestramento e pacificação dos costumes.

Tratando o desporto como unificador da coletividade, os britânicos dividem o século XX em blocos demarcados pelas guerras mundiais de 1914-18 e 1939-45. Portugal, por sua vez, divide o século XX em antes e depois do Estado Novo<sup>103</sup>, o regime ditatorial, as duas grandes guerras, a implementação do bloco económico europeu, mas também destaca alguns momentos de inaugurações de clubes de futebol<sup>104</sup>. Já o Brasil mede sua história recente pelas Copas do Mundo, já que é durante as copas que mais se identifica como nação. Como o Brasil é o único país a ter participado de todas as Copas, é possível acompanhar o estado da nação em saltos de quatro anos.<sup>105</sup>

Nesta seara, não podemos deixar de destacar a influência da derrota brasileira na final da Copa do Mundo realizada em 1950, no Brasil. Roberto da Matta escreve com seriedade que a final de 1950 “é talvez a maior tragédia da história contemporânea do Brasil. Primeiro, porque implicou uma coletividade e trouxe uma visão solidária da perda de uma oportunidade histórica. Segundo, porque ocorreu no início de uma década na qual o Brasil buscava marcar seu lugar como nação que tinha um grande destino a cumprir. O resultado foi uma busca incansável de explicações e responsabilidades para essa vergonhosa derrota.”<sup>106</sup>

### 1.2.6 Considerações Finais

Na sociedade moderna, não há dúvida de que o desporto exerce grande influência no dia-a-dia dos cidadãos. Ademais, nenhuma nova realidade implantou-se com a energia social e universalidade do desporto, principalmente quando percebemos que a FIFA congrega mais nações que a própria Organização das Nações Unidas (ONU); os materiais

---

<sup>103</sup> Fim da monarquia portuguesa, em 1910, com implementação da I República Portuguesa que durou até 28 de maio de 1926, abrindo caminho para o Estado Novo (Regime Ditatorial – 2ª República).

<sup>104</sup> Como exemplo, destaca-se a fundação do Sport Lisboa e Benfica, em 28 de fevereiro de 1904; Fevereiro de 1909, realizou-se um jogo que seria considerado o maior acontecimento desportivo da década, opondo uma equipa de Lisboa - que contava com oito jogadores do Benfica e três do Sporting - aos ingleses do Carcavelos. Vitória dos portugueses por 4-1.

<sup>105</sup> EZABELLA, Felipe Legrazzie. *O Direito desportivo... op. Cit.* p. 22

<sup>106</sup> MATTA, Roberto *apud* BELLOS, Alex. *Futebol: o Brasil... op. Cit.* p. 46.

esportivos estão incorporados no cotidiano das pessoas; o espaço que o desporto ocupa na mídia; os eventos esportivos como as Olimpíadas e Copas do Mundo, capazes de movimentar bilhões de pessoas, gerando empregos diretos e indiretos.

Significativos dados estatísticos e financeiros do fenômeno desportivo jungido às variadas e múltiplas espécies de prática desportiva atestam que o desporto é parte integrante e indissociado dos hábitos cotidianos dos cidadãos e revelam o verdadeiro sentido e alcance da lapidar assertiva de que “o desporto é um idioma universal, apesar de não ser nenhuma língua”<sup>107</sup>. Nessa perspectiva, o desporto avulta como uma poderosa linguagem universal de comunicação para favorecer a paz internacional e para estreitar a compreensão mútua entre povos de diferentes culturas.

Em qualquer país, o desporto assume uma dimensão superlativa ao constituir-se numa forma de expressão da sociedade, retratando todas as contradições do homem, seus valores, anseios e emoções. Com efeito, vive-se tristeza na derrota; vive-se ódio por um árbitro; vive-se esperança na luta por um título, ou seja, o desporto é veículo para conjumar e exteriorizar sentimentos e emoções de todas as camadas sociais de um povo.<sup>108</sup>

“Os desportos constroem um direito, particularizam uma política, estimulam uma crença, definem uma moral, ilustram uma filosofia, enriquecem uma literatura e chegam a influenciar artes variadas. Chegam a constituir o substrato de um estado de consciências coletiva que a realidade alimenta. Ao recordas estas verdades imagino-me de olhar preso na leitura de títulos de livros expostos numa vitrina. Concentro-me neste: Comentários à Legislação Desportiva Brasileira”. Concentro-me em ângulo da construção envolvente dos desportos: sua vida jurídica e legal. Penso no direito consuetudinário e no direito escrito que disciplinam a vida desportiva. O assunto interessa muito a quem precisa reduzir a insuficiência dos seus conhecimentos gerais.”<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> Autor desconhecido.

<sup>108</sup> MELO FILHO, Álvaro. “Lei Pelé”... *op. Cit.*

<sup>109</sup> LYRA FILHO, João, prefácio do livro de PERRY, Valed. 1964.

### 1.3 O futebol

É difícil se precisar, sem dúvida, quando o futebol passou a ser praticado, não sendo possível estabelecer com exatidão tal fato. Existem teorias; algumas sustentáveis, outras, meras suposições. Tem-se que na China era comum se chutar os crânios dos inimigos dos exércitos derrotados<sup>110</sup>.

Por volta do séc. XV a. C., os crânios dos inimigos foram substituídos por esferas. Os chineses passaram a praticar o *tsu-chu*. “Tsu” significa golpear com os pés, enquanto que “Chu” é um balão de couro. O objetivo do jogo consistia em passar a esfera, parecida com uma bola, pelo cetro de duas varas fincadas no chão e que geralmente eram de bambu.

Inicialmente esta brincadeira era praticada pelas classes mais altas da sociedade em festejos importantes. Posteriormente passou a ser desenvolvida em entretenimentos militares em que se estimulava sua prática entre os soldados no intuito de desenvolver habilidades físicas.

Uma atividade muito similar ocorreu no Japão, local em que adquiriu uma repercussão maior que a prática chinesa, na medida em que era estendida às classes mais populares. Na terra do “Sol Nascente” era praticado o *Kemari*. A diferença, nesta modalidade, era que o objetivo do jogo era manter a bola no ar sem que esta tocasse no chão. Outra razão de sua popularidade era a de que participavam grupos de 8 a 10 pessoas, coletivizando a competição. Contudo, se tratava mais de um ritual religioso do que propriamente de um esporte e antes do início da partida era realizada uma celebração para abençoar a bola.

Na Grécia se desenvolveu o *episkyros*, geralmente praticado tanto por homens quanto por mulheres, sem roupas. Sua prática era muito parecida com a chinesa, mas integrada com movimentos suaves e harmônicos, que lembram o balé.

---

<sup>110</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos*. São Paulo: LTr, 2013, p. 21.

Anos mais tarde a prática grega foi incorporada pelos romanos que introduziram algumas modificações, dentre elas, o nome. Batizaram o esporte de *harpastum*, que significa jogo da bola pequena, mas que era praticado com mais agressividade e violência, chegando a ceifar a vida de alguns de seus praticantes, entretendo os espectadores. Aumentaram para 12 a quantidade de participantes e o objetivo era manter a bola, feita de bexiga de boi, em seu próprio campo, o maior tempo possível, sendo permitida a utilização das mãos e dos pés.

Na Idade Média, o sucessor do *harpastum* foi o *follis* praticado em Florença. Nessa modalidade, praticada pela nobreza, também se poderia utilizar pés e mãos, sendo o jogo disputado por 27 pessoas, cujo objetivo era o de conduzir a bola até dois postes situados nas extremidades do campo.

Segundo José R. Balmaceda, a prática do *harpastum* foi aprimorada na França com o *soule*. O manejo da bola era feito com as mãos e foi muito difundido na Grã-Bretanha entre os lutadores e o objetivo era conduzir a bola desde a praça de uma cidade até a localidade adversária, ferindo os participantes em razão da violência que era empregada no próprio jogo, é um dos argumentos pelo qual o *soule* é tido como antecessor imediato do *rugby*.<sup>111</sup>

Em Londres este jogo chegou a ser proibido, conforme menciona Sérgio Pinto Martins<sup>112</sup>, ao afirmar que Eduardo II e Eduardo III, respectivamente em 1314 e 1349, adotaram esta medida, pois os jogos estavam sendo usados para verdadeiras batalhas campais.

As diversas teorias, porém, convergem no que seria o momento exato onde nasceu o futebol, na forma em que conhecemos atualmente. O local foi Londres, em 1863, quando foi criada a *Football Association*, entidade que adotou um manual com regras que, com o passar do tempo foi sendo aperfeiçoado até chegar aos dias atuais. Já no ano de 1904 é criada a FIFA, que organizou a primeira Copa do Mundo no ano de 1930 no Uruguai.<sup>113</sup>

---

<sup>111</sup> BALMACEDA, José R. *El contrato de trabajo deportivo*. 1 ed. p. 27.

<sup>112</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol*. 2011, p. 2

<sup>113</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *A evolução... op. Cit.* p. 21

Porém, antes disso, em 1920, o futebol passou a ser disputado nas Olimpíadas de Antuérpia, na Bélgica, coincidentemente na primeira vez que o Brasil participou dos Jogos Olímpicos. Portugal, participou pela primeira vez nos Jogos Olímpicos de Verão de 1912 em Estocolmo, Suécia.

Comemorou-se em 1989 o centésimo aniversário do primeiro jogo de futebol disputado em Portugal (supostamente realizado em Carcavelos em 1889) e o septuagésimo-quinto aniversário da Federação Portuguesa de Futebol (fundada em 1914). Os anos de 1889 e 1914 foram, assim, reconhecidos pelos dirigentes do futebol português como datas fulcrais da história do futebol em Portugal.

Na verdade, não é fácil saber exatamente quando se jogou futebol pela primeira vez em Portugal, na medida em que a realização dos primeiros jogos não era necessariamente uma notícia, no sentido jornalístico do termo, e a maior parte dos testemunhos pessoais está há muito perdida. De qualquer forma, é possível afirmar que a prática do futebol em Portugal deve ter se iniciado no último quartel do séc. XIX, por iniciativa de cidadãos ingleses ou de portugueses educados em Inglaterra. As mais antigas notícias de jogos datam de meados da década de 1870 na Madeira, de finais da de 1880 na região de Lisboa e inícios da década de 1890 na região do Porto e Aveiro<sup>114</sup>.

O primeiro responsável pela sua implantação terá sido Guilherme Pinto Basto (que por alguns, os seus irmãos Eduardo e Frederico terão trazido de Inglaterra a primeira bola). Foi ele o responsável pela iniciativa de efetuar uma exibição do novo jogo, que teve lugar em outubro de 1888, e foi também ele quem organizou a primeira partida, em janeiro do ano seguinte<sup>115</sup>.

O centenário do futebol em Portugal, deveria talvez, portanto, ter sido assinalado um pouco antes do que foi. Em qualquer caso, foram as regiões mais em contato com a

---

<sup>114</sup> NUNES, Ana Bela; VALÉRIO, Nuno. *Contribuição para a história do futebol em Portugal*. Ed. GHES: Lisboa, 1996, p. 9.

<sup>115</sup> Disponível em <[http://www.infopedia.pt/\\$futebol-em-portugal](http://www.infopedia.pt/$futebol-em-portugal)> acesso em 23 de janeiro de 2015.

Inglaterra aquelas em que o novo desporto foi primeiro introduzido, como seria de se esperar.

Foi nos finais do séc. XIX, e sobretudo na primeira década do séc. XX, que começaram a constituir as primeiras organizações de enquadramento da atividade futebolística e a realizar as primeiras competições regulares em Portugal. Iniciou-se, assim, o processo de institucionalização do futebol português, o qual se prolongou, a bem dizer, até à época da Segunda Guerra Mundial, altura em que se pode considerar a prática do futebol difundida e enquadrada institucionalmente em todo país<sup>116</sup>.

As organizações de base de enquadramento das equipas de futebol participantes em competições oficiais foram os clubes, os quais se constituíram como associações particulares sem fins lucrativos.

Antes da introdução do futebol em Portugal, todavia, já existiam clubes desportivos, alguns dos quais formaram equipas de futebol – o pioneiro parece ter sido o Real Ginásio Clube Português, logo em 1890. O primeiro clube destinado principalmente à prática do futebol a tentar constituir-se foi, entretanto, o Futebol Clube do Porto, em 1893. Embora esse seja hoje o ano oficialmente assumido como de fundação do clube, há que se dizer que ele só iniciou realmente sua atividade em 1906<sup>117</sup>.

Em Lisboa, em 1902, tinha se constituído o Clube Internacional de Futebol, em 1903, no Porto o Boavista Futebol Clube e em 1904 em Lisboa, novamente, o Sport Lisboa, que dois anos mais tarde se dividiu no Sport Lisboa e Benfica (que continua a assumir oficialmente o ano de fundação do Sport Lisboa) e no Sporting Clube de Portugal. Foram, então, estes os primeiros clubes portugueses de futebol<sup>118</sup>.

Noutro lado do atlântico, agora em terras brasileiras, podemos afirmar que o futebol foi trazido também pelos cidadãos de classes mais elevadas da sociedade, e pelas mãos de

---

<sup>116</sup> NUNES, Ana Bela; VALÉRIO, Nuno. *Contribuição... op. Cit.* p. 9.

<sup>117</sup> *Idem.* p. 10

<sup>118</sup> *Ibidem.*

um brasileiro, filho de um pai escocês e uma mãe brasileira descendente de britânicos, Charles Miller<sup>119</sup>, em 1894.

De forma magistral, relata Mário Filho que no início do séc. XX o futebol era praticado quase que exclusivamente por clubes de engenheiros e técnicos ingleses, além de jovens da elite metropolitana que conviviam neste espaço. A base dos principais times de futebol era formada por profissionais liberais, servidores públicos, acadêmicos e bacharéis em direito que monopolizavam os campeonatos nos bairros da elite<sup>120</sup>.

Os jovens das elites urbanas, ao voltarem de seus estudos no exterior, transportavam para o país o novo jogo que começava a virar febre na Europa. No final do séc. XIX, nos colégios e nas universidades da Inglaterra, o jogo havia se tornado uma mania nacional, uma disciplina específica, ensinando como parte da formação dos jovens elegantes e nobres. Os brasileiros que foram estudar em terras britânicas incorporaram essa aura de virtude do esporte, se apaixonaram.

Os colégios eram verdadeiros celeiros de jogadores para os clubes. A prática do futebol neste período assim, é destaca pelo autor: “No Colégio São Vicente de Paulo, em Petrópolis, para onde ia, interno, muito garoto, muito rapaz do Rio, das melhores famílias, era obrigatório. O padre Manuel Gonzáles se orgulhava de ter trazido o futebol para o Brasil”<sup>121</sup>.

---

<sup>119</sup> Aos dez anos, foi estudar na Inglaterra. Desembarcou em Southampton, no extremo sul das ilhas britânicas, e aprendeu a jogar futebol na Bannister Court School. Atuando como jogador, árbitro e dirigente desde o princípio - e mais tarde apenas nas duas últimas funções - foi um entusiasta do desporto em geral, sendo também fundador da Associação Paulista de Tênis. Sem sombra de dúvidas Charles Miller, ao lado de Hans Nobiling, Arthur Friedenreich, Fritz Essenfelder, Hermann Friese, Oscar Alfredo Cox, Belfort Duarte (entre outros) foi um dos grandes propagadores do futebol no Brasil. Em 1884 ele foi mandado para uma escola pública em Hampshire, na Inglaterra, onde aprendeu a jogar futebol, rugby e críquete. Enquanto estava nesta escola, jogou por eles contra os times Corinthians Team e o de St. Mary's. Ele retornou ao Brasil em 18 de fevereiro de 1894 para trabalhar na São Paulo Railway (posteriormente Estrada de Ferro Santos-Jundiaí (EFSJ), como seu pai, tornando-se também correspondente da Coroa Britânica e vice-cônsul inglês em 1904. Trouxe na bagagem duas bolas usadas, um par de chuteiras, um livro com as regras do futebol, uma bomba de encher bolas e uniformes usados.

<sup>120</sup> FILHO, Mário, *O negro no futebol brasileiro*. 4. Ed.

<sup>121</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e Direito de Arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: análise sob a ótica da lei n. 12.395/2011*. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 23

O nascimento e os primeiros anos do futebol no Brasil ficaram marcados por esse caráter elitista. Os ingleses e estudantes que voltaram da Grã-Bretanha foram seus precursores; estes faziam parte da elite social e econômica das sociedades paulista e carioca. Era um esporte de ricos, para ricos. Além de sua origem transplantada, é necessário considerar que tudo que o que dizia respeito ao jogo – uniformes, apitos, bolas e redes – era muito caro, importado da Europa. Sua prática, inicialmente exigia um grande campo, muito bem gramado e tratado. Essas características deram a conotação social do esporte em seus primeiros anos, mas essa face iria mudar rapidamente.

No início dos anos de 1910, começou-se a perceber que o esporte não ficaria adstrito às elites que o criaram. Empresas inglesas, com seus engenheiros e técnicos, formavam times de futebol, que se apresentavam em dias de folga e nos intervalos do trabalho. O mais significativo desses clubes foi o Bangu, criado no subúrbio do Rio de Janeiro, pelos ingleses da empresa têxtil Companhia Progresso Industrial do Brasil, patrona da equipe time. As apresentações do time passaram a ser assistidas com entusiasmo pelos operários, não só pelo “amor à camisa” da empresa, mas pelo fascínio que o esporte despertava. Não demorou muito para que esses mesmos operários passassem a praticar esse esporte nas ruas de terra e terrenos próximos de suas casas. Não demorou muito também para que surgissem bons jogadores entre os operários<sup>122</sup>.

Até o final dos anos de 1930, o futebol, assim como todos os outros esportes, era regido pelas entidades dirigentes dos diversos ramos. Havia alguma obediência às regras internacionais, sem a menor interferência do Estado, que apenas cuidava das questões que evolvessem a ordem pública. O desporto era atividade dos particulares, cabendo aos particulares a sua organização. Os constantes conflitos entre entidades dirigentes de um mesmo esporte, as divergências entre dirigentes de diversos estados, os atritos internacionais, nada disso estava no rol das preocupações oficiais. Contudo, Getúlio Vargas e a estrutura política e ideológica do Estado Novo mudaram essa relação.

---

<sup>122</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 25

#### 1.4 – A evolução do direito desportivo Luso-Brasileiro – Breves considerações

Antes de adentrarmos no presente tópico, vale ressaltar que vamos analisar de forma ampla e geral a evolução do direito desportivo luso-brasileiro. Entretanto, talvez por admiração ou talvez por sabermos que se tratam dos melhores, optamos por trazer o desenvolvimento de tal direito descrito por dois grandes juristas da área, são eles Dr. João Leal Amado e Marcílio Ramos Krieger. E justificamos nossa opção. É porquê de forma sintética, porém sem deixar de lado a complexidade do tema, estes autores conseguem reduzir, brilhantemente, em linhas, toda uma evolução que sem a menor sombra de dúvidas não conseguiríamos realizar com tamanha bravura.

Lançando um breve olhar sobre alguns diplomas atinentes ao fenômeno desportivo, aqueles que, no fundo, vieram a estruturar o sistema desportivo português ao longo das últimas décadas, Leal Amado<sup>123</sup> aponta como marco inicial o ano de 1932. “Este remoto ano assistiu à publicação do Decreto nº 21.110, de 4 de abril, aprovando o regulamento de educação física dos liceus. Neste diploma o legislador tece considerações que não deixam margem para dúvidas quanto ao conceito que tinha o fenômeno desportivo. Vale a pena transcrever algumas passagens do respectivo preâmbulo: “Quanto aos desportos e jogos desportivos, visto serem a antítese de toda a educação, o programa proíbe-os consequente e formalmente. Os desportos não são um meio de aperfeiçoamento individual, mas antes de deformação física, quantas vezes de perversão moral. Sob o ponto de vista moral e social, os desportos são de uma prática funesta, desvirtuando toda a obra educativa e consciente da formação”. E acrescentava-se: “quanto é benéfica uma certa emulação, que serve de estímulo, tanto é maléfica a competição desportiva, a qual, despertando e fomentando um estado especial do espírito, exerce sobre ele uma tal influência, que chega a imprimir no caráter um mau cunho, a que nem mesmo aqueles a quem uma sã formação moral inculcada conseguem escapar de todo, tanto o espírito maléfico que anima a competição desportiva é deletério”. Neste assombroso diploma, o legislador tornar-se visível ainda contra o “abuso da mania desportiva”, assevera que “os atletas marcam a decadência dos grandes povos” e finaliza que “os desportos estão fora do gênio do povo português”, sendo um “elemento

---

<sup>123</sup> AMADO, João Leal. *Vinculação vs Liberdade*. Coimbra Editora: Coimbra, 2002, p. 20

exótico que só serve para se juntar às causas que, de longe, também vêm trabalhando no sentido de o desviar do seu bom e verdadeiro rumo nacional”<sup>124</sup>.

Porém, a confessa antipatia deste regulamento de 1932 para com o desporto articulava-se com uma forte aposta na “ginástica de formação” ( a qual consistia, basicamente, em exercícios respiratórios), vista com base de toda a educação física da juventude. Esta mesma educação física, retamente entendida, permitiria combater a “decadência manifesta da espécie humana” e, em particular, o “definhamento do nosso povo”. Afinal, como referido regulamento não deixava de frisar, “o aluno de hoje é com toda a probabilidade o futuro cidadão-soldado ou oficial de amanhã, a quem cabe a defesa sagrada do solo da pátria”<sup>125</sup>.

O desporto era então considerado “*atividade non grata*”<sup>126</sup>. Estaríamos, acertadamente, na fase do “desporto não, desporto nunca! ”.<sup>127</sup>

Nos idos de 1943, o Decreto nº 32.946, de 3 de agosto, contendo o regulamento da Direção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, era já tributário de uma outra visão sobre o Desporto. Com efeito, no seu preâmbulo podia ler-se esta significativa frase: “a beleza do desporto perde-se quanto se converte num modo de vida”. Isto é, o desporto, em si mesmo, já era considerado como algo belo, o que representava uma mudança radical face às concepções perfilhadas no diploma de 1932; o que o desfigurava, o que o corrompia, era o profissionalismo, era que ele se convertesse num modo de vida. “Entendia-se, no fundo, que o desporto era um prazer; ora, um prazer paga-se, ou pode pagar-se, mas não se faz pagar; destarte, a relação entre o profissionalismo e o desporto seria análoga à que existe entre a prostituição e o amor, para usarmos a conhecida imagem de Gaston Meyer”<sup>128</sup>. Em resumo, o desporto deveria estar sempre ao serviço do homem,

---

<sup>124</sup> Vide em sentido contrário o Decreto nº 11.651, de 7 de maio de 1926. No preâmbulo deste diploma se podia ler que “os desportos, devidamente orientados e conduzidos, visam a realização de um processo educativo de vasto alcance social”, pelo que sua prática deveria “ser largamente aproveitada como meio de desenvolver nos seus cultores qualidades de caráter que o Estado não pode descurar”.

<sup>125</sup> Entretanto, tal contrariedade do legislador ao desporto, viria a atenuar-se ainda na década de 30.

<sup>126</sup> MAGALHÃES, António. *O Direito e o Desporto*. UIHM – Piaget, Almada, 1999, p. 8.

<sup>127</sup> AMADO, João Leal. *Vinculações vs... op. Cit.* p. 22.

<sup>128</sup> AMADO, João Leal. *Vinculações vs... op. Cit.* p. 23.

mas a ordem se inverteria com a profissionalização e o homem colocava-se ao serviço do desporto.<sup>129</sup>

“Vivendo só do desporto mercenário, isto é, sem trabalho, o desportista infra-humaniza-se, inferioriza-se até ao baixo plano animalesco”. Em suma, “o desporto não é uma profissão; é um *otium cum dignitate*, um *lazer* bem aplicado, uma nobre superfluidade... necessária”, sendo que “o desportismo profissional representa a negação intrínseca e ruína do próprio desporto; socialmente, um perigo ético. O desporto deve ser sempre um amadorismo”.<sup>130</sup>

Estariamos, portanto, numa fase de “desporto sim, profissionalismo não!”<sup>131</sup>

Após, aproximadamente vinte anos, já em 1960 foi publicada a Lei nº 2104, de 30 de maio, sobre as alterações ao funcionamento de vários desportos, onde, pela primeira vez, expressamente se admitia o profissionalismo desportivo. Os praticantes eram, então, divididos em três categorias – amadores, não amadores e profissionais (base I) –, mas estes últimos poderiam atuar “nas modalidades de futebol, ciclismo e pugilismo e nas que, ouvida a Junta Nacional de Educação, vierem a ser fixadas pelo Ministro da Educação Nacional (Base V). A prática de todas as outras modalidades era vedada aos profissionais (bem como, de resto, aos não amadores).

O desporto profissional era “um desvio, melhor, uma deturpação dos altos princípios que informam a atividade desportiva, nada, porém, contém em si que o possa tornar socialmente reprovável”<sup>132</sup>. Sendo assim, impunha-se reconhecer e legitimar o profissionalismo, regularizando uma situação de fato há muito existente, mas concluía-se

---

<sup>129</sup> Nesta linha, *vide*, sobretudo, as abundantes considerações de SÍLVIO LIMA sobre a matéria, em particular nos seus *Ensaios sobre o Desporto*, de 1937, e *Desportismo Profissional*, de 1939. Nestes textos, o autor contestava energicamente os pressupostos em que assentava o supracitado regulamento de educação física dos liceus, de 1932, mas também criticava asperamente o profissionalismo desportivo. “pode o desporto tornar-se uma profissão? Sem dúvida que o pode, mas não deve fazê-lo sob pena de a si mesmo se negar como desporto. A fórmula *desportismo profissional* é absurda, contraditória e imoral. Se é desportismo, não pode ser profissional, se é profissional não pode desportismo. A verdade de um é a falsidade do outro”. *Desportismo Profissional*, p.12.

<sup>130</sup> LIMA, Sílvio. *Ibidem*, pp. 17-8 e 30. Reeditados em *Desporto e Sociedade – antologia de textos*, MEC-DGD, Lisboa, nº 55 e 75, respectivamente.

<sup>131</sup> AMADO, João Leal. *Vinculações vs... op. Cit.* p. 24.

<sup>132</sup> Parecer nº 27/VII, publicado em *Pareceres da Câmara Corporativa*, ano de 1960, vol. I, pp. 125 e ss.

que “Para além dessa regularização, onde ela se mostre inevitável, ao Governo só interessa naturalmente o desporto não como atividade profissional, mas como fator de desenvolvimento físico e moral, e daí que ao estabelecer o amadorismo como regra se reserve o direito de fixar as atividades cuja prática será consentida a profissionais e subsidiados”.<sup>133</sup> Deste ponto de vista, o reconhecimento e a aceitação do profissionalismo surgem como medidas destinadas, em última análise, a “salvaguardar e defender no desporto o que constitui a expressão da sua pureza e a sua verdadeira essência – o amadorismo”.<sup>134</sup>

“Desporto sim, profissionalismo sim, mas...”, eis que divisa então imperava.<sup>135</sup>

Atualmente, evidente que o panorama voltou a alterar-se. Com efeito, a Constituição da República, no seu art. 79º, consagra o direito ao desporto como um direito fundamental, incumbindo o Estado de promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão do desporto; a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD – Lei nº 1/90, de 13 de janeiro, alterada pela Lei nº 19/96, de 25 de Junho) determina que o sistema desportivo, no quadro dos princípios constitucionais, fomenta a prática desportiva para todos, quer na vertente recreação, quer na de rendimento (art. 2º/1), devendo o Estado prestar apoio aos praticantes desportivos, em qualquer destas vertentes (art. 14º/1); o mesmo diploma introduz o conceito de “competições desportivas de natureza profissional”, prevê e incentiva a criação de sociedades desportivas com fins lucrativos (art. 20º), determina a constituição de ligas profissionais de clubes (art. 24º), etc.

“Hoje por hoje, o lema é, pois, desporto sim, profissionalismo sim! Sem qualquer espécie de hesitação”.<sup>136</sup>

Já no Brasil, talvez não se poderia dizer que ocorreu, aproximadamente, nos mesmos parâmetros de Portugal, entretanto, naquele país houve uma maior quantidade de diplomas legais do que este (o que não se pode dizer que é novidade, ante a gigantesca

---

<sup>133</sup> *Idem.* p. 144

<sup>134</sup> *Idem.* p. 127

<sup>135</sup> AMADO, João Leal. *Vinculações vs... op. Cit.* p. 25

<sup>136</sup> AMADO, João Leal. *Vinculações vs... op. Cit.* p. 26.

quantidade de leis que o Brasil promulga). Entretanto, tem-se que o Brasil não repudiava o desporto como Portugal em seus tempos remotos, pelo contrário, sempre tentou, ainda que de forma catastrófica algumas vezes, regulamentar o desporto como um meio profissional.

Marcílio Ramos Krieger<sup>137</sup> ensina que a história do Direito Desportivo no Brasil pode ser dividida – de forma incrivelmente resumida<sup>138</sup> – em três períodos<sup>139</sup>: o primeiro, com caráter intervencionista, que vai de 1932 a 1945, incluindo a legislação surgida até o estado novo; o segundo, igualmente marcado pelo caráter intervencionista do Estado, que vai de 1946 até a Constituição Federal de 1988 e, o terceiro, iniciado com a Constituição Federal de 1988.

No primeiro período, o Estado encarava o desporto como educação física, com significado de desenvolvimento da raça, seguindo a concepção fascista. Neste período, o Decreto-lei nº 526/38 criou o Conselho Nacional de Cultura para supervisionar as atividades relacionadas com o desenvolvimento cultural do país, entre elas a prática desportiva; o Decreto-lei nº 1.056/39 determinou a realização de minucioso estudo do problema desportivo nacional e apresentou o plano geral de sua regulamentação; o Decreto-lei 3.199/41, primeira lei orgânica do desporto nacional, adotou as regras desportivas advindas das entidades internacionais, criou Conselhos Nacional e Regionais de Desporto (CND e CRD) e atribuiu competência privativa da União para legislar sobre desporto; o Decreto nº 3.617/41 tratou do desporto universitário; o Decreto-lei 5.342/43 dispôs sobre “a competência do Conselho Nacional de Desportos e sobre a disciplina das atividades desportivas”; o Decreto-lei nº 7.674/45, determinou a criação de um órgão fiscalizador da gestão financeira em cada entidade ou associação de prática desportiva, além de instituir empréstimos para tais entidades.

Já no segundo momento, ainda marcado pelo forte intervencionismo estatal, o Decreto-lei nº 8.458/46 dispôs sobre o registro das entidades e associações desportivas, de âmbito nacional ou regional; o Decreto nº 38788/56 criou a Comissão Desportiva das

---

<sup>137</sup> KRIEGER, Marcilio Ramos. *Lei Pelé e legislação desportiva anotadas*. Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1999. p. 3

<sup>138</sup> Vide também MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de Futebol*. São Paulo: Atlas, 20011.

<sup>139</sup> Utilizamos o resumo apresentado por BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos... *op. Cit.* p. 446.

Forças Armadas, retirando a competência da organização dos desportos militares do CND; o Decreto nº 47.978/60 baixou normas para o registro no CNF, de Técnicos Desportivos, diplomados por Escola de Educação Física; o Decreto nº 51.008/61 dispôs sobre o horário de prática das competições desportivas; o Decreto nº 53.820/64 fixou critérios para a profissão de atleta de futebol e estabeleceu a participação do atleta no valor de venda do seu passe; a Lei nº 5.939/73 dispôs sobre benefícios da seguridade social aos atletas profissionais de futebol; a Lei nº 6.251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/77, outorgou à União a competência para legislar sobre normas gerais do desporto (sendo a primeira lei geral sobre desportos e caracterização do Sistema Desportivo Nacional) e atribuiu ao CND funções legislativas, executivas e judicantes (431 normativos do CND foram editados, utilizando como instrumento de intervenção no desporto pelo Estado); a Lei nº 6.269/75, que instituiu o sistema de assistência complementar ao atleta profissional e inseriu o atleta no âmbito das relações de trabalho, sem falar nas normas atinentes à Loteria Esportiva Federal; e a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que até hoje, com as alterações introduzidas pelas Leis Zico e Pelé, rege o relacionamento entre jogadores de futebol e entidades de prática desportiva.

No terceiro período, que instituiu nova fase para o Direito Desportivo brasileiro, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, o desporto passou a prevalecer na iniciativa privada, em detrimento do controle do Estado, ficando assim instituída nova fase para o Direito Desportivo brasileiro. A Resolução nº 03/90 revogou, de uma só vez, 400 dos 431 normativos do CND. Vieram então a Lei nº 8.028/90 (que, no artigo 33, atribuiu à lei federal sobre desportos dispor sobre a Justiça Desportiva) e a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que atribuiu aos clubes a faculdade de se tornarem empresas, previu o fim do passe, a exclusão do Tribunal Superior de Justiça Desportiva da organização da Justiça Desportiva brasileira e regulamentou os bingos.

Tomando por base a conceituação dada pela Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), Alcírio Dardeau de Carvalho demonstra que, segundo a lei, pode-se considerar desporto, “a atividade física e intelectual, com a finalidade competitiva, exercitada segundo regras preestabelecidas”<sup>140</sup>.

---

<sup>140</sup> CARVALHO, Alcírio D. *Comentários à lei sobre desportos*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000, p. 31

Em 1998, a Lei nº 9.615 (Lei Pelé) revogou disposições da Lei Zico, conservando cerca de 80% de seu texto. Ela apresentou alterações importantes, como a obrigatoriedade, em substituição à facultatividade, de os clubes se tornarem clubes-empresas, o enquadramento do torcedor no conceito de consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 3º), e a possibilidade de criação de ligas pelas entidades de prática do desporto sem a intervenção das entidades de administração (art. 20), além da malfadada regulamentação do funcionamento dos bingos.

A Lei Pelé foi alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (que trouxe de volta o STJD à organização da Justiça Desportiva brasileira, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar sobre o desporto e ainda possibilitou aos Municípios editar leis sobre desportos, desde que não confrontem diretamente os dispositivos da Lei Pelé); alterada ainda pela Lei nº 10.672, de 2003, e por último, pela Lei 12.395 de 2011.

Com isso, podemos perceber que em Portugal houve um lento e demorado processo de aceitação do desporto profissional, passando por uma fase de completa proibição até se chegar na fase que hoje se encontra. Doutro lado, o Brasil sempre regulamentou o desporto como podendo ser profissional, e de preferência que assim fosse, alterando por diversas vezes as entidades fiscalizadoras e legisladoras, até se chegar nos dias atuais. Ocorre, todavia, que ainda que houve tal evolução, podemos perceber que o Brasil “parou” no segundo momento de Portugal, qual seja, a profissionalização de tão-somente do futebol.

Com efeito, a Lei Pelé<sup>141</sup> determina, em seu art. 94, que as disposições referentes ao contrato profissional de atleta serão obrigatórias somente para o praticante futebol e facultativo às demais práticas desportivas. Isto é, o contrato especial de trabalho desportivo acolherá os jogadores de futebol obrigatoriamente, assegurando todos os direitos contidos

---

<sup>141</sup> Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).  
Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.

na lei supra, bem como, na legislação trabalhista no que couber. Porém, o legislador preferiu deixar, talvez no “limbo”, todas as demais práticas desportivas profissionais, facultando – ou seja, tirando a importância – os direitos trabalhistas ou detidos na Lei Pelé de todos os outros desportistas profissionais.

## 2 O DIREITO DA PERSONALIDADE E DIREITO À IMAGEM

### 2.1 Direitos da personalidade

Como já demonstrado no capítulo anterior, o objetivo central do presente estudo é analisar os aspectos jurídicos da exploração econômica da imagem do atleta em âmbito laboral. Assim, sendo o direito à imagem um direito da personalidade, faz-se necessário antes uma síntese análise desse direito.

A maioria dos ordenamentos jurídicos modernos<sup>142</sup> reconhece e protege os direitos da personalidade, que começaram a se delinear quando o homem assumiu a condição de pessoa e passou a ser sujeito de direitos e obrigações. Isso porque no pensamento primitivo o reconhecimento do indivíduo na sociedade era fruto das atividades por ele desempenhadas ou pelo lugar social que lhe era atribuído pelo nascimento<sup>143</sup>.

Tal início não se deu com a organização do homem em sociedade, mas sim com o advento da doutrina cristã, quando o ser humano passou a ser mais valorizado, com a transformação do homem-objeto para o homem-sujeito, homem portador de valores, já que na sociedade grega clássica como na romana, a condição de pessoa era restrita apenas a alguns<sup>144145</sup>.

“Os direitos da personalidade foram consagrados, reconhecidos e não concedidos sob a denominação de direitos humanos pelas Declarações de Direitos resultantes dos movimentos revolucionários do séc. XVIII. Como direitos fundamentais de natureza privada, passaram a integrar as modernas Constituições como matéria de direito público.

---

<sup>142</sup> O Código Civil Francês de 1804 tutelou os direitos da personalidade em rápidas pinceladas, sem defini-los. Não os contemplaram o Código Civil Português de 1866 e o Italiano de 1865. Este, os previu somente em 1942 nos arts. 5º-10; o Português atualmente nos arts. 5 e em vários incisos e ao lhes dar, no inciso XLI uma tutela genérica ao prescrever que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

<sup>143</sup> DIAS, Jacqueline Sarmiento. *O direito à imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 13.

<sup>144</sup> DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à imagem*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Titular Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, 2003, p. 03/04.

<sup>145</sup> GOGLIANO, Daisy. *Direitos privados da personalidade*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982. A autora demonstra que realmente o Cristianismo mudou conceitos e conferiu a todos os seres humanos a condição de pessoa. Mostra também que a proteção de alguns aspectos dessa personalidade tiveram reconhecimento no Código de Hamurabi (2.123 a 2.081 a. C.); no Código de Manu (séc. XIII a.C.) e pós-clássico (Dioclesiano, em 284 d. C.).

Inicialmente de cunho individualista, a estes se agregaram os direitos sociais, ditos de segunda geração, e mais recentemente os de titularidade coletiva, em nível internacional, denominados direitos de terceira e mesmo quarta gerações, estes constantes dos tratados internacionais (liberdade, igualdade e fraternidade, cumprindo o lema da Revolução Francesa).”<sup>146</sup>

Os direitos da personalidade podem ser confundidos com os direitos subjetivos públicos, quando sua proteção organiza constitucionalmente para preservar o indivíduo do arbítrio do Estado, recebe o nome de “liberdades públicas”. Já os direitos da personalidade são direitos subjetivos privados exercidos sobre determinadas qualidades, ou atributos físicos ou morais da pessoa humana, tendo como função resguardar a pessoa face do atentado de outros direitos<sup>147</sup>.

Para Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade<sup>148</sup> são “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstas no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a intimidade, honra, a intelectualidade e outros tantos”.<sup>149</sup>

Já se negou a existência de tais direitos como direitos subjetivos, já que não poderia haver direito do homem sobre a própria pessoa porque isso justificaria o suicídio

---

<sup>146</sup> SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 21.

<sup>147</sup> DIAS, Jacqueline Sarmiento. *O direito à imagem... op. Cit.* p. 19. No mesmo sentido, Daisy Gogliano diz que “os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade, uma vez que os primeiros devem ser entendidos como direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, protegendo-o contra os excessos e arbitrariedades do Estado, e os de personalidade, cujo âmbito é o direito privado, têm por finalidade proteger a pessoa dos atentados por outras pessoas, nas relações entre particulares” in *Direitos Privados... op. Cit.* p. 10.

<sup>148</sup> Existe divergência entre os principais doutrinadores com relação à denominação desses direitos. A preferência tem recaído sobre o título “direitos da personalidade”, defendido por Limongi França, Orlando Gomes, Adriano de Cupis, Anotnio Chaves, Ferrara, Gierke. Alguns como Windgheid e Campogrande preferem “direitos sobre a própria pessoa; outros “direitos individuais” (Kohler e Gareis); Ravà e Gangi preferem “direitos à personalidade ou essenciais ou fundamentais da pessoa”; enquanto Castan Tobeñas se inclina para “direitos essenciais da pessoa ou direitos subjetivos essenciais”; “direitos pessoais” (Wachter e Bruns) e “direitos personalíssimos” (Pugliati e Rotondoli) também são denominações encontradas. BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*, 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 2.

<sup>149</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 1.

(Savigny). Reconheciam um certo poder sobre a sua pessoa, mas esse reconhecimento não dava margens à denominação de direitos subjetivos<sup>150151</sup>.

Entretanto, a doutrina mais moderna e majoritária considera os bens da personalidade como verdadeiros direitos subjetivos, pois representam de um lado a vontade do sujeito e de outro o dever de respeito pelos terceiros. “Os direitos da personalidade integram a categoria dos direitos subjetivos porque quanto ao essencial neles surgem características encontráveis em outros direitos (...) o objeto dos direitos da personalidade não é a pessoa considerada em sua totalidade. São as realidades antropológicas: corpo, vida, saúde, honra liberdade”.<sup>152</sup>

Segundo Rubens Limongi França há três campos básicos dos quais incidem a relações jurídicas: a) a própria pessoa; b) a pessoa ampliada na família; c) o mundo exterior. Ao mundo exterior correspondem os direitos patrimoniais. À pessoa ampliada na família, os direitos de família. À própria pessoa, os direitos de personalidade. Portanto, para ele, “os direitos da personalidade são as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito. Bem assim seus prolongamentos e projeções”.<sup>153</sup>

Como atesta a maioria dos doutrinadores, os direitos da personalidade constituem direitos inatos, ou seja, advém do Direito Natural<sup>154</sup>. Quando consagrados em nível

---

<sup>150</sup> Segundo Jacqueline Sarmiento Dias, além da posição de Savigny, outras opiniões são apresentadas na defesa da corrente negativa, como: (I) a possibilidade do indivíduo ser, ao mesmo tempo, sujeito e objeto; (II) a proteção pública dos direitos da personalidade possibilitando a proteção de interesses que não constituem direitos subjetivos; (III) o caráter inseparável do objeto; (IV) falta de objeto ou de sujeito. In “*o direito à imagem*”... *op. Cit.* p. 46

<sup>151</sup> Criticando o extremismo de Savigny, Rubens Limongi França afirma que “tal assertiva importa em fazer tabula rasa da própria finalidade do direito. Com efeito, o direito existe para que a pessoa, em meio à vida social, seja aquinhoadada segundo a justiça com os bens necessários à consecução dos seus fins naturais. Ora, o extermínio da vida pelo suicídio é a própria negação disso, é a coarctação da causa final do direito.” FRANÇA, Rubens Limongi. “Direitos da Personalidade” in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 28, p. 140-147.

<sup>152</sup> MATTIA, Fábio Maria de. “Direitos da Personalidade” in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 28, p. 147-165.

<sup>153</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. “Direitos da Personalidade” in ... *op. Cit.* p. 140-147.

<sup>154</sup> Alguns importantes doutrinadores como Adriano De Cupis entendem que os direitos da personalidade são, tão somente, aqueles concedidos pelo ordenamento, ou seja, segundo ele, estes direitos são de natureza positiva. Outros como Limongi França entendem que o fundamento primeiro dos direitos da personalidade são as imposições da natureza das coisas, ou seja, o direito natural. O fundamento próximo de sua sanção seria a estratificação no direito consuetudinário ou nas conclusões da ciência jurídica, justificando no direito

constitucional passam a representar liberdades públicas, enquanto que em nível de legislação ordinária passam a regular as incursões de particulares. Isso não importa, no entanto, em cingir os direitos da personalidade aos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, já que esses direitos existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações.<sup>155</sup>

“Direitos da personalidade são os direitos subjetivos particulares, que consistem nas prerrogativas concedidas a uma pessoa pelo sistema jurídico e assegurada pelos meios de direito, para fruir e dispor, como senhor, dos atributos essenciais da sua própria personalidade, de seus aspectos, emanações e prolongamentos, como fundamento natural da existência e liberdade, pela necessidade de preservação e resguardo da integridade física, psíquica, moral e intelectual do ser humano, no seu desenvolvimento”<sup>156</sup>.

Há também uma grande divergência doutrinária a respeito da forma de classificação e especificação desses direitos. Limongi França é quem, para nós, apresenta a mais científica dentre as que foram sugeridas, defendendo que devam ser agrupados de acordo com os aspectos a que cada um concerne, dividindo-se em três: físico, intelectual e moral. Ainda salienta que esses direitos não são estanques, sendo que por vezes participam de mais de um grupo, por exemplo o direito à imagem que para ele é tanto de natureza moral (imagem atributo) como física (imagem retrato)<sup>157</sup>.

Quanto às características, também há uma grande variedade de opiniões, prevalecendo a de que são: inatos (originários), essenciais e vitalícios, extrapatrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, e oponíveis *erga omnes*<sup>158</sup>.

Inatos porque, como já dito antes, nascem como o indivíduo, apesar de existir posição contrária, no sentido de que os direitos da personalidade só existem quando elencados pelo ordenamento jurídico<sup>159</sup>.

---

brasileiro no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. FRANÇA, Rubens Limongi. “Direitos da Personalidade” *in ... op. Cit.* p. 140-147.

<sup>155</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade... op. Cit.* p. 8.

<sup>156</sup> GOGLIANO, Daisy. *Direitos privados... op. Cit.* p. 404.

<sup>157</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. “Direitos da Personalidade” *in ... op. Cit.* p. 140-147.

<sup>158</sup> *Idem.*

São essenciais porque não podem faltar e vitalícios porque são indispensáveis ao homem durante todo o curso de sua vida. “Deveras, não há razão sóciojurídica para a consagração dos direitos da personalidade sem que lhes reconheça o atributo da essencialidade. É questão de ordem psicofísica. O homem necessita estar, a todo instante, apto a externar e exaurir tudo aquilo que sua constituição somática e psíquica lhe proporciona. A fruição da vida, em sua mais ampla acepção, o desfrute da integridade física incólume, assim como, e ainda exemplificativamente, o respeito devido à honra e à privacidade constituem expressões das quais não pode o ser humano, em princípio, abrir mão. Porque é o desenvolvimento da personalidade que estaria comprometido, se fossem tais direitos tomados como prescindíveis”<sup>160</sup>.

Pelo fato de não poderem ser avaliados economicamente, são considerados extrapatrimoniais. Contudo alguns direitos têm conteúdo patrimonial, como se dá com o direito à imagem. Apesar de serem extrapatrimoniais, “quando forem desrespeitados a reparação pode traduzir-se em montante em dinheiro, vez que muitos direitos da personalidade geram entradas econômicas”<sup>161</sup>.

Quanto à indisponibilidade, muitos autores a consideram relativa, tendo em vista que alguns direitos poderão ser objetos de contrato de concessão ou de licença de uso, sempre de forma temporária, como no caso da imagem. “A impossibilidade de dispor está, como gênero, conectada a outras proibições fundadas na natureza do objeto. A intransmissibilidade ou inalienabilidade é uma delas. E se analisada com a amplitude que do vocábulo se infere, da indisponibilidade também derivam a impenhorabilidade,

---

<sup>159</sup> Nas palavras de Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, “... os chamados positivistas como De Cupis e Catan Tobeñas consideram devam ser incluídos como direitos da personalidade apenas os reconhecidos pelo Estado, que lhes dá força jurídica. Esse posicionamento encontra oposição nos defensores do naturalismo, como Limongi França e Carlos Alberto Bittar, que entendem que esses direitos da personalidade nascem com o homem, e correspondem às faculdades naturalmente por ele exercitadas. Desse modo, consistem os direitos da personalidade no direito subjetivo de exercer os poderes contidos no conceito de personalidade. Esses direitos não recaem sobre as pessoas, uma vez que delas, diante do fato jurídico da personalidade, irradiam-se. Os direitos da personalidade nascem simultaneamente de todos os ramos do direito, não confinando-se, apenas, ao Direito Civil. *Direito à imagem*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Titular Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, 2003, p. 23.

<sup>160</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e Direito à vida privada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 44.

<sup>161</sup> MATTIA, Fábio Maria de. “Direitos da Personalidade” in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 28, p. 156.

inexecutoriedade, inexistência (à execução não estão sujeitos os bens que não aceitam transferência de sujeitos), a imprescritibilidade, a insubrogabilidade e, decerto, a irrenunciabilidade<sup>162</sup>, já que a renúncia se equipara a uma forma de disposição e exige capacidade dispositiva da parte do renunciante.

A intransmissibilidade também corresponde à característica de inato, pois “a personalidade compreende os bens mais importantes do homem, e seus atributos pertencem, também, ao indivíduo, sem que possa transferi-los porque são inerentes à pessoa humana. Caso fosse admissível sua transmissão perderiam sua razão de ser. Os direitos da personalidade são inseparáveis da pessoa em razão do que é inconcebível que a vida, a liberdade, a integridade, etc. possam transferir-se da esfera jurídica de um indivíduo para a de outro, porque isso implicaria sua própria desnaturação e iria contra a natureza das cousas. Os negócios jurídicos que selariam tal transferência seria nulos por lhes faltar causa e objeto.”<sup>163</sup>

Já a imprescritibilidade significa que os direitos de personalidade não se extinguem pelo seu não uso ou por falta de proteção dos mesmos. Prescreve apenas o direito de compor perdas e danos e não o de fruir a vida, liberdade, integridade física, honra, privacidade, imagem, identidade pessoal.

Por fim, são caracterizados também como oponíveis *erga omnes*, ou seja, são direitos que a todos se opõem, infundindo o dever geral de abstenção. Para Maria Helena Diniz são “direitos subjetivos *excludendi alias*, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros”<sup>164</sup>.

## 2.2 Direito à imagem

Feitas as necessárias considerações sobre os direitos da personalidade, tratar-se-á agora do direito à imagem, também de forma introdutória ao objetivo principal do presente estudo.

---

<sup>162</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de... op. Cit.* p. 54.

<sup>163</sup> MATTIA, Fábio Maria de. “Direitos da... op. Cit.” p. 157.

<sup>164</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Sendo assim, não faz parte do nosso objetivo aprofundar de maneira excessiva, com o intuito de esgotar as teorias e doutrinas acerca do direito à imagem. Porém, um estudo sintético e, ao mesmo tempo, suficiente para suprir e completar o alvo final do trabalho.

A proteção da imagem é uma preocupação, até certo ponto, recente. Isso porque até a invenção da fotografia, em 1829, pelo químico francês Nicéphore Niepce, e o seu desenvolvimento tecnológico, a imagem não sofria tantas violações, já que somente poderia ser captada pelo retrato pintado ou esculpido, o que demorava um certo tempo e necessitava que o retratado passasse horas diante do artista, ou seja, havia sua anuência e vontade.

Com a evolução tecnológica, o aperfeiçoamento e surgimento de novos meios de comunicação como a televisão, a *internet*, as máquinas digitais e, hoje em dia, até os telefones celulares com máquinas fotográficas embutidas, a capacitação e a divulgação de um retrato é questão de segundos. Em virtude disso é grande e fácil a possibilidade de uma violação a esse direito<sup>165</sup>.

Parece claro, portanto, a atual relevância das questões relacionadas com a privacidade do indivíduo, sobretudo, em relação à evolução tecnológica que expõe o assunto, cada vez mais frequentes, a intrusão na esfera da vida privada sob as muitas facetas em que ele é composto<sup>166</sup>. Em um momento histórico como o presente, em que a vida social parece ter dominado a individualidade da pessoa é, portanto, necessário assegurar que cada pessoa tenha seu próprio espaço privado e intimidade, configurando o lado interno<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> EZABELLA, Felipe Legrazzie. *O direito desportivo e... op. Cit.* P. 53

<sup>166</sup> Esta exposição maciça do indivíduo, devido ao progresso tecnológico já tinha sido, durante algum tempo, notado pela doutrina: L. FERRARA, *Il diritto sulla propria immagine nel nuovo codice civile e nella nuova legge sul diritto d'autore*, Roma, 1942, p. 7; E. ROPPO, *Informatica, tutela della «privacy» e diritti di libertà*, in *Giur. it.*, 1984, II, p. 170; G. MIRABELLI, *Le posizioni soggettive nell'elaborazione dei dati personali*, in *Dir. inf.*, 1993, p. 315.

<sup>167</sup> MEZZASOMA, Lorenzo. “Il diritto all’immagine fra codice civile e costituzione in *Revista Internacional de Doctrina y Jurisprudencia*. Síntesi della relazione tenuta al “Seminario Internacional de Derecho Privado sobre el Derecho a la Imagen”, Valencia, 16 novembre 2012

### 2.2.1 Conceito

A imagem é “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem. (...) a ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fotografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.”<sup>168</sup>

O posicionamento jurídico moderno apresenta duas espécies de imagens: a imagem-retrato e a imagem-atributo. A primeira teria a concepção de representação, reprodução, retrato, já a segunda é, nas palavras de Luiz Alberto David de Araújo, “a consequência da vida em sociedade”.<sup>169170</sup>

O direito à imagem, para Carlos Alberto Bittar, é “o direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social.”<sup>171</sup>

Apesar de ser muitas vezes relacionados com a proteção da honra do sujeito<sup>172</sup>, com o passar do tempo, o direito à imagem, tende a emancipar-se da proteção da reputação do indivíduo retratado para assumir o disfarce de um direito próprio de personalidade –

---

<sup>168</sup> MORAES, Walter. “Direito à própria imagem” in *Revista dos Tribunais* 443:64-81. São Paulo: RT, 1982, p. 65. “O homem moderno, quer em seu ambiente familiar, profissional ou mesmo em suas relações de lazer, tende a ser visto de determinada forma pela sociedade que o cerca. Muitas pessoas não fazem questão de serem consideradas relaxadas, meticulosas, organizadas, estudiosas, pontuais ou impontuais. São características que acompanham determinada pessoa em seu conceito social. É importante verificar que tal característica não se confunde com qualquer outro bem correlato à imagem, como a honra por exemplo. O profissional tem uma imagem. O chefe de família tem uma imagem que, como é evidente, não se confunde com a imagem-retrato. Pode estar havendo violação da imagem profissional de um médico, sem que, em absoluto, haja qualquer violação à sua imagem-retrato”.

<sup>169</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David de. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31.

<sup>170</sup> DUVAL, Hermano. *Direito à Imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 36. “Imagem objetiva (física) e subjetiva (moral), onde prepondera a aura, fama ou reputação, que cunha a personalidade humana no zênite da glória, inclusive, pois, no patrimônio personalizado da sociedade mercantil como imagem de marca”.

<sup>171</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade... op. Cit.* p. 90.

<sup>172</sup> Vedeva nella tutela dell’immagine un’appendice della tutela dell’onore e della reputazione del soggetto ritratto G. PUGLIESE, Il preteso diritto alla riservatezza e le indiscrezioni cinematografiche, in *Foro it.*, 1954, I, c. 118 ss

independentemente protegido pela lesão da honra – como garantia de sua esfera de confidencialidade<sup>173</sup>.

No ordenamento jurídico italiano o direito à imagem representa uma expressão do direito à privacidade<sup>174</sup><sup>175</sup>, “che garantisce ad ogni individuo uno spazio di riserbo relativamente a tutte quelle caratteristiche della propria personalità che non intende divulgare a terzi. Il diritto alla riservatezza, pertanto, esprime la legittima aspettativa di ciascun individuo di non essere oggetto di interferenze da parte di terze persone circa quelle caratteristiche personali, intime ed interiori che compongono la propria personalità<sup>176</sup>. In sintesi, dunque, tale diritto si identifica con il termine *privacy*. In generale, il diritto alla riservatezza non comporta soltanto la pretesa – passiva – di evitare che terzi si intromettano nella sfera personale dell’individuo, ma anche quella – attiva – di gestire in piena autonomia la propria personalità aprendo gli spazi di intimità esclusivamente a determinati soggetti dallo stesso eventualmente individuati”<sup>177</sup>.

Conjugando os vários elementos componentes da imagem, inclusive a imagem-atributo, Regina Sahm, define o direito à imagem como “conjunto de faculdades ou prerrogativas jurídicas cujo objeto é toda expressão formal e sensível da personalidade que individualiza a pessoa e quer em sua expressão estática (figura) quer dinâmica

---

<sup>173</sup> Ciò appare evidente anche dallo stesso dettato codicistico che, all’art. 10, afferma il divieto della pubblicazione e riproduzione dell’immagine fatta eccezione nei casi in cui la stessa sia consentita dalla legge e, quindi, anche nei casi in cui l’onore, la reputazione ed il decoro del soggetto rappresentato non siano stati lesi. Su tale profilo, M. RICCA-BARBERIS, *Uso ed abuso dell’immagine ed esercizio del diritto*, in Riv. dir. comm., 1960, I, p. 74; A. SCALISI, *Il diritto alla riservatezza*, Milano, 2002, p. 33 s.

<sup>174</sup> Deste direito, que, como veremos, teve o seu pleno desenvolvimento na doutrina moderna, já teve no passado numerosos autores. Por alguma indicação bibliográfica neste sentido, v. A. DE CUPIS, *Il diritto alla riservatezza esiste*, in *Foro it.*, 1954, IV, c. 70; ID., *Sconfitta in Cassazione del diritto alla riservatezza*, *ivi*, 1957, I, c. 232; G. GIAMPICCOLO, *La tutela giuridica della persona umana ed il cosiddetto diritto alla riservatezza*, in Riv. trim., 1958, p. 458; G. PUGLIESE, *Il diritto alla riservatezza nel quadro dei diritti della personalità*, in Riv. dir. civ., 1963, I, p. 605; M. GIORGIANNI, *La tutela della riservatezza*, in Riv. trim., 1970, p. 13.

<sup>175</sup> MEZZASOMA, Lorenzo. “Il diritto all’immagine fra codice civile e costituzione in *Revista Internacional de Doctrina y Jurisprudencia*. Sintesi della relazione tenuta al “Seminario Internacional de Derecho Privado sobre el Derecho a la Imagen”, Valencia, 16 novembre 2012.

<sup>176</sup> Para uma primeira abordagem do tema vide T.M. UBERTAZZI, *Il diritto alla privacy: natura e funzioni giuridiche*, Padova, 2004, p. 49 ss.; S. NIGER, *Le nuove dimensioni della privacy: dal diritto alla riservatezza alla protezione dei dati personali*, Padova, 2006, p. 37 ss.; G.F. FERRARI, *La tutela della privacy nel terzo millennio e trends evolutivi*, in ID., *La legge sulla privacy dieci anni dopo*, Milano, 2008, p. 1 ss.; G. FIORIGLIO, *Il diritto alla privacy*, Bologna, 2008, p. 17 ss.; A. BENEDETTO, *Privacy: il rischio dell’abuso del diritto*, in Corr. giur., 2011, p. 956 ss.; V. CARRIELLO, *Privacy, riservatezza, reputazione e onore: valutazioni economiche e tecniche giuridiche di tutela*, in Dir. econ. terz., 2011, p. 15 ss.

<sup>177</sup> F. LIGI, *Il diritto alle vicende e alla sfera della personalità*, in *Foro it.*, 1955, c. 394.

(reprodução); assim como por meio da qualificação ou perspectiva, de acordo com sua verdade pessoa, (existencial), a imagem que faz de si (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente), garantida a utilização exclusiva do titular, compreendendo a prevenção dos atentados sem prejuízo da indenização por danos causados.<sup>178</sup>

Esta abordagem de direitos de imagem é, portanto, o resultado de uma evolução da doutrina do direito civil, que já não é ancorada à proteção jurídica meramente patrimonial, mas é, em vez disso, também projetada para a proteção jurídica da existência da lesão<sup>179</sup>, cujos danos, portanto, não detecta apenas a frustração resultante daquele interesse patrimonial<sup>180</sup>. Na categoria de situações jurídicas existenciais, de fato, são identificados como direitos da personalidade, que incluem todas essas situações jurídicas subjetivas que se relacionam com o desenvolvimento da pessoa protegendo seu mais íntimo e importante ser-humano<sup>181</sup>.

Com isto em mente, nos afastamos significativamente dessas interpretações que pretendiam que a personalidade do indivíduo fosse como um elemento protegido apenas de direito público – em particular, o direito penal – para reiterar que, para além destas, deve ser igualmente analisada a proteção do bem sob a ótica civilista<sup>182</sup>.

Hoje em dia quase não há divergência na doutrina sobre a autonomia do direito à imagem, e que sua proteção decorre sem pressuposta lesão a outro direito.

Porém, várias foram as teorias formuladas, desde os negativistas que, explicitamente, não aceitavam essa proteção, até as teorias da liberdade, identidade, direito

---

<sup>178</sup> SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 34.

<sup>179</sup> P. PERLINGIERI, *Il diritto civile nella legalità costituzionale secondo il sistema italo-comunitario delle fonti*, 3ª ed., Napoli, 2006, p. 629 ss.

<sup>180</sup> Para uma leitura da relação entre os interesses financeiros e não financeiros, dentro da ordem jurídica existente, P. PERLINGIERI, *op. cit.*, pp. 159 ss. e 433 ss.

<sup>181</sup> Sobre este assunto, sem pretensão de exaustão, vide: P. RESCIGNO, *Personalità (diritti della)*, in *Enc. giur. Treccani*, XXIII, Roma, 1990, p. 1 ss.; V. ZENO-ZENCOVICH, *Personalità (diritti della)*, in *Dig. disc. priv.*, Sez. civ., XIII, 1995, p. 430 ss.; M.A. URCIUOLI, *Autonomia negoziale e diritto all'immagine*, Napoli, 2000, p. 52 ss.; F. SASSANO, *La tutela dei diritti della personalità*, Rimini, 2005, p. 10 ss.; L. LONARDO, *Diritti della personalità*, in P. PERLINGIERI (a cura di), *Temi e problemi della civilistica contemporanea – Venticinque anni della Rassegna di diritto civile*, Napoli, 2005, p. 175 ss.

<sup>182</sup> P. PERLINGIERI, *Il diritto civile nella legalità costituzionale*, cit., p. 716 s.

ao próprio corpo, honra, direito de autor, intimidade que protegiam a imagem, negando implicitamente essa autonomia.

Tecemos alguns comentários acerca dessas teorias para se concluir sobre a autonomia do direito à imagem.

A teoria negativista, defendida por Venzi e Pachioni, parte da premissa que o direito de retratar seria livre, sendo que as sanções somente seriam aplicadas em caso de injúria e difamação. Para eles, a imagem é apenas um instrumento de manifestação da personalidade moral do homem<sup>183</sup>.

A teoria da liberdade, em franco desuso, pregava que a violação era à liberdade de decidir e determinar as condições de divulgação da imagem. Defendida por Osterrieth, foi derrubada por Walter Moraes com a justificativa que “falar em liberdade de dispor da imagem é tão inócuo como falar em liberdade de exercer direito de propriedade; a liberdade pode ser circunstância que envolverá o exercício do direito à imagem, assim como o direito de propriedade; mas não é absolutamente objeto destes direitos”<sup>184</sup>.

A teoria da identidade diz que a imagem seria passível de proteção porque é a própria identidade da pessoa, sendo que somente ocorreria a violação quando existisse prejuízo à identidade do sujeito. A crítica a essa teoria é que nos casos em que a identificação da imagem está correta não há sua proteção<sup>185</sup>.

Campogrande e Carnelutti defenderam a teoria do direito ao próprio corpo, já que a imagem se caracteriza por ser componente físico. A crítica, entretanto, seria que a imagem é parte do corpo, representando sua exteriorização, “a figura que se fixa sobre suporte físico que não o mesmo corpo humano, também é imagem. Imagem, para o direito, não se pode definir como parte do corpo, nem como coisa corpórea; é forma em si de uma personalidade (física e também moral, na expressão psíquica do semblante, por exemplo) que, recobrando, embora, um corpo humano, é destacável do mesmo, suscetível de

---

<sup>183</sup> DIAS, Jacqueline Sarmento. *O direito à imagem... op. Cit.* p. 19

<sup>184</sup> MORAES, Walter. “Direito à própria imagem”... *op. Cit.* p. 74

<sup>185</sup> EZABELLA, Felipe Legrazzie. *O direito desportivo e... op. Cit.* P. 53

existência múltipla e independente do seu suporte original (conquanto nunca dispense algum suporte físico) através de processos artísticos e mecânicos, e como tal, uma abstração.”<sup>186</sup>

A teoria do direito à honra é a mais antiga e ainda encontra alguns simpatizantes. Orlando Gomes foi um dos principais defensores dessa tese no Brasil. Baseia-se na premissa que a proteção da imagem decorre da tutela da honra. Assim, a falha nessa teoria consiste no fato de que, por mais que a imagem seja utilizada sem a devida anuência, se não resultar prejuízo à honra, não há razão para tutela jurídica.

Por mais que a imagem tenha sido tratada em diversas legislações autorais, não se pode atribuir a tutela da imagem ao direito autoral. Isso porque falta um elemento fundamental do direito de autor, a criação. “direito à imagem pertence àquele que a tem reproduzida. Direito de autor pertence a quem a reproduz, seja imagem própria ou alheia”<sup>187</sup>.

A teoria da intimidade também encontra muitos defensores, tendo predominado na jurisprudência francesa, teve boa acolhida na Itália, conforme vimos acima, e foi considerada como fundamento do *right of privacy* nos Estados Unidos.

A imagem seria tutelada enquanto componente da intimidade individual. Sua proteção recairia sobre a reprodução ou exposição que resultaria em violação da privacidade. O italiano Adriano De Cupis chega a afirmar ser o direito à imagem um das manifestações do direito à privacidade (ou resguardo – *riservatezza*); Savatier defende a tese de que a imagem pertence primordialmente à intimidade daquele a quem retrata; e Paulo José da Costa Junior afirma que se viola a intimidade, no que tange ao aspecto físico de seu titular, ao reproduzir-se indevidamente a imagem<sup>188</sup>.

Segundo Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, a *riservatezza* não soluciona o problema da exploração econômica da imagem, o que elimina a teoria do fundamento jurídico de

---

<sup>186</sup> MORAES, Walter. “Direito à própria imagem”... *op. Cit.* p. 74

<sup>187</sup> SAHM, Regina. *Direito à imagem...* *op. Cit.* p. 33

<sup>188</sup> DIAS, Jacqueline Sarmento. *O direito à imagem...* *op. Cit.* p. 100

proteção da imagem no direito à intimidade<sup>189</sup>. Inclusive os direitos brasileiro e português separam o direito à intimidade do direito à imagem com tutelas específicas para cada um.

Não se pode negar que o direito à imagem se relaciona com os demais institutos jurídicos aqui comentados, havendo alguns pontos de convergência entre eles. Porém, como mostrado, o direito à imagem possui natureza jurídica específica e regras próprias, não podendo a sua proteção ser conferida a outros direitos. “Se o bem da imagem constitui objeto autônomo de tutela jurídica que determina como *facultas agendi* um direito a ele, pois assim deve entender-se a faculdade exclusiva de permitir, proibir ou revogar-lhe a reprodução, a exposição, etc., e se este direito é oponível *erga omnes*, segue que o direito à imagem é direito absoluto”<sup>190191</sup>.

### 2.2.2 Características

Conforme vimos acima, por estar o direito à imagem inserido no rol dos direitos da personalidade, deixando aqui de lado os debates doutrinários, reveste-se das mesmas características desses, com pequenas particularidades que agora expomos.

E essas pequenas diferenças com relação às características comuns aos direitos da personalidade são justamente o aspecto da disponibilidade “que, com respeito a esse direito, assume dimensões de relevo, em função da prática consagrada do uso da imagem humana”<sup>192</sup> e do conteúdo patrimonial, vez que é passível de exploração econômica.

Tal disponibilidade decorrente da sua própria condição e do interesse negocial não afeta de forma algum seus caracteres intrínsecos. E é, essa disponibilidade, que estimula o

---

<sup>189</sup> DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à imagem... op. Cit.* p. 52.

<sup>190</sup> MORAES, Walter. “Direito à própria imagem”... *op. Cit.* p. 74

<sup>191</sup> No mesmo sentido Maria Helena Diniz “o direito à imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra, etc., embora possam estar em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida.” DINIZ, Maria Helena. “Direito à imagem e sua tutela” in *Estudos de direito do autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Coord. Eduardo C. B. Bittar e Silmara Juny Chinelato. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 84.

<sup>192</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade... op. Cit.* p. 90

fator econômico nesse direito; com o consentimento o titular por extrair proveito econômico apesar de extrapatrimonialidade já comentada<sup>193</sup>.

A disposição tem como característica o uso, gozo e fruição do bem jurídico da imagem. Nula seria a alienação ou renúncia da imagem a favor de terceiro para que de se utilizem como se titulares fossem<sup>194</sup>.

## 2.3 Limites do uso da imagem

### 2.3.1 A cessão

Um dos pontos mais polêmicos no estudo do direito à imagem é a questão da cessão. Isso porque o consentimento, que é um dos limites desse direito, pode ser tácito ou expresso, e a maioria dos ordenamentos jurídicos, não especifica o tipo de consentimento a ser dado nessa matéria.

Imperioso salientar que “o consentimento é elemento essencial intrínseco e estrutural, verdadeiro suporte básico ou fundamental de um negócio jurídico: *volenti non fit injuria*. O consentimento do lesado faz, em princípio, desaparecer o caráter ilícito do ato danoso”<sup>195</sup>. Assim, havendo o consentimento é possível a utilização da imagem; não havendo, ressalvadas raras exceções como nos casos em que a exibição faz-se essencial à administração da justiça, à manutenção da ordem pública e ao direito à informação, é vedado seu uso<sup>196</sup>.

---

<sup>193</sup> Walter Moraes esclarece a questão sobre a disponibilidade do direito à imagem: “é improcedente a posição de alguns autores que dizem indisponíveis os direitos de personalidade, como se a ideia que, como a de direito absoluto, nasce na concepção de propriedade (...). Dispor, termo que por certo compreende e dispensa usar, é palavra que tomou o lugar do “abutere” dos romanistas (...). Mas a ideia de dispor ou de “abusus”, não comporta pela sua natureza o ilimitado (...); desfazer-se da coisa, donde a nenhuma razão do preconceito de indisponibilidade dos direitos da personalidade. Pelo contrário, é esta qualidade que determina toda a trama da vida jurídica em torno do direito de propriedade como de personalidade. Com a razão Pugliatti para quem a faculdade de dispor é o próprio núcleo do conteúdo de qualquer direito subjetivo, o seu impulso vital interior”. MORAES, Walter. “Direito à própria imagem... *op. Cit.* p. 80

<sup>194</sup> A questão da disponibilidade do direito à própria imagem, quando se autoriza o uso alheio, é bastante controversa, já que a imagem, como bem jurídico da personalidade é dotada, na essência, de indisponibilidade. Na verdade, o problema se mostra mais terminológico do que prático, uma vez que a utilização do vocábulo disposição pode insinuar o abandono do direito à imagem, o que não ocorre de forma alguma, e nem poderia, pois se trata de direito da personalidade. DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à imagem... op. Cit.* p. 43

<sup>195</sup> SAHM, Regina. *Direito à imagem... op. Cit.* p. 197

<sup>196</sup> EZABELLA, Felipe Legrazzie. *O direito desportivo e... op. Cit.* P. 64

O consentimento expresso é aquele manifestado de forma escrita ou verbal, ou ainda por gestos e sinais que revelam diretamente ao mundo exterior a intenção interna. Já a manifestação tácita é aquela que resulta de um comportamento do agente, traduzindo a exteriorização por uma dada atitude<sup>197</sup>.

São inúmeras as cautelas e preocupações na adoção do consentimento tácito, principalmente pela questão de sua prova, mas também pelo fato de ser o “bem da imagem um bem jurídico, objeto de direito subjetivo, não há que se pressupor que o titular expresse consentimento tácito para sua utilização; a pressuposição que deve prevalecer é a do não-consentimento”<sup>198</sup>, com o que se deve concordar *in totum*.

Antônio Chaves exemplifica uma hipótese em que o consentimento poderá ser presumido: “um cidadão comparece em público em companhia de um personagem celebre. Sofrendo pela sua notoriedade, uma limitação do seu direito à imagem, é lógico que aquele, conhecedor dessa popularidade, aceite as consequências que possam decorrer sobre a sua pessoa”<sup>199</sup>. Também pode-se imaginar a presunção de consentimento quando a retratação ou filmagem para fins jornalísticos é realizada por convite ou solicitação, ou ainda quando permite a entrada desses profissionais através de credenciamento em determinados eventos.

Maria Ligia Coelho e Fernanda Doretto<sup>200</sup> concordam com a posição de que “para a divulgação da imagem das pessoas é necessário o consentimento expresso”. Assim como Regina Sahn<sup>201</sup>, que acrescenta que “os direitos de personalidade que permitem cessão, por sua natureza, não podem ser cedidos senão expressamente”.

Assim, a licença para utilizar a imagem, qualquer que seja o fim, é elemento essencial e necessário para afastar uma possível lesão. É apenas a autorização expressa que

---

<sup>197</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I, 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 308.

<sup>198</sup> SAHM, Regina. *Direito à imagem... op. Cit.* p. 199

<sup>199</sup> CHAVES, Antonio *apud* DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à imagem... op. Cit.* p. 85

<sup>200</sup> DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à imagem... op. Cit.* p. 85

<sup>201</sup> SAHM, Regina. *Direito à imagem... op. Cit.* p. 198

faz cessar qualquer direito à indenização prevista num ordenamento jurídico<sup>202</sup>. “A questão de consentir na utilização da imagem toma grande importância no estudo de nosso tema. Essa importância se revela especialmente pelo fato de, autorizada a utilização da imagem, cessar qualquer direito de pretender a indenização prevista no ordenamento jurídico. O consentimento, portanto, que torna a utilização devida, correta, revestindo-a de legalidade”<sup>203</sup>.

“A lesão pode nascer não apenas pela utilização não autorizada da imagem, mas também pelo uso indevido. A pessoa pode permitir que sua imagem seja usada na propaganda do produto “X”, mas não a quer vinculada ao produto “Y”, ou ainda, quer ver sua figura vinculada ao produto “X”, mas dentro de determinadas circunstâncias – forma, modo, tempo, etc. – que precisam ser respeitadas”<sup>204</sup>. Assim, a licença, a concessão para o uso da imagem deve ser expressa, sendo explicitados todos os elementos presentes no ajuste de vontade, sempre visando afastar a possibilidade de lesão. Devem ser acordados: qual a utilização, em que meio ou suporte, por quanto tempo, sob quais condições e, mais importante, sob qual remuneração, se houver uma<sup>205</sup>.

A licença para o uso da imagem deve ser a prazo determinado, uma vez que está vinculado à expressão da vontade da pessoa, e essa vontade deve ser avaliada e repactuada periodicamente. Pode até ser exclusiva, em que o licenciante requer somente para si a utilização da imagem do outro, com a exclusão de qualquer outro, mas esse uso sempre limitado no tempo. A própria natureza do direito exclui a possibilidade da contratação por tempo indefinido, ou para sempre. A imagem de alguém diz respeito à própria característica de seu ser, qualidade distintiva fundamental que não lhe pode ser subtraída.

Pelo mesmo motivo, é inconcebível a permissão para a utilização da imagem de forma indistinta, para qualquer uso, em qualquer circunstância, sem qualquer condição. A finalidade do uso está estritamente vinculada ao consentimento. Tal cláusula abrangente é nula por definição, uma vez que retiraria da pessoa a capacidade de expressar sua vontade

---

<sup>202</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 96

<sup>203</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional à própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto.* Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 88

<sup>204</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 97

<sup>205</sup> *Ibidem.*

sobre sua personalidade. “A imagem está inseparavelmente ligada ao ser e à sua vontade”. Qualquer mudança, seja física ou de estado, pode justificar a cassação da licença anteriormente dada. É o exemplo do modelo que abandona a profissão, ou do obeso que emagrece, daquele que faz uma cirurgia plástica; são situações nas quais o indivíduo pode querer impedir que sua imagem anterior continue sendo veiculada. Apenas esse desejo é suficiente para a revogação da autorização anteriormente concedida. O licenciado pode alegar perdas e danos se for o caso, mas não poderá continuar usando a imagem proibida<sup>206</sup>.

O Código Civil Português, diz em seu art. 79<sup>o207</sup> que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela, não sendo, entretanto, necessário seu consentimento se se tratar de pessoa notória.

Percebe-se que o Ordenamento Português exige o consentimento, porém não necessariamente expresso para o uso da imagem. E o mesmo ocorre no Ordenamento Italiano<sup>208</sup>.

Em Espanha, o consentimento tem que ser expresso e a licença será revogável a qualquer momento. Porém isso não advém de construção doutrinária ou jurisprudencial, mas sim dos artigos 2.2 e 2.3 da *Ley Orgánica 1/1982 que disciplina a Protección Civil Del Derecho al Honor, a la Intimidad Personal y Familiar e a la propia Imagem*.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 98

<sup>207</sup> 1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

<sup>208</sup> Art. 10. Abuso dell'immagine altrui.

Qualora l'immagine di una persona o dei genitori, del coniuge o dei figli sia stata esposta o pubblicata fuori dei casi in cui l'esposizione o la pubblicazione è dalla legge consentita, ovvero con pregiudizio al decoro o alla reputazione della persona stessa o dei detti congiunti, l'autorità giudiziaria, su richiesta dell'interessato, può disporre che cessi l'abuso, salvo il risarcimento dei danni.

<sup>209</sup> 2.2. No se apreciará la existencia de intromisión ilegítima en el ámbito protegido cuando estuviere expresamente autorizada por ley o cuando el titular del derecho hubiere otorgado al efecto su consentimiento expreso. 2.3. El consentimiento a que se refiere el párrafo anterior será revocable en cualquier momento, pero

Em terras brasileiras, o Código Civil Brasileiro admite ambas as formas de consentimento (art. 432), desde que, naturalmente, o negócio não exija a forma expressa (art. 107)<sup>210</sup>.

---

habrán de indemnizarse en su caso, los daños y perjuicios causados, incluyendo en ellos las expectativas justificadas.

<sup>210</sup> Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

### 3 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

#### 3.1 Considerações iniciais

Adentrando ao cerne do presente estudo, é mister o estudo do contrato de trabalho do atleta profissional para que assim possamos diferenciá-lo do contrato de imagem do atleta profissional, tentando, sem o objetivo de esgotar o tema, chegar à conclusão se este contrato é oriundo daquele ou se é plenamente possível a coexistência de ambos.

Ainda com base no objetivo principal, ressaltamos que não será analisado minuciosamente o contrato de trabalho do atleta profissional em suas vertentes, doutrinas, dentre outros pontos, ante a pacificação do tema.

Com efeito, a tese de que um desportista profissional pode ser um trabalhador por conta de outrem é hoje uma tese praticamente acomodada.

Por algum tempo, os juristas interessados nos problemas desportivos dividiam-se entre várias teses, que a rigor poderiam ser sintetizadas em três posições. Para alguns, o contrato de trabalho do atleta profissional, se tratava de um contrato de natureza inominada, tipicamente civil. Outros, por sua vez, entendiam que a relação clube-atleta estaria inserida em um novo ramo do direito, o Direito Desportivo, com suas especificidades e peculiaridades. Já o terceiro grupo enxergava claros contornos trabalhistas, colocando os atletas ao lado de todo o conjunto de trabalhadores<sup>211</sup>.

Assim como a afirmação do desporto profissional consistiu num processo longo e conturbado, recheado de contestação e reserva, também o *status* de trabalhador assalariado para o praticante desportivo suscitou claras rejeições ou, pelo menos, bastantes reticências<sup>212</sup>.

---

<sup>211</sup> Para uma leitura dessas correntes doutrinárias, *vide* SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 69 e ss.

<sup>212</sup> Na doutrina portuguesa, e como exemplo, CONSTATINO FERNANDES, na sua obra pioneira em matéria do direito desportivo, *O Direito e os Desportos*, rejeitava a eventual existência de um contrato de trabalho vinculando desportista e clube, isto porque “nem o desporto é trabalho em sentido econômico, nem associação desportiva exerce uma atividade produtora de valores comerciais ou industriais”. Procural Editora, Lisboa, 1946, p. 134.

Nos nossos dias, porém, não há razões para a persistência de dúvidas sérias quanto a este ponto. João Leal Amado, brilhantemente, ensina que “diga-se em abono da verdade, poucos parecem tê-las<sup>213</sup>. Os nossos juslaboralistas, desde logo, são inequívocos a este respeito: assim, de acordo com BERNARDO XAVIER, <<como é evidente, uma atividade desportiva – em regra alheia ao Direito do trabalho – pode interessar a este ramo de Direito quando desempenhada não de modo lúdico (como diversão), mas profissionalmente>><sup>214</sup>”; segundo ROMANO MARTINEZ, por seu turno, <<a prática do desporto pode ser encarada como uma atividade lúdica, mas o desporto pode também estar relacionado com um contrato de trabalho. É evidente que, por exemplo, os futebolistas profissionais prestam a sua atividade no âmbito de um contrato de trabalho. Desde que o desporto seja encarado como uma atividade profissional, há contrato de trabalho>><sup>215</sup>. A última destas asserções de ROMANO MARTINEZ mostra-se demasiado peremptória, pois, como melhor veremos *infra*, a verdade é que o desporto pode ser encarado como atividade profissional sem que exista um contrato de trabalho. Mas já a ideia de que o desporto pode ser praticado ao abrigo de um contrato de trabalho, essa é irrefutável. Aliás, a notável alteração de concepções operada, neste domínio, ao longo das últimas décadas é fielmente ilustrada por PAUTOT, quando este, em 1997, proclama (ainda assim de forma algo temerária): << *Il ne viendrait à l'idée de personne de soutenir que le club et le joueur professionnel ne sont pas liés par un contrat de travail*>><sup>216</sup>. Ou seja, se outrora ninguém, ou quase ninguém, ousava ligar prática desportiva e contrato de trabalho, hoje todos, ou quase todos, efetuam (ou, no mínimo, aceitam) tal ligação<sup>217</sup>”.

### 3.2 O contrato de trabalho especial do atleta profissional brasileiro<sup>218</sup>

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol guarda algumas particularidades que o difere do ordinariamente aplicado aos demais trabalhadores. A questão jurídica do contrato do atleta profissional foi resolvida pela lei, que o definiu como tendo natureza trabalhista, inserindo-o no rol de proteção desta.

---

<sup>213</sup> AMADO, João Leal. *Vinculação ... op. Cit.*, p. 32.

<sup>214</sup> XAVIER, Bernardo *apud* AMADO, João Leal. *Ibidem*.

<sup>215</sup> MARTINEZ, Romano *apud* AMADO, João Leal. *Ibidem*.

<sup>216</sup> PAUTOT *apud* AMADO, João Leal. *Idem*. p. 33

<sup>217</sup> AMADO, João Leal. *Ibidem*

<sup>218</sup> *Vide* anexo 1 – Lei Pelé

Foram, conforme dito acima, necessárias muitas décadas para que a sociedade admitisse que a prática do futebol fosse encarada como trabalho. Héctor-Hugo barbagemata *apud* Alice Monteiro de Barros<sup>219</sup>, aponta determinados fatores responsáveis por essa situação, dentre eles: a) o complexo processo do amadorismo ao profissionalismo; b) o desporto é mais uma diversão do que uma obrigação, e c) o alto grau de participação do público.

Atualmente não há mais dúvidas de que a prática desportiva é um trabalho e que em razão de suas peculiaridades necessita de proteção e de regulamentação. Trata-se de um direito fundamental de segunda geração, pois está inserido no direito à cultura, nos termos da lição do eminente procurador Bruno Espiñeira Lemos, que assevera que em seu sentido mais amplo este direito representa respeito a um povo e desejo de integração, enquanto que o desporto “é um reforço natural da cultura, educação e do próprio direito à vida, em sua latitude mais ampla.”<sup>220</sup>

Rafael Teixeira Ramos apresenta os cinco elementos básicos do vínculo trabalhista-desportivo: contrato formal de trabalho desportivo; personalidade atlética; subordinação jurídico-laboral-desportiva; onerosidade esportiva; e não eventualidade nos serviços desportivos. Com esses elementos, a relação entre empregador e empregado estará protegida por um conjunto de normas que estarão regendo a atividade desportiva.<sup>221</sup>

No que diz respeito à adequação, as normas trabalhistas específicas se adequam nas atividades desportivas, a mesma adequação ocorrerá quando se tratar de normas laborais gerais. Para Domingos Sávio Zainaghi, quando diz: “Nas relações de trabalho dos atletas de futebol, face às peculiaridades desta profissão, existem institutos gerais do Direito do Trabalho que têm aplicação diferenciada quando aplicados à essa profissão”<sup>222</sup>

---

<sup>219</sup> BARROS, Alice Monteiro. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 97.

<sup>220</sup> LEMOS, Bruno Espiñeira. *Direitos Fundamentais*. Fortium, p. 89.

<sup>221</sup> RAMOS, Rafael Teixeira. *Obrigações especiais e figuras específicas de justa causa do contrato de trabalho desportivo*; MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 531-552. p. 532.

<sup>222</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. “A imediatidade e a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos atletas de futebol” in *Revista brasileira de direito desportivo profissional*. São Paulo: IOB Thomson, n.o 7, p. 57-60, jan-jun, 2005. In: RAMOS, Rafael Teixeira. *Obrigações especiais e figuras específicas de justa causa do*

Portanto, fica evidente que o contrato de trabalho desportivo possui elementos específicos. A doutrina caracteriza a natureza do contrato de trabalho desportivo como especial. O professor Rafael Teixeira Ramos apresenta em seu texto os ensinamentos de Consoante J. Amado, que diz: “Trata-se de contrato de natureza especial. A prática desportiva (atleta profissional) recebe tratamento diferenciado das demais profissões”.

Maurício Godinho Delgado, conceitua o contrato de trabalho como sendo “o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços”, e continua com mais um conceito no que diz respeito ao contrato empregatício, como sendo “o acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços à disposição de outrem, a serem prestados com pessoalidade, portanto constrói-se a partir dos elementos fático-jurídicos componentes da relação empregatícia, deflagrada pelo ajuste tácito ou expresso entre as partes.”<sup>223</sup>

Os conceitos apresentados até o momento fazem referência ao “contrato comum” de trabalho. No entanto, o contrato trabalhista-desportivo possui algumas características específicas. Para Domingos Sávio Zainaghi, “o contrato de trabalho desportivo é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender por formal como sendo o contrato de natureza escrita.”<sup>224</sup>

Os princípios do contrato de trabalho comum apresentados pela CLT afetam diretamente o contrato de trabalho desportivo. Sendo assim, vale apresentar as características que tornam o contrato de trabalho válido, são elas: onerosidade (remuneração paga ao empregado); subordinação (o atleta fica no estado de obediência ao detentor dos seus direitos para a prática desportiva); habitualidade (deve haver

---

contrato de trabalho desportivo; MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 531-552. p. 532.

<sup>223</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 483.

<sup>224</sup> ZAINAGH, Domingos Sávio. “Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas.” 2 ed. São Paulo: LTr, 2004. p.15-17. In: SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010, p. 45.

continuidade na prática); personalidade (o atleta que assinou o contrato deve ser o mesmo a realizar a atividade estabelecida).<sup>225</sup>

O contrato profissional do jogador de futebol, além de possuir as mesmas características dos contratos de trabalho comum, apresenta características específicas. O Ilustre professor Fábio Menezes de Sá Filho enumera 8 (oito) dessas principais características, descritas a seguir: a) “Esse contrato detém o caráter de Direito Privado, por ser estabelecido mediante a autonomia de vontade das partes; b) Há riscos a serem assumidos por parte de empregador pela atividade escolhida, tendo o contrato, assim, caráter de alteridade. c) há a exclusividade, que acompanha o caráter de subordinação, pois um mesmo atleta não pode firmar contrato e, tampouco, atuar por mais de uma equipe, ao mesmo tempo; d) tem natureza de ser sinalagmático, visto que há direitos e deveres a serem cumpridos por ambos os partícipes do negócio jurídico, demonstrando o caráter comutativo desse contrato; e) impera nos contratos dessa natureza o caráter de consensualidade, em virtude de haver a necessidade de que ambas as partes transijam, certificando as exigências de cada um; f) contém determinação temporal de validade, já que a lei exige que esses contratos sejam por prazo determinado; g) por ser de trato sucessivo, não se extingue com a ocorrência de apenas um ato singular; e h) existe ainda o caráter da bilateralidade, pois é firmada uma relação jurídica contratual entre 2 (dois) pactuantes, o clube e o atleta.” (grifo original)<sup>226</sup>

Conforme foi destacado pelo autor, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol apresenta algumas características específicas que não vão ser encontradas em um “contrato comum” de trabalho.

Em regra, o contrato de trabalho comum não precisa ser na forma expressa escrita, pois não existe uma determinação legal, não existe sequer algum princípio que exija essa formalidade. Mas existem contratos que vão contra a essa regra e necessariamente devem ser expressos.<sup>227</sup>

---

<sup>225</sup> SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010, p. 46.

<sup>226</sup> *ibidem*

<sup>227</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 153.

A CLT, em seu artigo 443, admite que um contrato de trabalho pode ser firmado tanto na forma verbal quanto na escrita, mas, quando o contrato de trabalho é de natureza desportiva, não se deve aplicar essa regra. O contrato de trabalho desportivo admite apenas a forma escrita, devendo obrigatoriamente conter (art. 28): Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva.

A justificativa para que o contrato de trabalho desportivo seja na forma escrita é clara, o fato é que o contrato, sendo verbal, diminuiria a segurança jurídica, mas sendo escrito, facilita a comprovação das obrigações e direitos que foram acordados entre as partes.<sup>228</sup>

Quanto a duração do contrato de trabalho desportivo possui um prazo mínimo, que é de 3 meses, e um prazo máximo, que é de 5 anos. Essa afirmativa está prevista no artigo 30 da Lei Pelé.

A “Lei Pelé” ainda assegurou os demais direitos dos trabalhadores comuns aos atletas profissionais:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

---

<sup>228</sup> SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato... op. Cit.*

O futebol como esporte profissional, mereceu do legislador uma especial atenção, visto que ao mesmo dispensou a regulação por meio de lei específica. Devida a grande movimentação financeira que envolve o futebol, natural que os conflitos decorrentes das relações jurídicas estejam dentro deste contexto, portanto envolvendo também cifras consideradas estratosféricas. Assim se mostra a profissão de atleta profissional de futebol, como uma profissão com características bastante peculiares, que torna o instrumento que regula essa relação, ou seja, o contrato de trabalho, diferente dos demais.

Contudo, a Lei nº 9.615/98 não afasta totalmente a aplicação das demais normas, de direito privado, trabalhistas ou previdenciárias, admitindo que as mesmas sejam aplicadas, de forma subsidiária, naquilo que for necessário, ou em casos de omissão. Dessa forma, a exigência de se realizar o contrato de trabalho de forma escrita, se mostra como uma peculiaridade do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, pois não é a regra que se exija a forma escrita. Dessa exigência, foi constatado que surge mais um requisito que é necessário se observar, para a validade e eficácia do contrato. O registro do contrato de trabalho, junto à entidade de administração desportiva, a fim de que se obtenha a ‘condição de jogo’ do atleta é o desdobramento dessa exigência legal.

### **3.3 O contrato de trabalho especial do atleta profissional português<sup>229</sup>**

Em Portugal não são todos os contratos de trabalho que são regidos pelo Código de Trabalho Português (CTP), que ressalva os contratos de trabalho em regime especial, conforme prevê expressamente o art. 9º daquele diploma ao dispor que “Ao contrato de trabalho com regime especial aplicam-se as regras gerais deste Código que sejam compatíveis com a sua especificidade.”

João Leal Amado registra que o CTP coexiste com outras normas que contemplam regimes especiais de trabalho, como, por exemplo, o trabalho doméstico, disciplinado pelo DL n. 235/1992, os profissionais de espetáculo regidos, pela Lei n.4/2008 e claro os

---

<sup>229</sup> Vide anexo 2 – Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD)

desportistas profissionais, cuja profissão esta regulada pela Lei n. 28/1998 e cujos principais destaques são enumerados pelo mestre português<sup>230</sup>.

O contrato de trabalho desportivo só é valido se for celebrado por escrito (art. 5º, n; 2), carecendo ainda de ser registrado para que o praticante possa participar nas competições promovidas pela respectiva federação desportiva (art. 6º); b) O contrato de trabalho desportivo é, necessariamente, um contrato a prazo, sujeito a um termo resolutivo (arts. 5º, n2, al. E), e 8º, n.4); c) a duração máxima do contrato de trabalho desportivo é de oito épocas desportivas, podendo este contrato ser livremente renovado pelas partes (art. 8º, n. 1); d) se o contrato for celebrado por um prazo superior ao permitido em lei, o contrato não se transforma num contrato sem termo, antes vigora pelo prazo máximo legalmente admitido (art. 9º); e) existem deveres específicos a cargo da entidade empregadora desportiva e do praticante desportivo (arts. 12º e 13º); f) é válida a cláusula contratual que determine o aumento ou a diminuição da retribuição em caso de subida ou descida de escalão competitivo em que esteja integrada a entidade empregadora desportiva; g) o tempo despendido em estágios de concentração e em viagens quem precedam ou se sucedam à participação em provas desportivas considera-se compreendido no período normal de trabalho do praticante, mas não releva para efeitos dos limites do período normal de trabalho previsto na lei geral (art. 15º); h) é permitida, com grande amplitude, a cedência temporária (ou “empréstimo”) do praticante desportivo (arts. 19º e 20º); i) o termo resolutivo aposto ao contrato desempenha uma função estabilizadora do vínculo, visto que ao praticante não é reconhecida a liberdade de denunciar o contrato *ante tempus* (arts. 26º e 27º); j) a liberdade de trabalho do praticante poderá ser limitada, mesmo depois de o contrato ter cessado, pela chamada “compensação de formação, promoção e valorização”, a pagar pela futura entidade empregador à anterior entidade do praticante (art. 18º).

O CTP não se mostra adequado às peculiaridades da relação de trabalho desportivo. Com efeito, a aplicação da norma especial é a regra, sendo que a norma geral, prevista no CTP, será aplicada subsidiariamente quando for compatível com a norma especial (art. 3º da Lei n. 28/1998 e art. 9º do CTP).

---

<sup>230</sup> AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho à luz do novo Código de Trabalho*. 2009, p. 79/81.

No tocante as férias dos atletas, o sistema português também merece destaque, conforme relata Álvaro Melo Filho<sup>231</sup>, “já em Portugal, no Convênio Coletivo de Trabalho firmado entre a Liga Profissional de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, a mesma matéria ganhou o seguinte disciplinamento jurídico no art. 25º: 1) o jogador tem direito a gozar um período de 22 dias úteis de férias em virtude do trabalho prestado em cada época; 2) o direito a férias vence-se no dia 1 do mês imediatamente anterior àquele em que termina a época; 3) cessando o contrato de trabalho antes do termo inicialmente previsto, o jogador terá direito a receber restituição e o subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviços prestado na própria época da cessação, excepto no caso de despedimento com justa causa; 4) se o contrato cessar antes de gozado o período de férias já vencido, o jogador terá direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o referido subsídio; 5) o direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora os casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou por outras vantagens, ainda que o jogador dê o seu consentimento; 6) o jogador que tenha celebrado contrato de trabalho desportivo por um período inferior a uma época tem direito a um período de férias correspondente a dois dias úteis por cada mês de serviço; 7) se a redução do prazo resulte de transferência meio de época, a obrigação de conceder as férias transmite-se para a nova entidade patronal, salvo acordo em contrário entre o cedente e o cessionário; 8) a entidade patronal que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias, nos termos dos números anteriores, pagará ao jogador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias não gozadas”.

Seria interessante e salutar se a legislação brasileira (CLT) contivesse previsão de aplicação da lei que regula as atividades do atleta profissional (no caso a “Lei Pelé”), o que infelizmente não ocorre, via de regra, na medida em que muitas decisões judiciais ainda insistem em tratar o atleta profissional como um trabalhador, que, definitivamente, não é, tendo em vista inúmeras peculiaridades desta profissão.

Diante de tudo o que foi exposto neste capítulo, até o presente momento, constata-se que a atividade desempenhada pelo atleta profissional é extremamente peculiar, razão

---

<sup>231</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Maquinaria. 2011, p. 210

pela qual os princípios de Direito Constitucional do Trabalho sofrem relevantes limitações quando se trata deste trabalhador. Não há dúvidas de que as normas que disciplinam as condições de trabalho pretejam a integridade do trabalhador, evitando prejuízos à saúde e à própria segurança. Contudo, não há como se aplicar de forma indistinta todos os preceitos constitucionais que tutelam o trabalhador comum.

Podemos, portanto, destacar as características mais relevantes, em ambos ordenamentos jurídicos, relativas a atividade desempenhada pelo atleta profissional são: I) obrigatoriedade de um contrato formal; II) limite de vigência do contrato de trabalho; III) limitações no tocante ao direito do trabalho comum e sua aplicação subsidiária ao contrato especial; IV) flexibilidade das normas trabalhistas, a fim de atender a realidade e peculiaridades dos atletas profissionais.

### **3.4 Direito de Arena**

#### **3.4.1 Conceito**

O termo Direito de Arena nas palavras de Domingos Sávio Zainaghi tem origem latina que significa areia. “O termo é usado nos meios esportivos, tendo em vista que, na antiguidade, no local onde os gladiadores se enfrentavam, entre si ou animais ferozes, o piso era coberto de areia.”<sup>232</sup>

Decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos desportivo, está diretamente ligado com a prestação do trabalho do atleta no período em que está em capo, apresentando-se numa “arena” e não apenas ao uso da sua imagem.<sup>233</sup>

Com efeito, o Direito de Arena não foge ao sentido a analogia formulada entre o jogador de futebol e o artista, embora, em nossa opinião, não possa o atleta ser comparado em igualdade de condições profissionais ao artista, pois sua atividade está mais voltada

---

<sup>232</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 145.

<sup>233</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *A evolução... op. Cit.* p. 130.

para a competição, para a prova, do que para o espetáculo, na essência do seu significado. Apesar disso, no imaginário social, a posição de ambos não se distancia tanto.<sup>234</sup>

No Brasil, tanto o termo quanto o direito tiveram origem na, hoje revogada, Lei nº 5.988/73<sup>235</sup>. Assim, era um direito exclusivo das entidades desportivas, que podiam autorizar, ou não, a transmissão por meios eletrônicos dos espetáculos esportivos em que fossem cobradas entradas. “A criação do dispositivo naquele diploma legal tinha sentido do ponto de vista do Direito, mostrando que o legislador acompanhava a discussão doutrinária que se desenvolvia no exterior sobre o *locus* jurídico dos direitos intelectuais que se avizinhavam aos de autor. Não por acaso.”<sup>236</sup>

No começo as entidades organizadas não conseguiam regular as despesas das competições desportivas com apenas a receita da bilheteria, mesmo com o aumento do interesse público começaram as crescentes ajudas de custo para os atletas, e com isso as entidades foram obrigadas a procurar outras formas de receita. Porém, com a chegada da televisão vieram os recursos de que os esportes e seus organizadores necessitavam.

Erickson Gavazza Marques afirma que “é a televisão que garante a presença dos anunciantes, pois ninguém se dispõe a patrocinar um espetáculo se não há certeza de que a televisão estará presente. Afinal, a retransmissão televisiva da manifestação esportiva será vista por centenas, milhares de telespectadores localizados ao redor do mundo, diante da tela de seus televisores, aptos a contemplarem também o produto e a marca dos anunciantes”. Com isso desenvolve-se a união da exploração do espetáculo esportivo por parte das empresas de rádio e televisão, com as entidades praticantes e administrativas do desporto. As receitas geradas pelas transmissões atraíram o interesse de patrocinadores, e não só desses, já que o interesse “cada vez maior do grande público pelo esporte levou os responsáveis pela programação das empresas de televisão a reverem as suas prioridades na

---

<sup>234</sup> SILVA, Eduardo Augusto Viana da. *O poder, a sociedade e o Estado: o poder no desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 145.

<sup>235</sup> Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

<sup>236</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 128.

escolha dos programas. E foi por este motivo que a televisão se deslocou em direção à arena para, ali, extrair importantes receitas graças ao interesse de seus anunciantes, estes preocupados em levar os seus produtos ao consumidos da forma mais rápida e eficiente”.

237

Em sua consagrada obra “As relações de trabalho no espetáculo”, Alice Monteiro de Barros espousa o entendimento de que “em consequência, a exploração econômica do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e o meio audiovisuais. O “desportista profissional” é o ator do espetáculo desportista e sua imagem é essencial e inevitável. Surge a função dessa atuação o direito do desportista participar do preço, da autorização, da fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina Direito de Arena.”<sup>238</sup> E mais, “o Direito de Arena é reconhecido pela doutrina como um “direito conexo”, “vizinho” dos direitos autorais e também ligado ao direito à imagem do atleta. Ele é garantido aos desportistas e lhes assegura uma ‘regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas”.

Hoje regulado pela “Lei Pelé”, em seu art. 42, ensina que pertence às entidades de prática desportiva o Direito de Arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. Assegurando ainda, que 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão em partes iguais, aos atletas profissionais que do espetáculo participaram e, principalmente, como parcela de natureza civil<sup>239</sup>.

---

<sup>237</sup> MARQUES, Ericson Gavazza. “Liberdade de informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das imagens no Espectáculo Esportivo” in *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

<sup>238</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003, p. 250.

<sup>239</sup> Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o Direito de Arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

O jurista Português José de Oliveira Ascensão analisa detidamente o Direito de Arena, comparando-o com o que lhe parece mais aproximado no direito lusitano e europeu. Reconhece o ineditismo do instituto, que inexistente em qualquer outro país, seja ele de tradição românica ou não. A rigor, em todo o mundo, as transmissões dos eventos esportista não contam com uma proteção que se equipara com o Direito de Arena<sup>240</sup>. Relata ainda, que o que mais se aproxima do modelo português seria o “direito ao espetáculo”, o qual, de maneira genérica, trataria de todo e qualquer espetáculo público, e não especificamente do espetáculo desportivo. Esse direito abrangente, na maior parte dos países, estaria fundado em bases consuetudinárias e não legais, apesar de algumas leis episódicas. É o caso de Portugal, cujo Código do Direito de autor e dos Direitos Conexos, em sua versão dada pela Lei nº 50/2004, tem um direito sobre o “direito ao espetáculo”.<sup>241</sup>

Entende-se que o direito ao espetáculo confere uma proteção ao organizador do evento, que merece ser compensado quando existir a exploração econômica da transmissão ou da retransmissão. Ao mesmo tempo, consagrou-se, ao lado dos direitos conexos aos do autor, o direito dos artistas e dos intérpretes terem garantido pagamento pela transmissão de suas apresentações<sup>242</sup>.

---

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>240</sup> “Nos domínios dos bens intelectuais, o princípio não é o da universalidade, mas sim o da tipicidade da proteção. Um bem intelectual só é protegido na medida em que disposição legal tenha vindo tutelá-lo. Não havia proteção do direito de autor antes das leis que a instituíram, não haviam proteção dos artistas antes da previsão dos direitos conexos. Também não havia proteção de entidade a quem o atleta está vinculado antes da consagração do Direito de Arena”. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. Ed. redefinida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 507

<sup>241</sup> ARTIGO 117º Transmissão, reprodução e filmagem da representação – Para que a representação da obra, no todo ou em parte, possa ser transmitida pela radiodifusão sonora ou visual, reproduzida em fonograma ou videograma, filmada ou exibida, é necessário, para além das autorizações do empresário do espetáculo e dos artistas, o consentimento escrito do autor.

<sup>242</sup> Esta premissa pode ser percebida no Acórdão de Tribunal da Relação de Lisboa nº 10072/2006-7, de 22 de maio 2007 (PORTUGAL, 2010).

Como visto, o Direito de Arena tem particular relevância nos dias de hoje, uma vez que a televisão e a negociação dos direitos de transmissão passaram a ser a principal fonte de renda dos clubes de futebol. Por vários motivos, cuja análise este trabalho não comporta, nas últimas três décadas os torcedores deixaram de ir aos estádios de futebol, reduzindo boa parte dos recursos das agremiações. Ao mesmo tempo, as emissoras de televisão passaram a ter no futebol um elemento-chave de suas transmissões, garantia de audiência e patrocínio publicitário. Assim, o Direito de Arena, antes um artigo perdido em meio à legislação relativa aos direitos autorais, passou a ser a grande vereda a carrear recursos para os clubes<sup>243</sup>.

### **3.4.2 A polêmica espanhola sobre transmissões esportivas e o direito à informação**

Na Espanha, a Lei 21 de 3 de julho de 1997, regulamentou as transmissões de competições e acontecimento desportivos, causando certa polêmica acerca do direito de arena e a liberdade de imprensa. Isso porque, antes da edição dessa lei, havia uma discussão jurídica sobre eventual direito das redes de televisão de terem livre acesso aos estádios e locais de competição, com base no direito constitucional à informação.

Essa polêmica ficou ainda maior quando a rede TELECINCO conseguiu uma sentença, em processo movido contra a Liga e Federação Espanhola de Futebol na Audiência Provincial de Madri, reconhecendo o direito à informação, e o direito da TELECINCO de ter livre acesso aos estádios, nos quais ocorram partidas da primeira e segunda divisão de futebol, bem como da seleção, com o objetivo de captar imagens precisas para poder elaborar a informação<sup>244</sup>. Ainda, apesar da Liga e Federação terem recorrido dessa decisão, a TELECINCO requisitou e, teve deferida, a execução provisória da sentença.

Essa decisão surpreendeu os clubes que sequer foram parte no processo e, de uma hora para outra, tiveram que liberar acesso aos seus recintos privados à rede TELECINCO. As polêmicas sobre essa decisão foram inúmeras, já que não deixou clara com qual

---

<sup>243</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 133

<sup>244</sup> BERMEJO VERA, José. "Futbol y Derecho a la información" in *www.iusport.es*.

equipamento e com quantas câmeras e operadores seriam necessários para respeitar esse direito à informação; também não especificou se a autorização era apenas para as partidas ou também incluíam os preparativos, entrevistas, aquecimento; também não disse se as imagens poderiam ser transmitidas ao vivo; e, principalmente, por que violou um direito de propriedade, tendo em vista que os estádios são recintos privados, objetos de exploração comercial, confundindo acontecimentos públicos com acontecimentos para o público.<sup>245 246</sup>

Com essa polêmica instaurada, acho por bem o Governo editar a Lei 21/1997, apelidada de *ley del fútbol* embora aplicável a todas as modalidades, para regularizar de uma vez por todas a questão. Assim, em sete artigos a lei deixa claro que é aplicável a competições oficiais, profissionais e de âmbito estatal de acordo com a Lei Geral do Desporto (10/90), que correspondam às seleções nacionais espanholas e que tenham especial relevância e transcendência social (artigo 1º)<sup>247</sup>.

Para tanto a própria lei autorizou o Governo e criou um *Consejo para las Emisiones y Retransmisiones deportivas* (Real Decreto 991 de 2 de maio de 1998, modificado em parte pelo Real Decreto 745 de 29 de junho de 2001) com a atribuição de, no início de temporada de cada esporte, elaborar um catálogo de competições de interesse geral. Esse Conselho é formado por representantes das autoridades governamentais desportivas de âmbito estatal e autônomas, das Federações, Ligas, das Associações de Atletas, das

---

<sup>245</sup> Comentarios e principais críticas extraídas do site da Associação Espanhola de Direito Desportivo (AEDD), [www.iusport.es](http://www.iusport.es)

<sup>246</sup> BERMEJO VERA, José. “Fútbol y Derecho a la información” in [www.iusport.es](http://www.iusport.es). “Pero aun hay algo mas polémico en la Sentencia. Si el derecho fundamental a la información alcanza al fútbol – y, por que no a otros deportes, a los toros, al circo, a la ópera, al teatro, al cine e con ello a cuantos recintos particulares gestionados comercialmente para el espectáculo pueda uno imaginar, incluso despachos de profesionales e instalaciones o dependencias de Empresas que interesen al publico, etc. – y ese derecho se concreta en la posibilidad de obtener imágenes, insisto, dentro de recintos privados, e incluso contra el libre consentimiento de sus propietarios u organizadores, quien encontrara en el futuro inversores en la organización de un espectáculos, esto es gente que comprometa su dinero para obtener una ganancia, sabiendo que las cámaras de TELECINCO, pero también de cualquier otro medio de comunicación.”

<sup>247</sup> Art. 1.

Las disposiciones de la presente Ley son aplicables a las retransmisiones o emisiones realizadas por radio o televisión, de acontecimientos o competiciones deportivas en las que concurren alguna de las siguientes circunstancias:

- a) Que sean oficiales, de carácter profesional y ámbito estatal, de acuerdo con lo dispuesto en la Ley 10/1990, de 15 de octubre del Deporte.
- b) Que correspondan a las selecciones nacionales de España.
- c) Que tengan especial relevancia y transcendencia social.

Entidades Organizadoras, dos meios de comunicação e da Associação de Usuários e Consumidores.

Pela lei, a cessão dos direitos de transmissão não pode restringir o direito à informação, devendo os meios de comunicação ter livre acesso aos estádios e recintos desportivos. Porém, quando for para obter imagens para a edição de boletins, que poderão ser livremente escolhidas, os meios de comunicação não pagarão nada por isso e terão direito a transmitir três minutos por cada competição (artigo 2º)<sup>248</sup>. Ainda, as competições de interesse geral deverão ser transmitidas ao vivo, em televisão aberta, para todo território (artigo 4.3)<sup>249</sup>; e uma partida por rodada, das competições da Copa ou Liga, serão consideradas de interesse geral (artigo 5.1)<sup>250</sup>.

### **3.4.3 As transmissões, o Direito à Informação e o *Direito ao Espetáculo* em Portugal**

Portugal possui um regime jurídico totalmente diferente do Brasil e da Espanha com relação a esse assunto. No caso específico do futebol, existe um Protocolo celebrado entre a Federação Portuguesa de Futebol e o Clube Nacional de Imprensa Desportiva que prevê o livre acesso de jornalistas e operadores e a livre captação de imagens e sons.<sup>251</sup>

---

<sup>248</sup> Art. 2

1. La cesión de los derechos de retransmisión o emisión, tanto si se realiza en exclusiva como si no tiene tal carácter, no puede limitar o restringir el derecho a la información. Para hacer efectivo tal derecho, los medios de comunicación social dispondrán de libre acceso a los estadios y recintos deportivos.  
2. El ejercicio del derecho de acceso a que se refiere el número anterior, cuando se trate de la obtención de noticias o imágenes para la emisión por televisión de breves extractos, libremente elegidos, en telediarios, no estarán sujetos a contraprestación económica, sin perjuicio de los acuerdos que puedan formalizarse entre programadores y operadores. La emisión de dichos extractos tendrá una duración máxima de tres minutos por cada competición.

Los diarios o espacios informativos radiofónicos no estarán sujetos a las limitaciones de tiempo y de directo contempladas en el párrafo anterior.

<sup>249</sup> Art. 4

3. Las competiciones o acontecimientos deportivos de interés general deberán retransmitirse en directo, en emisión abierta y para todo el territorio del Estado. No obstante, por razones excepcionales y cuando así se prevea en el Catálogo a que se refiere el apartado 1, podrán emitirse con cobertura diferida total o parcial.

<sup>250</sup> Art. 5

1. En el supuesto de las competiciones deportivas de liga o copa, se considerará de interés general un encuentro por cada jornada, que deberá ser retransmitido en directo, en abierto, y para todo el territorio del Estado, siempre que haya algún operador o programador interesado en hacerlo.

<sup>251</sup> CLÁUSULA 8ª

(Televisões)

Sem prejuízo dos direitos de espetáculo desportivo resultante da concessão, em exclusivo, da transmissão integral dos jogos e da recolha de imagens dos mesmos para sua divulgação em resumos, as normas aplicam-

O Regulamento Geral das Competições de Futebol da Liga Portuguesa regulamenta a titularidade dos direitos de transmissão, o número e horário das transmissões televisivas, os valores, os resumos televisivos, a captação de imagens e a transmissão de jogos do e para o exterior. Ainda, os clubes que não respeitarem as normas da Liga quanto às transmissões podem ser punidos disciplinarmente pela Justiça Desportiva Portuguesa.

O artigo 55º, nº 2. Deixa claro que “os clubes detêm individualmente a titularidade dos direitos de transmissão televisivas dos jogos e resumos”. Já o artigo 60º, nº1. Trata da captação das imagens no interior dos estádios, estabelecendo que “apenas poderão recolher imagens dos jogos das competições organizadas pela Liga a ou as radiofusoras que hajam sido expressamente autorizadas pela Liga”.

Por outro lado, nos termos do art. 16º, nº2., da Lei nº 58 de 7 de setembro de 1990, que aprovou o regime da atividade de televisão, os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente.

Ocorre, todavia, que o art. 57º do Regulamento da Liga impõe alguns limites quanto ao tempo da difusão das imagens: “A difusão de imagens de um jogo nas 48 horas

---

se também aos jornalistas e operadores de imagem e som das estações de televisão não concessionárias de tais direitos que se desloquem aos estádios para:

a) Presenciarem o espectáculo para, no caso dos jornalistas sem suporte de imagem, dele fazerem notícia, reportagem ou comentário;

b) Colherem imagens e sons de enquadramento, antes e depois dos jogos, para apontamento de reportagem;

c) Colherem imagens de outros aspectos de interesse jornalístico fora do campo de jogo (assistência, declarações de atletas e dirigentes, conferências de imprensa, etc.);

d) No caso especial de transmissão de jogos em exclusividade de direitos, colhe ainda para enriquecimento deste Protocolo entre a FPF e o CNID a Resolução da Alta Autoridade para a Comunicação Social de 1 de Outubro de 2000, na sua Cláusula Primeira, e nos pontos:

I – Considera-se que os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da actividade informativa, para efeitos do direito de acesso dos canais televisivos aos recintos desportivos (artigo 10º nº2 do Estatuto do Jornalista), correspondem, no mínimo, a duas unidades de produção, constituídas, cada uma, por um operador de câmara e um jornalista;

II – O disposto no número anterior não prejudica o acesso e utilização de meios mais extensos, sempre que as características do recinto o permitam, por acordo entre o organizador do espectáculo e o operador de televisão;

III – Uma das unidades de produção referidas no nº1 destinar-se-á, primordialmente, a fins de reportagem junto de elementos envolventes do próprio espectáculo desportivo – imagens da assistência, entrevistas e cobertura de conferências de imprensa.

seguintes à sua realização e por período superior a 20 minutos depende da autorização prévia da Liga e está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada pela Comissão Executiva no início de cada época desportiva”.

### **3.5 Direito de Imagem *versus* Direito de Arena**

Com as informações acima trazidas, podemos, então, diferenciar o direito de imagem do Direito de Arena, para, assim, chegarmos ao ponto principal do presente estudo, já no próximo e último capítulo.

No direito de imagem, quem remunera o atleta é o próprio clube, que usa sua imagem para efeito de propagandas etc., já no Direito de Arena, quem faz o pagamento é o terceiro, que transmite a partida desportiva e paga ao atleta, por intermédio do clube<sup>252</sup>.

O direito à imagem tutela a faculdade de escolher o momento que se quer ser visto em público e pelo público, e o modo como esta exposição dar-se-á. Por sua vez, o Direito de Arena consagra a tutela de um momento posterior, especificamente quando o indivíduo já escolheu expor-se em público, mas quer ver protegida a exploração econômica (reprodução e transmissão) de sua imagem. Esses fatores relacionam-se ao direito que um sujeito possui de ser e permanecer autêntico. Se a obra de um ser humano é um reflexo desta autenticidade, o Direito de Arena consagra a proteção da reprodução e da transmissão indiscriminada e desonerada da criação e da inventividade humana.

Com isso, entende-se que do clube é quem detém o Direito de Arena, ao contrário do direito de imagem, ao passo que nesse a pessoa do atleta é o titular do direito. Sendo uma característica intrínseca da atividade do atleta se exhibir ao público, a explicação do porquê da titularidade diz respeito exatamente às características do contrato de trabalho do atleta profissional. Seu contrato de trabalho só se aperfeiçoa no momento da disputa da partida, no momento da sua apresentação. Para o jogador, a contratação representa o instrumento de cessão da sua imagem profissional ao clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. Esse consentimento é obrigatório, uma vez

---

<sup>252</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos Trabalhistas... op. Cit.* p. 61-2.

que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem profissional. Assim, sua imagem profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim ao empregador. “Essa imagem da atividade coletiva, é na verdade, o Direito de Arena.”<sup>253</sup>

Diferenciando as formas de remuneração, temos que enquanto um é pago pelo clube, pela comercialização da imagem do atleta, para a divulgação da sua marca (Direito de Imagem), o outro é pago por terceiro, independentemente da utilização individual da imagem de cada atleta, e sim, pela divulgação deste como parte integrante do espetáculo desportivo, sendo, o empregador, neste caso, um mero intermediário.

Sobre essa distinção, é esclarecedora a lição de Álvaro Mello Filho enfatiza “que o direito de arena que alcança o espetáculo desportivo não afasta o direito do atleta à própria imagem, se for destacado do conjunto’, ou seja, exclui-se do campo de incidência do direito de arena todas as demais situações onde a reprodução ou a divulgação da imagem não decorram diretamente do espetáculo desportivo ou que independam da autorização da entidade desportiva a que estiver vinculado o atleta. Por isso é que a legislação portuguesa ‘inclui’ no contrato de trabalho desportivo a ‘imagem coletiva’ dos atletas dos clubes empregadores, ao mesmo tempo que ‘exclui’ a ‘imagem individual’ do praticante desportivo”.<sup>254</sup>

Os valores pagos a título de Direito de Arena são, como visto, oriundos de contratos celebrados entre os clubes (empregadores), e os meios de comunicação autorizados a transmitirem os jogos de futebol. Desse valor, os atletas que atuarem na competição têm assegurado o direito a parte desta importância (percentual estabelecido na Lei Pelé, art. 42). O fato do Direito de Arena ser pago por terceiro e não pelo clube-empregador, não descaracterizaria a sua natureza remuneratória, a exemplo do que se dá, analogicamente, às gorjetas e às gueltas<sup>255 256</sup>, que por sua vez, também são pagas por

---

<sup>253</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 134

<sup>254</sup> MELLO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo – Aspectos Teóricos e Práticos*. Ed. Thomson IOB. São Paulo, 2006. pág.132

<sup>255</sup> Nos dizeres de Valentin Carrion: “Gueltas são gratificações ou prêmios oferecidos por terceiros a empregado pela produção, beneficiando estes terceiros; ex: empresa de cartão de crédito que ofereça gueltas

terceiros e não perdem, só por isso, a sua feição salarial. “O valor pago como direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros”<sup>257</sup>

Com efeito, assim vinha sendo decidido pela jurisprudência brasileira, como se observa através do ilustrativo Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, versando sobre essa matéria:

“RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST ( as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado , merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não-provido.” . (NÚMERO ÚNICO PROC: RR – 1049/2002-093-15-00. DJ – 22/05/2009 Rel. Min. Rosa Maria Weber)

Daí que, embora distinto do Direito de Imagem, os valores pagos a título de Direito de Arena possuem idêntica natureza salarial e devem integrar à remuneração do atleta, para todos os fins, gerando diferenças consectárias, a exemplo de: Fundo de Garantia, natalinas e férias.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL – DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA – O direito de imagem e de arena não se confundem para fins de remuneração do empregado. O primeiro se dá pelo uso de uma imagem criada pelo atleta perante a sociedade, direito que lhe pertence e que pode negociar com o clube empregador sua exploração. O segundo, o Direito de Arena, decorre da obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. No Direito de Arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem. A exploração da imagem do atleta, pactuada através do contrato de direito de imagem, decorre de sua condição pessoal, personalíssima (cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente – art. 5º, X), da “marca” do

---

a empregados de certo banco pelas operações realizadas para os produtos daquela primeira; não influem na relação empregatícia.” (in *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 314)

<sup>256</sup> Sobre o tema, assim tem se posicionado a jurisprudência:

“GUELTAS”. O fato de ser paga por terceiros não retira a natureza remuneratória da parcela em epígrafe. (...) Recurso parcialmente provido. (Acórdão do processo 01234-2008-203-04-00-3 (RO) Redator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO Data: 02/07/2009)”.

<sup>257</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais... op. Cit.* p. 36

jogador, e que é cedida durante o contrato de trabalho ao empregador mediante contraprestação pecuniária. A imagem do atleta tem valoração pecuniária maior ou menor, conforme a relevância de sua posição perante o público e a sociedade, o que reverte em proveito do clube que explora a presença do profissional em seus quadros.

A criação de uma empresa jurídica pelo profissional não afasta o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos como retribuição pela cessão do direito de imagem do reclamante. Trata-se de artifício legal que não encontra amparo na legislação trabalhista, nos termos contidos no art. 9º, da CLT.

(Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 5ª Turma, RO 09996.2002.651.09.00-1, Ac. 06886/05, Rel. Eneida Cornel)

DIREITO DE ARENA NATUREZA JURÍDICA. I – O Direito de Arena não se confunde com o direito à imagem. II – Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV – Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o Direito de Arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V Recurso conhecido e provido.

(TST, 4ª Turma, RR 1210/2004-025-03-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagem, 2007)

Ocorre, todavia, que nos dias atuais não se pode mais defender esta corrente, até então pacificada. Com a reforma da “Lei Pelé”, o legislador foi de encontro com a doutrina e jurisprudência dominantes e entendeu que o contrato de Direito de Arena tinha como natureza jurídica não mais trabalhista, mas sim, pura e certamente civil<sup>258</sup>.

Com isso, hoje se tem, a muito contragosto, a natureza do Direito de Arena sendo um contrato de natureza civil consequente do contrato de trabalho atleta profissional. Porém, uma consideração deve ser feita nesse sentido.

---

<sup>258</sup> Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o Direito de Arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Necessariamente, apenas o atleta profissional tem uma participação no Direito de Arena, uma vez que o parágrafo primeiro do art. 42 determina que a cota de 5% seja repassada pelos sindicatos aos “atletas profissionais participantes do espetáculo”. Ora, por força do art. 28 da mesma “Lei Pelé”, o único profissional que pode se apresentar uma partida oficial é aquele que tem “contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado”. Logo, um clube só pode colocar em campo para disputa de uma partida um atleta com quem tenha um contrato formal de trabalho. Assim, apenas aqueles com vínculo legal de trabalho podem receber sua cota-parte do Direito de Arena.

Na linha desse raciocínio, se apenas os atletas que, por meio de um contrato de trabalho, estão vinculados a um clube podem receber a cota-parte do Direito de Arena, logo a verba que nasce dessa relação tem clara natureza salarial, sobre a qual deveriam cair todos os reflexos trabalhistas. Assim foi durante os cerca de quarenta anos da existência do Direito de Arena<sup>259</sup>.

A reforma da lei de 2011 indicou, conforme dito, uma natureza jurídica distinta. A nova redação da “Lei Pelé” afirma que, apesar de o direito do atleta decorrer direta e exclusivamente de sua relação de emprego com o clube, este não tem natureza trabalhista, mas civil. Uma evidente contradição do texto legal, que em sua elaboração levou em conta os interesses financeiros dos clubes e não a boa Doutrina Jurídica.

---

<sup>259</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 142

#### 4 O USO FRAUDULENTO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL

O contrato para cessão do Direito de Imagem se trata de um negócio jurídico bastante comum entre os Atletas Profissionais de Futebol e seus clubes e/ou patrocinadores e constitui instrumento paralelo, ou pacto acessório, ao contrato de trabalho, tendo como objetivo a exploração da imagem do atleta, por parte do seu clube-empregador, para divulgar a sua marca.

Podemos citar, no cenário brasileiro, a contratação de Ronaldo pelo Corinthians. Após a celebração do contrato de trabalho entre ambos, o Corinthians teve ampliada a sua divulgação na mídia, não só no Brasil, mas também no exterior. O Corinthians passou, então, a utilizar-se, cada vez mais, da imagem de Ronaldo, para, com isso, angariar mais patrocinadores, e atrair um público ainda maior para os estádios.

Ronaldo passou a ser o centro de todas as atenções e promoções do clube, realizando entrevistas, lançando uniformes, bem como uma série de eventos que foram promovidos pelo clube, em que era o personagem principal.

Eis um exemplo clássico onde é possível estabelecer-se um Contrato para cessão do Direito de Imagem, sem desfigurar a sua natureza e nos limites definidos na Lei.

A doutrina tem realçado o estudo dessa matéria, a qual é destacada de forma brilhante por Roberto Martinho dos Santos, Flavia Mansur Murad Schaal e Raquel Fortes Gatto: “É importante constatar que o esporte é hoje uma das maiores economias do Brasil, merecendo, portanto, o devido respeito quanto aos reflexos jurídicos em todas as facetas, sendo justamente no direito de imagem que reside a necessidade de estudos mais profundos, pois certamente é o que mais desperta o interesse dos grandes investidores e, conseqüentemente, é o que mais movimenta a economia em questão.”<sup>260</sup>

---

<sup>260</sup> SANTOS, Roberto Martinho dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GATTO, Raquel Fortes. “O Direito à Imagem no Direito Desportivo: Suas Virtudes Comerciais e Publicidade” in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. IOB. Ano VI, nº.11. Jan/Jun 2007

Por isso é que o estudo do direito de imagem e a correta aplicação das normas trabalhistas se fazem tão importantes. Hoje, a veiculação da imagem dos atletas faz parte do cotidiano daqueles que acompanham o esporte, e incita o consumo de produtos oriundos dessa divulgação, o que movimenta importantes setores da economia e gera direitos e obrigações para clubes e atletas.

Surge, então, a necessidade de formalizar um contrato para cessão da imagem dos atletas aos clubes, com o escopo de se utilizar da notoriedade que estes possuem e divulgar a sua marca, atrair mais patrocinadores e, conseqüentemente, angariar mais receitas, sem, contudo, se permitir o seu desvirtuamento pelos contratantes que objetivaram, com isso, descumprir obrigações trabalhistas e fiscais.

Apesar da omissão da Lei Pelé acerca dessa modalidade contratual, é válido o ajuste, desde que respeitados os requisitos de validade dos contratos em geral: partes capazes, objeto lícito e forma não vedada em Lei.

Deste modo, o contrato de cessão do Direito de Imagem constitui instrumento válido e eficaz de remuneração dos atletas pelo uso das suas imagens pelos clubes empregadores, observado, como vimos, as regras legais, disciplinadoras desta matéria

#### **4.1 O contrato de licença de uso de imagem do atleta celebrado com seu Empregador – Inter-relação entre Imagem e Atividade Laboral**

A maior polêmica em discussão, há algum tempo, no Brasil e também em alguns países da Europa, é o contrato de utilização da imagem celebrado com o atleta pelo seu próprio empregador, e a relação do contrato de cessão da imagem com o de trabalho.

Desde os anos de 1980, aconteceram profundas mudanças na economia mundial que repercutiram em todo o planeta. O capitalismo consolidou-se como sistema hegemônico mundial, provocando transformações em todos os ramos da economia. Nas últimas décadas, as transformações tecnológicas dos meios de entretenimento, bem como o desenvolvimento dos meios de transmissão eletrônicos, aumentaram as potencialidades

econômicas, mesmo nos esportes. O futebol deixou de ser apenas uma paixão pelo clube e uma disputa de rivalidades em campo para se tornar um negócio, um grande negócio que movimentava vultuosos capitais. O esporte tornou-se um dos pilares centrais da indústria de entretenimento mundial, com sólidos interesses comerciais, fins lucrativos, *marketing* e publicidade. Os clubes, sobretudo os da Europa, transformaram-se em ricas e prósperas empresas, altamente lucrativas, para os quais disputar uma partida dentro de campo é apenas uma parte do negócio.<sup>261</sup>

No Brasil, a despeito do tamanho e da importância de seu futebol, verdadeira paixão quase religiosa para grande parte da população, os clubes ainda não compreenderam verdadeiramente o momento histórico que o esporte atravessava. Ainda se organizam como faziam no passado, com administração apaixonada, mas amadora. As agremiações não se profissionalizaram, sendo administradas precariamente e, em muitos casos, de forma irresponsável. Sua gestão, como no passado, continua sendo feita sem transparência, de forma temerária, por profissionais sem capacidade de gestão e administração, ocasionando, muitas vezes, enormes prejuízos para os próprios clubes<sup>262</sup>. As entidades desportivas ainda se estruturam como associações civis para fins não econômicos, o que não corresponde à realidade de sua atuação. Essa e outras irregularidades já foram fruto de inúmeras denúncias, provocando até mesmo a criação de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional.<sup>263</sup>

O aumento da capacidade empresarial dos clubes europeus e, mais recentemente, dos asiáticos e, ainda, a movimentação de capitais nos negócios do futebol provocaram o que se pode chamar de globalização do esporte. Houve um aumento na procura de bons jogadores, que passaram a ser regularmente remunerados. Quase ao mesmo tempo, os clubes brasileiros assistiram à extinção do “passe”<sup>264</sup> pela “Lei Pelé”, que retirava das entidades

---

<sup>261</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 106

<sup>262</sup> SOARES, Mario Luiz. *A miopia do marketing esportivo dos clubes de futebol no Brasil: proposta de um modelo de gestão de marketing esportivo para os clubes brasileiros*. São Paulo, 2007. Tese de Doutorado em Administração apresentado à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. p. 50

<sup>263</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 106

<sup>264</sup> Lei no 6.354/76 (Revogada pela Lei Pelé)

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

poderosa fonte de renda. Aliada a tudo isso, houve uma drástica redução da frequência dos torcedores nos estádios. Disputas clássicas, que antes levavam mais de 120 mil torcedores às arquibancadas dos campos, hoje não conseguem reunir 25 mil pessoas. Os clubes testemunharam impassíveis à supressão das bilheterias, outra considerável fonte de renda.

Sem a menor sombra de dúvidas, o fato de utilizar a imagem do atleta surgiu não só do grande avanço tecnológico experimentado nessa “era da informação” e do interesse comercial, como também da questão do tratamento fiscal da renda dos atletas. Isso porque os atletas entendem que “o tratamento geral de suas rendas produz uma situação de clara disfunção no tratamento fiscal analisado em conjunto e pelo número de anos em que realizam sua atividade. Daí a reivindicação tradicional de considerar suas rendas como irregulares.”<sup>265</sup>

Se vendo sem saída da crise vivida pelos clubes brasileiros e, lembrando que a maioria eram dirigentes, apaixonados e amadores gestores, a única alternativa seria uma redução drástica de seus custos. Entretanto, a folha salarial tornou-se um problema insolúvel, visto que os parâmetros das contratações passaram a ser dados pela realidade e pela demanda do exterior.

A solução da questão conduziu, na prática e para alguns uma criativa ideia, de transformar essa renda de trabalho em renda de capital, através de empresas que explorassem a imagem desses atletas. Ocorre que, não levaram em conta que a realidade brasileira era completamente diferente daquela vivenciada pelos clubes europeus. Tentando reduzir os gastos, começou-se a utilizar o “contrato de imagem”, instrumento que em nada guardava semelhança com a licença feita no exterior. Os jogadores, no momento da contratação, passaram a assinar em paralelo outro documento, o “contrato de imagem”, quase como um acessório do contrato de trabalho.

---

Para os clubes, o “passe” se mostrava como verdadeira premiação pela formação do atleta ou mesmo pela visibilidade que dava ao mesmo, permitindo sua valorização e posterior transferência de agremiação.

<sup>265</sup> OLMEDA, Alberto Palomar e GONZÁLEZ, Antonio Descalzo. *Los Derechos de Imagen en el ámbito del deporte profesional*. Madrid: Dykinson, 2001, p. 71. “Los deportistas entienden que el tratamiento general de sus rentas produce una situación de clara disfuncionalidad en el tratamiento fiscal analizado en conjunto y por el número de años en los que presta su actividad. De ahí que la reivindicación tradicional haya sido la consideración de sus rentas como rentas irregulares.” Tradução livre do autor.

Esse contrato firmado com o atleta tem por intuito utilizar a sua imagem fora da jornada de trabalho, extra-campo, de forma diferente da que é utilizada no âmbito da relação empregatícia, implícita à sua profissão. Isso porque a profissão de atleta, assim como a de ator, jornalista, apresentador de programa, possui uma característica especial no qual se pressupõe a difusão da sua imagem durante sua atividade laboral.<sup>266</sup>

A imagem do atleta seria então utilizada para, como exemplo, angariar associados e patrocinadores, vender camisas e acessórios da equipe, divulgar a marca do clube através de comerciais, depoimentos, revista do clube, revista em quadrinhos, *site* do clube, promoções para a fidelização de torcedores, aparições em eventos.<sup>267</sup>

Entretanto, a finalidade essencial do “contrato de imagem” foi dividir a remuneração do jogador em duas partes, que, supostamente, teriam naturezas distintas.

---

<sup>266</sup> SAAVEDRA, Luciano Cordero. *El Deportista Profesional (Aspectos laborales e fiscales)*. Valladolid: Lex Nova, 2001, p. 145/146. La necesidad de prestar el consentimiento expreso para que pueda llevarse a cabo la capacitación, reproducción y publicación de la propia imagen aparece implícita en la propia voluntad que muestra el trabajador cuando rubrica un contrato de trabajo, en el lógico entendimiento que esa imagen aparece unida a la persona física a la que se contrata para prestar una determinada actividad laboral. Mas con todo hay que analizar convenientemente la afirmación. Aunque toda prestación laboral presupone, casi en su generalidad, la necesidad de que sea la persona física la que realice la actividad contratada, con la consiguiente difusión de su imagen en los actos propios laborales que desarrolle, lo cierto es que existen profesiones en las que con un mayor énfasis se nos muestra esa realidad, como ocurre con periodistas que realizan su labor ante televisión, el actor que muestra sus dotes ante un público presencial o por medio de la divulgación de películas en que intervenga, el cantante y, como no, el deportista profesional que exhibe sus condiciones físicas públicamente o a través de los medios de comunicación, a veces tan sofisticados como para darnos buena muestra de sus gestos, potencialidad muscular o palabras que profiere en el terreno físico en que desarrolla su actividad o en sus aledaños. Pues bien, en estos casos, es evidente convenir un particularizado tratamiento de derecho a la imagen, ni tan siquiera una partida la partida salarial concreta que atienda a ello, el consentimiento para que su imagen sea captada va de suyo implícito en el contrato de trabajo, y su remuneración comprende o lleva pareja esa circunstancia. Nos encontramos, pues, ante trabajos que conllevan de forma necesaria, aunque sea accesoriamente, la utilización de la imagen del trabajador, con lo que el acto volitivo tiene por objeto la creación de una relación jurídica laboral y no la configuración de un derecho patrimonial sobre la imagen. Bajo esta vinculación, el empresario puede exigir al trabajador que cumpla con lo debido por razón de su oficio, que incluye no solo lo expresamente pactado, sino también todas las consecuencias que según la naturaleza del contrato sean conformes a la buena fe, al uso y la ley. Ahora bien, esta posibilidad de utilizar la imagen del trabajador ha de ser objeto de una interpretación restrictiva, en tanto que, salvo pacto expreso en contrario, solo deben utilizar-se los que sean ineludibles para cumplir el contrato de trabajo y no cualesquiera otros.

<sup>267</sup> *Idem*. “El deportista profesional, cuando termina su jornada laboral y se enfrenta al mundo cotidiano, aprovecha su popularidad para lucir prendas deportivas de marcas determinadas, contribuyendo a la atracción de una sociedad que se encuentra deseosa de seguir el mensaje que se dirigen sus “ídolos”. Hay, en suma, una multitud de aspectos que se nos muestran a la realidad y que en el fondo deriva de todo un cúmulo de compromisos contractuales. Vínculos que, como podemos detectar, pueden producirse entre el trabajador y el empresario, o con terceros, pero que en todos los casos representan contratos de cesión de derechos de imagen. La relación jurídica creada por la cesión puede ser complementaria de la relación laboral, gozando de la misma naturaleza jurídica, o puede ser ajena a ella, si constituyen contratos autónomos realizados con terceros.”

Assim, passaram a conviver, lado a lado, o contrato de trabalho, com sua natureza salarial, e o “contrato de imagem”, cuja natureza aparentemente seria civil: o primeiro entre o clube e o atleta, que este recebia uma pequena parte da remuneração, sobre a qual recaíam todos os encargos trabalhistas e fiscais; o segundo, assinado, em geral, entre a agremiação e uma pessoa jurídica especialmente aberta para esse fim, cujos pagamentos são isentos de tributos e reflexos trabalhistas, lançados apenas como despesas.<sup>268</sup>

Tem sido, inclusive, recorrente entre clubes e atletas a constituição de pessoa jurídica interposta para celebração do contrato de cessão do Direito de Imagem, o que já vem sendo, em situações análogas, repellido e hostilizado pela jurisprudência.

Com efeito, geralmente tais contratos são celebrados entre os clubes e uma pessoa jurídica, criada pelo atleta apenas para este fim, da qual este é o principal ou único sócio, tendo o clube como seu único “cliente”.

Há ainda uma parte da doutrina e da jurisprudência, que considera válida a constituição de empresa, por parte do atleta, para fins de recebimento do Direito de Imagem, a exemplo de Álvaro Mello Filho<sup>269</sup>, que entende que o contrato de imagem é um meio lícito de redução de encargos trabalhistas: “Mas, voltando ao contrato de cessão do direito de uso da imagem, destaca-se que este é geralmente firmado entre o clube e uma empresa constituída pelo jogador com ‘ánimus’ de, licitamente, reduzir encargos sociais e tributários, ou seja, usando, interposta pessoa jurídica enquanto o contrato de trabalho desportivo, em face da exigível pessoalidade e intransferibilidade da prestação serviço (sic) pelo atleta, não permite este artifício jurídico ser firmado por pessoa jurídica da qual o atleta, em regra geral, é o sócio principal e majoritário e o clube empregador o seu único cliente. Em razão desses aspectos repontados, torna-se o contrato de cessão de direito de uso de imagem insusceptível de produzir efeitos financeiros sobre a cláusula penal ajustada no contrato de trabalho desportivo. ”

---

<sup>268</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 107

<sup>269</sup> MELLO FILHO, Álvaro. *Novo Regime Jurídico Desportivo*, Brasília Jurídica, 2001. *Direito Desportivo – Aspectos Teóricos e Práticos*. Ed. Thomson IOB. São Paulo, 2006.

Entretanto, “com a devida vênia, o entendimento supra despreza os aspectos trabalhistas por nós estudados, pois resta claro para o direito do trabalho, que a criação de ‘interposta pessoa’ para o fim de desvirtuar a aplicação da lei é nula (art. 9º, da CLT). O ordenamento jurídico-trabalhista nunca aceitou a criação de ‘interposta pessoa’, nas relações de trabalho.”<sup>270</sup>

“ATLETA PROFISSIONAL DE FITEBOL (JOGADOR) – DIREITO DE IMAGEM (DIREITO DE ARENA) – NATUREZA SALARIAL DA VERBA – CABÍVEL INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA FINS TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO E FISCAL – Parcela paga atleta profissional de futebol (jogador) a título de direito de imagem ou arena, possui natureza jurídica salarial, cabendo integração remuneratória para fins trabalhista, previdenciário e fiscal, mormente quando o valor pago é 157% superior ao salário para jogar futebol, entrar em campo. O direito de imagem, embora personalíssimo e de arrimo constitucional, civil e trabalhista, decorre do contrato de emprego firmado com o clube, cujo ganho é acessório, não podendo suplantar o salário pela atividade principal contratada (jogar bola). A dissimulação salarial fica evidente, não só pela desproporção da paga pelo direito de imagem, mas em razão da forma do pagamento: através de empresa simulada de divulgação e eventos em nome do reclamante. Não passando pelo crivo dos arts. 9º. E 444 da CLT. Sentença mantida. (TRT 15ª. R. – RO 00564-2004-092-15-00-0 . 6ª. T. – Rel. Juiz Édson dos Santos Pelegrini – DJSP 20.01.2006)”.

Essa modalidade de contratação gera, em favor do atleta, menor incidência de encargos fiscais (Imposto de Renda). Pautada neste fundamento, parte da doutrina defende a sua validade. Porém, além de não se constituir condição mais benéfica ao atleta, já que, desta maneira, não repercute nas demais parcelas oriundas do contrato de trabalho, é assente no Direito laboral o Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos do Trabalhador. Ou seja, o Direito do Trabalho protege o trabalhador contra ele próprio, para que este não pactue algo que pensa ser mais vantajoso, pelo claro desconhecimento da legislação, ou pela imposição do seu empregador, ante à sua condição de hipossuficiência.

Assim, por exigência do clube, havia a interposição de pessoa jurídica, por parte do atleta, para fins únicos de celebração de contrato de cessão do Direito de Imagem. O elemento central desse tipo de contrato, para todos os efeitos, seria a utilização da imagem pessoal do jogador em campanhas de *marketing* e publicidade, um forma de obter lucros com o prestígio adquirido pelo atleta entre os torcedores e a sociedade em geral. Contudo, os clubes nacionais, mal administrados como eram, não tinham qualquer plano ou projeto

---

<sup>270</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva – Aspectos Trabalhistas. LTR, 2ª. Ed. p. 38

de *marketing*<sup>271</sup>, não realizavam campanha alguma, nem se aproveitam do prestígio de seus astros ante a torcida<sup>272</sup>. O “contrato de imagem”, assinado em paralelo ao contrato de trabalho, como não fazia nenhuma utilização da imagem do jogador, tornava-se única e exclusivamente, como pretendia ser, uma fraude ao contrato de trabalho, uma forma de burlar tributos e fugir de obrigações trabalhistas.

Assim, quando não há nenhuma veiculação da imagem do atleta como “ponte” de divulgação da marca do clube, não há como se conferir validade ao Contrato que prevê a cessão da imagem do empregado, já que o objetivo, claramente, é fraudar os direitos deste. Tal ilação deriva da aplicação do Princípio da Primazia da Realidade<sup>273</sup>, pelo qual, na análise do contrato de trabalho, deve-se dar prioridade ao que acontece na prática, em detrimento daquilo que consta em documentos.

Tal fraude podia ser facilmente comprovada pelas próprias características dos instrumentos assinados. Os “contratos de imagem”, produzidos pela grande maioria dos clubes nacionais, pagavam grandes somas aos atletas pelo uso de sua imagem pessoal. Eram contratos onerosos, que remuneram com muitos milhares de reais essa utilização, valores que muitas vezes chegavam a ser 200% ou 300% maior que o salário do atleta. Esses impressionantes valores remuneravam a suposta utilização da imagem, mas não estabeleciam nenhuma contrapartida a esse pagamento<sup>274</sup>.

Como exemplo, podemos citar um grande paulista que contratou por 24 meses um famoso atleta com salário de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por mês, registrado em sua Carteira de Trabalho (CTPS). Em idêntico momento, assinou um “contrato de publicidade” no qual se comprometia, durante o período do contrato de trabalho, a pagar US\$5.800.000,00 (cinco milhões oitocentos mil dólares) para o atleta, ou seja, US\$241.600,00 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais) ao mês pela utilização da

---

<sup>271</sup> SOARES, Mario Luiz. *A miopia do marketing esportivo... op. Cit.* p. 53

<sup>272</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 108

<sup>273</sup> Sobre o referido Princípio, para Américo Plá Rodrigues “significa que em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que surge de documentos e acordos se deve dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. In ”Esporte Direito – Homenagem póstuma ao Prof. José Martins Catarino.” Jogador de Futebol: Direito à Imagem, Licença de uso da Imagem, Direito de Arena. Salvador, 2004. pág. 183.

<sup>274</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 108

sua imagem. Tal instrumento estabelecia como única obrigação do atleta, que o mesmo se obrigaria a comparecer com o boné que incluía a marca e o logotipo do clube, em todas as ocasiões desportivas, eventos jornalísticos, etc<sup>275</sup>.

O desequilíbrio e a desproporção entre a obrigação do clube e a do atleta evidenciavam o caráter fraudulento da contratação. Por meio desses supostos contratos de imagem, a maior parte da remuneração dos atletas era paga como se fosse apenas uma obrigação civil, em uma tentativa de descaracterizar sua natureza trabalhista. A atividade profissional do jogador dentro do gramado, que o notabiliza, dá-lhe fama e prestígio, percebia um pagamento muitas vezes inferior ao de sua imagem.

Somando-se o fato de não existir qualquer obrigação para o atleta, entre os pagamentos de seu contrato de trabalho e o “contrato de imagem”, com o fato de que todas as vezes que as agremiações foram demandadas em juízo sobre tal contrato assinado em paralelo com o contrato de trabalho, elas não conseguiam comprovar a utilização da imagem em nenhuma campanha, publicidade ou assemelhado. Os clubes, contratavam, pagavam, mas não utilizavam a imagem do jogador para nenhum fim.

Para melhor ilustrar o quanto aqui defendido, é esclarecedor o voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Sérgio Winnik, do TRT da 2ª. Região, no processo em que foram partes o atleta conhecido como Luisão e o Sport Club Corinthians Paulista:

“Emerge da realidade fática dos autos a ocorrência de fraude na celebração dos contratos de cessão de direito de imagem com o reclamante, através dos quais o clube recorrente paga ao atleta salários, segundo conceito reproduzido na r. sentença recorrida fls. 357. Isto porque a difusão da imagem do atleta profissional é necessária para a obtenção do resultado esperado de seu trabalho. Não basta ao atleta jogar bem, é preciso que seja reconhecido pelo público e eleito como bom jogador. Para tanto, necessário um trabalho de difusão da sua imagem, mantendo sua presença constate na mídia e, por certo, associada ao nome do clube contratante para que este obtenha o resultado desejado, ser bem classificado como ente esportivo por albergar bons jogadores. Ainda que se trate de um atleta do mais elevado nível, sem a difusão da sua imagem, não há a divulgação do clube, sem a qual não conquista admiradores, e não obtém o retorno financeiro decorrente do investimento feito na contratação. A prova da simulação está patente não somente pela realidade fática, como demonstrada na comunhão de interesses do Sport Clube Corinthians Paulista e a Corinthians Licenciamentos LTDA. Nos contratos de cessão de imagem, como também pela carta assinada por ambas as empresas, dirigida ao Autor,

---

<sup>275</sup> SOARES, Mario Luiz. *A miopia do marketing esportivo... op. Cit.* p. 63

fls. 49, revelando que estas são, de fato, uma só, ou seja, a Corinthians Licenciamentos somente figura naquele ajuste para descaracterizar a natureza salarial da contraprestação prometida ao recorrido. Portanto, tem-se que os contratos de cessão de direitos de imagem agasalham nítida simulação, porque a retribuição daí decorrente em favor do trabalhador, bem como o salário *strictu sensu* a este devido tem como único fato gerador a compensação pela atividade laborativa do atleta em favor do clube.

A conclusão é ainda mais refulgente:

“Equivocada a interpretação que empresta o Recorrente ao art. 42, da ‘Lei Pelé’, pois ainda que a exposição do atleta profissional na mídia possa não gerar obrigações outras de natureza laboral ou comercial, é exatamente daí que emerge o reconhecimento da natureza remuneratória do ‘direito de imagem’. Se se tratasse, como quer fazer crer o recorrente, de ajuste com o objetivo de exploração da imagem do atleta para fins diversos do contrato de trabalho, o recorrido deveria nele ser tratado como figura pública, de forma dissociada da imagem do clube e sem remuneração fixa pela cessão propriamente dita, através de regras próprias para descaracterizar o relacionamento entre agente e representado. Assim ocorre quando um atleta atua em uma propaganda para promover determinado produto ou serviço, de forma dissociada do clube contratante, como não se verificou na prática, consoante a prova trazida à colação. A divulgação envolvendo o clube reclamado é, como já dito, inerente à atividade do atleta, jogador de futebol. Qualquer contraprestação daí decorrente, tem, pois, nítida conotação salarial.”.

Tem-se, portanto, que, em não havendo divulgação da imagem do atleta, por parte do clube, para fins comerciais, que a simples rotulação como contrato de cessão do direito de imagem é fraudulenta, devendo os valores pagos a este título serem considerados como salário *strictu sensu*.

As vantagens para os clubes eram enormes, gerando uma economia considerável e desonerando a folha salarial. Vejamos, a seguir, uma tabela exemplificativa:

Tabela 2

Encargo	Percentual	Salário (1)	Salário (2)
		R\$50.000,00	R\$15.000,00
FGTS	8%	R\$4.000,00	R\$1.200,00
Contribuição Social <sup>276</sup>	0,50%	R\$250,00	R\$75,00
Férias (+1/3)	11,11%	R\$5.555,42	R\$1.666,63
13º salário	8,33%	R\$4.166,67	R\$1.250,00
<b>Totais</b>	<b>27,94%</b>	<b>R\$13.972,09</b>	<b>R\$4.191,63</b>
<b>Diferença (1-2)</b>		<b>R\$ 9.780,46</b>	

As entidades desportivas teriam sua folha salarial onerada em 27,94%, conforme encargos supra. No primeiro exemplo (1), pagando um salário de R\$50.000, o clube despenderia R\$13.972,09 todos os meses com o pagamento desses encargos. No segundo (2), havendo a redução do salário para R\$15.000, pagaria apenas R\$4.191,63, ou seja, apenas 30% do valor original. Assim, deixando para o “contrato de imagem” a maior parte da remuneração, haveria uma economia de 70% dos encargos, o que, em moeda representaria, no exemplo, R\$9.780,46 mensais.

Podemos ainda, alegar que os atletas eram coniventes e partícipes da fraude, e que também estariam usufruindo vantagens com esta contratação. Afinal, falamos nas linhas iniciais do presente tópico, que os atletas estavam preocupados com os gastos fiscais e trabalhistas que corroeriam seus salários<sup>277</sup>. Utilizando o mesmo exemplo e, primeiramente, retirando apenas os valores referentes à Contribuição Social, já que diretamente destinados ao trabalhador, vê-se com clareza solar quanto o atleta deixa de receber:

Tabela 3

Encargo	Percentual	Salário (1)	Salário (2)
		R\$50.000,00	R\$15.000,00
FGTS	8%	R\$4.000,00	R\$1.200,00
Férias (+1/3)	11,11%	R\$5.555,42	R\$1.666,63
13º salário	8,33%	R\$4.166,67	R\$1.250,00
<b>Totais</b>	<b>27,44%</b>	<b>R\$13.722,09</b>	<b>R\$4.116,63</b>
<b>Diferença (1-2)</b>		<b>R\$ 9.605,46</b>	

<sup>276</sup> Segundo a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, os clubes de futebol recolhem as contribuições para o INSS calculadas pela alíquota de 5%, calculados sobre a receita bruta auferida em todos os espetáculos e nos patrocínios de qualquer espécie. Assim, ao contrário do que ocorre com todos os outros empregadores, a folha salarial não determina o valor dos recolhimentos previdenciários.

<sup>277</sup> Vide notas de rodapé nº 265, 266 e 267

Sendo assim, com a redução do salário *strictu sensu* de R\$50.000 para R\$15.000, o jogador abre mão mensalmente de R\$9.605,46.

E quanto as vantagens fiscais? Segundo argumento dos clubes, a vantagem seria deixar de recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre a parcela que foi canalizada para o “contrato de imagem”, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 4

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5%	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15%	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5%	636,13
Acima de 4.664,68	27,5%	869,36

Fonte: Ministério da Fazenda – Receita Federal<sup>278</sup>

Exemplo 1 – Salário de R\$50.000,00

Tabela 5

Faixa da Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Imposto
1ª Faixa	Isento	0,00
2ª Faixa	7,5%	69,20
3ª Faixa	15,0%	138,66
4ª Faixa	22,5%	205,57
5ª Faixa	27,5%	12.467,21
<b>Total</b>	<b>---</b>	<b>12.880,64</b>

<sup>278</sup> Disponível em << <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressivaCalcMens.htm>>> acesso em 01 de fevereiro de 2015.

Exemplo 2 – Salário de R\$15.000,00

Tabela 6

Faixa da Base de Cálculo		Alíquota	Valor do Imposto
1ª Faixa	1.903,98	Isento	0,00
2ª Faixa	922,67	7,5%	69,20
3ª Faixa	924,40	15,0%	138,66
4ª Faixa	913,63	22,5%	205,57
5ª Faixa	10.335,32	27,5%	2.842,21
<b>Total</b>	<b>15.000,00</b>	---	<b>3.255,64</b>
<b>Redução de imposto (1 – 2)</b>			<b>R\$ 9.625,00</b>

Com a diminuição do salário, o jogador teria reduzido o seu IPRF mensalmente em R\$9.625,00. Aparentemente uma vantagem, mas só aparente.

Mas, como é o atleta tributado quanto ao ganho obtido com o “contrato de imagem”? E é aí, nesse momento, que entra em cena aquela empresa interposta que também já nos pronunciamos, criada única e exclusivamente para gerenciar os ganhos do “contrato de imagem”. A empresa é tributada seguindo a tabela a seguir:

Tabela 7

Encargo	Percentual	Faturamento
		<b>R\$35.000,00</b>
PIS/COFINS	3,63%	R\$1.270,50
Contribuição Social	2,88%	R\$1.008,00
IRPJ	4,80%	R\$1.680,00
<b>Totais</b>	<b>11,31%</b>	<b>R\$3.958,50</b>

Fonte: Ministério da Fazenda – Receita Federal<sup>279</sup>

Nesse exemplo, a empresa do atleta, que recebe os R\$35.000,00 por mês a título de remuneração do Direito de Imagem, paga R\$3.958,50 de tributos.

Com tudo isso, podemos sintetizar a situação do atleta na seguinte tabela:

<sup>279</sup> Disponível em << <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressivaCalcMens.htm> >> acesso em 01 de fevereiro de 2015.

Tabela 8

Referência	Valor
Tributos não recolhidos pela pessoa física ( <i>vantagem</i> ) (1)	R\$ 9.625,00
Direitos não recebidos pela Pessoa Física ( <i>desvantagem</i> ) (2)	R\$ 9.605,46
Tributos não recolhidos pela pessoa jurídica do atleta ( <i>desvantagem</i> ) (3)	R\$ 3.958,50
<b>Conclusão (1 – (2+3))</b>	<b>R\$3.938,96</b>

Assim, no exemplo citado, a estratégia do pagamento de uma parte dos salários como imagem, apenas para um atleta, gera uma economia mensal para o clube de R\$9.780,45. Já para o jogador, o estratagema causaria um prejuízo mensal de R\$3.938,96. Portanto, como se vê, a argumentação de que o jogador também obteria alguma vantagem com a fraude é infundada. Pelo contrário, ele sofreria um considerável prejuízo de mais de 10% de sua remuneração. Já para os clubes, a fraude é altamente benéfica.

A prática da assinatura do “contrato de imagem” em paralelo ao contrato de trabalho do atleta profissional tornou-se corriqueira em todo país, e, após a plena vigência da “Lei Pelé”, passou a ser questionada ante o Poder Judiciário. O fundamento legal desses pleitos era o art. 9º da CLT<sup>280</sup>, que declara nulo todo ato praticado no sentido de fraudar os direitos trabalhistas. Da mesma forma, o mandamento do art. 167 do Código Civil<sup>281</sup>, que prevê o negócio jurídico simulado, também é invocado pelos atletas<sup>282</sup>.

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. A satisfação de importância mensal, em parcelas de valor fixo e sem qualquer vinculação à participação ou exposição da imagem do empregado, como retratado nos autos, denota o desvirtuamento da finalidade do contrato de cessão de imagem, com o fito de promover fraude à legislação trabalhista, consubstanciada na prática de pagamento de salário "por fora", o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 9º da CLT e autoriza o reconhecimento da natureza salarial da parcela e o deferimento dos reflexos postulados.

<sup>280</sup> Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

<sup>281</sup> Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

<sup>282</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 114

(TRT-4 - RO: 00006666120115040201 RS 0000666-61.2011.5.04.0201, Relator: HERBERT PAULO BECK, Data de Julgamento: 27/02/2014, 1ª Vara do Trabalho de Canoas)

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. A parcela denominada direito de imagem, no presente caso, foi paga ao Reclamante em razão das atividades esportivas por ele desenvolvidas no Clube, ora Reclamado, mediante a celebração de contrato. Tal parcela decorre, portanto, diretamente da exploração do trabalho do atleta, como jogador do time de futebol. Tendo natureza salarial, deve integrar a remuneração do Reclamante para todos os fins. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e provido parcialmente. Recurso adesivo do Reclamado conhecido e desprovido.

(TRT-10 - RO: 01103201301110009 DF 01103-2013-011-10-00-9, Relator: José Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 29/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/11/2014 no DEJT)

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. A quantia paga a título de direito de imagem de forma habitual possui natureza jurídica salarial, porquanto a parcela decorre da relação de emprego e visa remunerar a participação do profissional nos espetáculos esportivos. Equipara-se, contudo, à gorjeta, já que paga por terceiros através de negociação com os clubes, admitindo a aplicação analógica da Súmula 354, do TST, para limitar os reflexos às férias, 13º salários e depósitos fundiários. Recurso provido parcialmente.

(TRT-2 - RO: 9186820115020 SP 00009186820115020056 A28, Relator: ROVIRSO BOLDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 8ª TURMA, Data de Publicação: 19/08/2013)

ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. Os valores pagos pelo reclamado, a título de retribuição pela cessão do uso do direito de imagem, nome e voz do autor, por intermédio de pessoa jurídica, tem como objetivo desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, posto que se constitui, na realidade, em uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pelo clube, decorrendo do trabalho desenvolvido pelo empregado, devendo, portanto, integrar a remuneração do reclamante, nos termos do art. 457, § 3º, da CLT.

(TRT-1 - RO: 99005420085010040 RJ , Relator: Maria Das Gracias Cabral Viegas Paranhos, Data de Julgamento: 03/12/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 2012-12-11)

RECURSO ORDINÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, da Constituição da República de 1988, é assegurada, nos termos da lei, proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. No contrato de direito de imagem, a remuneração do atleta advém, não de terceiros, mas do próprio clube empregador, o qual explora sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de produtos, dentre outros, extrapolando o contexto do evento esportivo transmitido. A utilização do contrato de direito de imagem pela agremiação esportiva visando a camuflar contraprestação salarial, quando evidente a exclusiva atividade profissional de jogar futebol realizada pelo atleta, caracteriza fraude, devendo ser repudiada com fulcro no artigo 9º da CLT.

(TRT-1 - RO: 13986620105010005 RJ , Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 17/04/2013, Décima Turma, Data de Publicação: 21-05-2013)

É importante ressaltar, para que não parem dúvidas, que o atleta já era remunerado pela utilização da sua imagem em benefício do clube, quando em campo, ou seja, quando da apresentação do espetáculo (Direito de Arena). Querendo, o Clube, utilizar da imagem de um atleta em singular para promoção e venda de produtos ou qualquer outra finalidade em benefício da entidade, deveria realizar o contrato de cessão de imagem – pois como vimos, é indispensável a anuência formal do atleta para a utilização da sua imagem. Tal contrato não caminharia em paralelo ao contrato de trabalho, mas sim, como um contrato assessorio, um contrato adesivo a este. Com isso, os valores resultantes daquele, deveriam, sem questionamentos, refletir nesse, e com isso, em todas as demais verbas trabalhistas de praxe.

Sendo assim, os direitos de imagem do atleta explorados diretamente pelo Clube têm a conotação trabalhista<sup>283</sup>, gerando, entretanto, quando somando as condicionantes já exemplificadas (quando o valor foi muito superior, quando não houver obrigação do atleta, não houver propaganda e uma PJ interposta), uma presunção de fraude quando da assinatura de um “contrato de imagem” realizado no momento da assinatura do contrato de trabalho, e principalmente, quando houver uma empresa interposta de titularidade do atleta. Não ocorrendo, a mesma situação, quando atleta assinar com um terceiro a cessão dos direitos de imagem, para propaganda e promoção de produtos ou quaisquer outros serviços estranhos à sua entidade desportiva.

#### **4.2 O Direito de imagem e a reforma da “Lei Pelé” de 2011**

Durante cerca de dez anos, os clubes de futebol assistiram os atletas denunciarem os “contratos de imagem” em Juízo como uma fraude ao contrato de trabalho. Clubes de todo o país foram condenados a integrar os valores desses contratos ao salário registrado na CTPS do jogador; foram condenados a pagar reflexos desses pagamentos por fora sobre todas as verbas rescisórias, assim como a recolher o FGTS e as contribuições à Assistência Social. Durante dez anos, a Justiça do Trabalho formou uma jurisprudência sólida,

---

<sup>283</sup> MORO, Manuel Martin. *La cesión de los derechos de imagen de los deportistas profesionales*. Tese de Doutorado apresentado à Universidad Rey Juan Carlos para obtenção do título de Doutor. Madrid, 2012, p. 112.

afastando as fraudes. As agremiações desportivas tiveram tempo bastante para reformular suas práticas, assim como para fazer com que os “contratos de trabalho”, vazios e fraudulentos, viessem a se tornar uma excelente fonte de renda.

Os clubes dotados de falta de profissionalismo, ausência de uma gestão profissional, amadorismo para a solução de conflitos, além de uma miopia do *marketing* esportivo<sup>284</sup>, optaram pela pior forma de solução do problema: alteração da lei. O *lobby* do futebol na Câmara e no Senado foi mobilizado para a aprovação de uma medida provisória, com tramitação de caráter de urgência e aprovação por voto simbólico das lideranças. Não houve nenhuma discussão com a sociedade ou com os interessados: os atletas e seus sindicatos.

Sendo assim, em setembro de 2010, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou uma medida provisória – MP nº 502/2010 –, alterando a “Lei Pelé” em dois pontos muito específicos: criação de dois programas federais de apoio ao esporte, e de um sistema de bolsas para atletas amadores, olímpicos e paraolímpicos. Durante o trâmite no Congresso Federal, foi elaborado um relatório justificando a fusão de diversas emendas, que há anos estavam adormecidas nos escaninhos do Congresso, ao texto da MP 502/2010. Quanto ao Direito de Imagem do atleta profissional, o texto do relatório argumentava: (...) mais adiante, foi introduzido “o art. 87-A, para nele estabelecer que o direito à imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de “natureza civil”, tendo em vista constituir-se em direito personalíssimo do atleta para utilizar a sua popularidade, fora da situação do espetáculo desportivo, com o fim de angariar patrocinadores e consumidores, vender produtos, divulgar marcas por meio de outras formas que refogem a sua obrigação pactuada no contrato de trabalho desportivo. *Com essas conceituações, buscou-se, ainda, elidir do dia-a-dia desportivo os artificios e subterfúgios, fraudes, manipulações e interpretações contraditórias, geradoras de tantas demandas judiciais, causando prejuízos, ora para atletas, ora para clubes, a par de tumultuar as relações jurídico-desportivas e até infirmar a credibilidade das avenças na esfera desportiva profissional.* (Destacamos).<sup>285</sup>

---

<sup>284</sup> SOARES, Mario Luiz. *A miopia do marketing esportivo... op. Cit.* p. 12-3

<sup>285</sup> Projeto de Conversão da Medida Provisória n. 502, de 2010, Mensagem n. 563/2010, Parecer do Relator, lido em plenário em 22 de fevereiro de 2011.

De fácil percepção, o texto do relator não buscava esconder a finalidade última da alteração na “Lei Pelé”: afastar as demandas judiciais enfrentadas pelos clubes. Havia uma clara preocupação com as “relações jurídico-desportivas”, cuja definição não era clara, mas nenhuma preocupação com as relações trabalhistas entre clubes e atletas, prejudicadas com a fraude do “direito de imagem”.

Assim, com votação singela, a MP foi aprovada, e o Direito de Imagem do atleta passou a ser regulamentado pelo art. 87-A:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Agora, por força de lei, não se poderia mais denunciar os “contratos de imagem” como fraude ao contrato do atleta. Desde então, um clube, ao contratar um jogador, pode dividir sua remuneração em dois contratos: o contrato de trabalho, com registro na CTPS, sobre o qual incidirão todos os reflexos trabalhistas, assim como os tributos, FGTS e contribuição previdenciária, e o “contrato de imagem”, com “fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho”, como diz a lei.

Algumas questões a suposta regulamentação do Direito de Imagem não estabeleceu: quais seriam essas obrigações específicas do atleta e qual o percentual do contrato sobre o total de sua remuneração. Não são questões apenas diletantes e doutrinárias, mas problemas concretos que irão demonstrar se o “contrato de imagem”, a despeito do que diz a lei, é efetivamente um Contrato de Cessão de Imagem, verdadeiro, elaborado de acordo com os princípios gerais dos Direitos da Personalidade, ou apenas uma fraude que ganhou o *status* de “legal”<sup>286</sup>.

Reconheçamos que há dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos para tal definição, porquanto impregnada de subjetividade. Porém, ao simplesmente atribuir a

---

<sup>286</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 120

natureza civil inconfundível com o contrato de trabalho, concede-se autorização para a prática de abusos já consagrados no meio.<sup>287</sup>

Os “contratos de imagem”, como já visto, não estabeleciam ao atleta qualquer obrigação que efetivamente justificasse sua cessão onerosa. Não foram poucos os casos, alguns relatados, em que a obrigação do profissional, quando havia alguma, era apenas a de usar um boné com o logotipo do clube ou aparecer com o emblema da agremiação. A redação do art. 87-A não exige o estabelecimento de qualquer obrigação por parte do atleta, apenas a assinatura do “contrato de imagem”. Isto é, o direito de Imagem, para os profissionais do esporte, foi esvaziado de qualquer conteúdo, restando apenas um nome.<sup>288</sup>

Da mesma forma, a redação do artigo não estabelece uma proporção da divisão da remuneração entre a verba trabalhista e a verba “de imagem”. Para Acosta Soares, “nem deveria fazê-lo, uma vez que o verdadeiro Direito de Imagem é personalíssimo, vinculado à subjetividade de seu proprietário, não podendo ser estabelecido de forma apriorística por uma norma”. Continua o autor, “Porém, como o objetivo é apenas fazer que as agremiações desportivas desonerem sua folha de pagamentos e de contribuições, a impossibilidade de fixação dos limites de ambos os contratos só serviu como um mecanismo para tingir seu fim último. Após a promulgação da lei, nada impede que um clube, independentemente da notoriedade do atleta, estabeleça, no momento de sua contratação, que 30% da remuneração seja registrada na CTPS, enquanto 70% seja carregada para o “contrato de imagem”. Na verdade, esses percentuais poderão ser até mesmo de 1% na CTPS e 99% no suposto contrato cível”.<sup>289</sup>

Com efeito, para conter esse tipo de abuso, chegou-se a propor uma limitação para o pagamento de valores referentes ao Direito de Imagem, como, por exemplo, 50% do valor do salário do atleta, mas a recomendação não obteve êxito<sup>290</sup>.

---

<sup>287</sup> FARIA, Tiago Silveira. *Contrato de imagem x Contrato de trabalho: as implicações do artigo 87-A da Lei Pelé*. Disponível em <[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista\\_Eletronica/2013/Revista%20Elet%C3%B4nica%20n.%20161.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2013/Revista%20Elet%C3%B4nica%20n.%20161.pdf)> acesso em 10 de fevereiro de 2015.

<sup>288</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 121

<sup>289</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem... op. Cit.* p. 121

<sup>290</sup> Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Subcomissão para tratar do PL 5.186/2005 em tramitação no Congresso Federal. Relator: Deputado Cassiá Carpes. Recomendações.

E o porquê dessa limitação? Pensamos que seria uma aplicação análoga ao art. 457 da CLT, §2º, para não restar integrado na remuneração do trabalhador, as ajudas de custo, assim como as diárias para viagens não podem exceder 50% do salário percebido pelo trabalhador, *in verbis*:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

Entretanto, neste aspecto, concordamos com os dizeres de Acosta Soares, em que não poderia haver uma limitação do Direito de Imagem, ante a sua natureza subjetiva e personalíssima, cabendo a quem dele dispõe valorar a sua imagem.

Por outro lado, torna-se, ao nosso ver, impossível acompanhar o autor no que tange à busca pelo recebimento dos valores inadimplidos no “contrato de imagem” junto à Justiça Comum, já que para ele “restará ao profissional do esporte que tiver seu “contrato de imagem” inadimplido buscar seu pagamento perante a Justiça Cível.

O fato de a lei ter alterado a natureza do “contrato de imagem” não inibe a caracterização de fraude perante a Justiça do Trabalho. O atleta que queira denunciar o seu contrato de trabalho junta à esta especializada poderá argumentar a fraude do “contrato de imagem” desde que cabalmente comprovada a desvirtuação do negócio, ou seja, desde que evidente a tentativa de burlar a legislação trabalhista.

O art. 9º da CLT, já destacado no presente estudo, dita que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.<sup>291</sup>

---

<sup>291</sup> Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Um “contrato de imagem” assinado no mesmo instante que o contrato de trabalho, e que nele não se verifique a existência de qualquer obrigação do atleta, ou ainda, obrigações que não justifique os valores ali constantes, é passível, com outras condicionantes de nulidade declarada pelo Juízo competente. Se, no momento da instrução processual, a Entidade Desportiva não conseguir comprovar a utilização da imagem cedida pelo atleta em propagandas ou qualquer outro serviço que embase o valor contratual, estaria à poucos instantes de ver seu contrato declarado fraudulento. Ainda que após a edição da “Lei Pelé”.

Esse entendimento, levou a maioria da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul a aceitar recurso de um jogador de futebol do Cerâmica Atlético Clube, de Gravataí, na Região Metropolitana de Porto Alegre<sup>292</sup>.

O juízo de primeiro<sup>293</sup> grau negou o pedido de anulação do contrato cível, não reconhecendo, por consequência, a natureza salarial da parcela de indenização ali prevista — seis vezes o valor do salário ajustado no contrato de trabalho. Em sede Recursal, o desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, que puxou o voto vencedor, disse que o clube não conseguiu fazer prova da participação do jogador em campanhas de publicidade, anúncios ou eventos. Registrou, também, que o próprio preposto do clube revelou não ter conhecimento sobre eventos dos quais o atleta tenha participado.

Hofmeister citou o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Com isso, concluiu que os valores pagos por força desse contrato acessório se revestiram de natureza salarial, vinculados à contraprestação direta pela força de trabalho empreendida em favor do clube.

No efeito prático, a decisão da corte elevou substancialmente os valores da rescisão contratual do atleta, dado seus reflexos sobre parcelas de décimo terceiro salário, férias e

---

<sup>292</sup> Vide anexo 4 – Acórdão processo nº 0000612-31.2013.5.02.0232

<sup>293</sup> Vide anexo 3 - Sentença processo nº 0000612-31.2013.5.02.0232

Fundo de Garantia. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 12 de fevereiro.

O fato das agremiações utilizarem do “contrato de imagem” estabelecido pelo art. 87-A sem sua verdadeira finalidade, com o simples intuito de mascarar um verba de natureza salarial, caracterizaria um verdadeiro abuso de direito.

Tal teoria, prevista no artigo 187 do Novo Código Civil Brasileiro teve sua redação inspirada no Direito Civil Português, que preceitua no seu art. 334 que é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestadamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito. Ao comparar as redações dos dispositivos brasileiro e português, percebe-se, portanto, apenas uma alteração na ordem das expressões<sup>294</sup>.

A tese do abuso de direito, no ordenamento brasileiro, não obstante, é expressa no título dos atos ilícitos, sendo este ato uma conduta voluntária, comissiva ou omissiva, negligente ou imprudente, que viola direitos e causa prejuízos a terceiros. Extrai-se de imediato uma ilação: a que entre nós o abuso de direito está, de *lege data*, equiparado ao ato ilícito, não sendo tal equiparação pacífica na doutrina. E, na verdade, parece razoável, do ponto de vista teórico, o entendimento que distingue as duas figuras. Uma é a situação de quem, sem poder de invocar a titularidade de direito algum, simplesmente viola direito alheio. Outra situação é a daquele que, sendo titular de um direito, irregularmente o exerce.<sup>295</sup>

Nesse sentido, como argumenta Carpena<sup>296</sup> apesar de se encontrar consagrado no capítulo dos atos ilícitos, a estes não se equipara, pelos seguintes fundamentos: o abuso de direito é caracterizado por um exercício que aparentemente é regular, mas desrespeita a

---

<sup>294</sup> FERNANDES, Ilana Oliveira. *A Teoria do Abuso do Direito no Novo Código Civil*. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/a-teoria-do-abuso-do-direito-no-novo-codigo-civil/1646/>> Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

<sup>295</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Código Civil. Doutrinas (VII): Abuso do Direito*. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 26, nov-dez. Porto Alegre: Editora Síntese, 2003.

<sup>296</sup> CARPENA, Helena. *Abuso de direito à luz do novo Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo. Coord. *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*, 2º, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

finalidade do direito, enquanto no ato ilícito há um vício na estrutura formal de um direito. Os dois institutos se assemelham, porém não se confundem por terem efeitos idênticos. O ilícito, sendo resultante da violação de limites formais, pressupõe a existência de concretas proibições normativas, ou seja, é a própria lei que irá fixar limites para o exercício do direito. No abuso não há limites definidos e fixados aprioristicamente, pois estes serão dados pelos princípios que regem o ordenamento os quais contêm seus valores fundamentais.

Assim, a caracterização do ato ilícito é direta e mais evidente, logo que há uma norma jurídica tipificando uma conduta, enquanto no abuso se constatará a partir do momento que houver uma desconformidade entre a conduta e o fim que a lei impõe. Com esta teoria, pretende-se assegurar o interesse coletivo nas relações interpessoais, pautando o interesse individual nos pressupostos ético-sociais tais como a boa-fé, os bons costumes e a função social-econômica que cada direito resguarda. O instituto do abuso de direito traz a premissa da relativização dos direitos, visando evitar o exercício abusivo dos mesmos pelos seus titulares, com escopo de garantir o bem-estar das relações jurídicas na sociedade. Logo, todo aquele que excede os parâmetros da boa-fé objetiva, dos bons costumes e a finalidade social ou econômica dos direitos ou prerrogativa deve ter sua conduta repelida pelo Direito, já que o exercício absoluto de um direito causa um desequilíbrio nos valores ético-sociais, que fundamentam a vida em sociedade<sup>297</sup>.

Sendo assim, ainda que o art. 87-A da “Lei Pelé” disponha que o Direito de Imagem ao uso do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, entendemos que para que este contrato possa vigor de forma cristalina é *mister* observar seus valores, obrigações e a sua execução propriamente dita, sob pena de ser declarado nulo perante a Justiça do Trabalho, por infringência do art. 9º da CLT, e por, principalmente, restar caracterizado um abuso de direito por parte da Entidade Desportiva.

---

<sup>297</sup> FERNANDES, Ilana Oliveira. A Teoria do Abuso... *op. cit*

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, defendemos no primeiro capítulo, que o Direito Desportivo ainda não é autônomo como as demais matérias do direito, mas sim, uma matéria interdependente de todas as outras, utilizando normas do direito civil, penal, processual civil, bem como, trabalhista. Entendemos que tal falta de autonomia, mas em caminhos para a independência, se dá pelo fato de que, atualmente, as normas jurídicas que regulamentam o Direito Desportivo estão dispersas, regendo parcialmente as searas, laboral, comercial, civil, administrativo, etc. O principal objetivo social do Direito Desportivo seria a gestão de atividades desportivas, o que faz com que haja uma necessidade inevitável para o estudo deste setor, utilizando para tanto, caracteres especiais e específicos.

Somando-se ainda o fato de que o Direito Desportivo brasileiro, como dito anteriormente, regulamenta de forma ímpar a atividade do jogador de futebol, impondo normas e regras às entidades desportivas futebolísticas, porém, faculta às demais atividades esportistas a aplicação de tais regras. Isto é, um jogador de vôlei, basquete, handball, ou qualquer outra, que não ao futebol, estariam numa omissão legal, no “escanteio” legislativo, facultando ao empregador a aplicação da Lei.

Ora, muitas foram as vezes que falamos no presente trabalho que o Brasil é o país apaixonado pelo futebol, movimentando milhares e milhares de reais e dólares, exportando e importando jogadores, etc. Entretanto, não é crível que ocorra tais fatos com as demais atividades desportivas, já que profissionalmente falando, o futebol é o único realmente regulamentado. Não há como um Direito regular todo o desporto de um determinado país abraçando fortemente uma única modalidade, e, o que muito nos revolta, dando um “gol contra” todas as demais especialidades desportivas.

Uma vez dissemos e agora repetimos, o Direito Desportivo Brasileiro não pode e nem nunca poderá ser confundido com o Direito do Futebol.

No capítulo seguinte, nos foi dada a oportunidade de estudar, ainda que superficialmente, o Direito da Personalidade e, principalmente, o Direito de Imagem. Com isso, podemos verificar que o Direito de Imagem de uma pessoa poderá ser cedido à outra para fins de exploração econômica. Foi dito ainda, ser necessário um contrato de uso de imagem, sob pena de condenação pelo uso indevido da imagem e, por consequência, danos morais e à imagem.

No terceiro capítulo, estudamos o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Vimos as especificidades de tal contrato, tais como a forma sempre escrita, o prazo determinado, a necessidade de uma pessoa jurídica e uma pessoa física, a contraprestação pelo serviço prestado, etc., contrapondo a legislação brasileira à portuguesa.

Com isso, podemos concluir que a legislação portuguesa está a alguns passos à frente da brasileira, exceto no que tange ao direito de arena e ao direito de imagem do atleta. Mas devemos ressaltar a intenção do legislador português em criar a LBSD de forma justa e equitativa para todo um Desporto *latu sensu*, e não somente para uns e outros.

Finalmente, chegamos ao ponto principalmente pelo qual nos propusemos a resolver, o Direito de Imagem do atleta profissional. E a pergunta seria, é ou não é uma verba de natureza salarial? Adere ou não ao contrato de trabalho? Sua natureza é cível ou trabalhista? E chegamos à seguinte conclusão:

Antes da reforma da “Lei Pelé”, era possível observar com mais clareza a utilização de um “contrato de imagem”, assinado concomitantemente com o contrato de trabalho, com a finalidade de desvirtuar a verba que no primeiro era paga. Contratos absurdamente caros, sem nenhum tipo de obrigação ou utilização da imagem do atleta, e com o mesmo termo resolutivo do contrato de trabalho. Alguns atletas sequer eram notadamente famosos, ao ponto de realizarem um contrato para a promoção e propaganda da entidade desportiva empregadora. Com isso, a fraude restava evidente e os valores pagos à título de “contrato de imagem” deveriam integrar o salário do atleta para todas as finalidades.

Entretanto, uma complicadora se fez presente após a reforma da “Lei Pelé”, qual seja, a determinação da natureza civil do contrato de imagem. E a partir de então, todos os contratos de direito de imagem, supostamente, não poderiam ser denunciados à Justiça do Trabalho, para que fossem integrados ao salário.

Supostamente. Isto porque, ainda que a legislação preveja a natureza civil do contrato de imagem, não quer dizer que a Entidade empregadora poderá utilizar descontroladamente tal contrato, visando, principalmente, a fraude contra a legislação trabalhista.

Com isso, sendo presentes os requisitos para a caracterização da fraude, entendemos que a Justiça do Trabalho poderá e será competente para julgar e alterar a natureza do contrato de imagem. Requisitos que dentre outros podemos citar: a) o valor estipulado no contrato de imagem muito superior ao do contrato de trabalho; b) a inexistência de obrigação; c) o momento da assinatura dos contratos e o termo de resolutivo de ambos; d) a existência de uma pessoa jurídica interposta; e) a notoriedade do atleta contratado, dentre outros requisitos.

Com isso, quando houver a denúncia dos contratos ao Judiciário, temos que a entidade empregadora deverá comprovar a real utilização do contrato de imagem, ainda que seja em forma de uma prestação de contas, ou qualquer outra forma lícita para suportar o ônus da prova. Caso seja infeliz, poderá ter seu contrato de imagem declarado nulo de pleno direito, e por consequência, os valores pagos deverão ser integrados ao salário e todos os reflexos legais.

## 6 BIBLIOGRAFIA

A. BENEDETTO, *Privacy: il rischio dell'abuso del diritto*, in Corr. giur., 2011.

A. DE CUPIS, *Il diritto alla riservatezza esiste*, in *Foro it.*, 1954, IV, c. 70.

\_\_\_\_\_. *Sconfitta in Cassazione del diritto alla riservatezza*, ivi, 1957, I, c. 232.

A. SCALISI. *Il diritto alla riservatezza*, Milano, 2002.

AJA, Teresa Gonzalez. "Spanish sports in republican and Fascist Spain". In: ARNAUD, Pierre; RIORDAN, James (orgs.). *Sport and international politics: the impact of fascism and communism on sport*. Londres: Taylor & Francis, 1998, p.97-113

\_\_\_\_\_. "La política deportiva em Espanha durante la República y el Franquismo". In: *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.

ALEXANDRE, Miguel. "O desporto na vida e na mensagem do Papa Francisco" in *Diário Nacional*. Portugal, Mar/2014. Disponível em <[http://www.dn.pt/inicio/opiniaio/interior.aspx?content\\_id=3727862&seccao=Convidados](http://www.dn.pt/inicio/opiniaio/interior.aspx?content_id=3727862&seccao=Convidados)>

AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho à luz do novo Código de Trabalho*. 2009.

AMADO, João Leal. *Vinculação vs Liberdade*. Coimbra Editora: Coimbra, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David de. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional à própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARNAUD, Pierre. "El deporte francés frente a los regímenes autoritarios (1919-1939)". In: AJA, Teresa (org.). *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.

BALMACEDA, José R. *El contrato de trabajo deportivo*. 1 ed.

BARRADO, Ana Ballesteros. "Derecho Deportivo. Una nueva área del Derecho?" in *Boletim nº 19 da Asociación Española de Derecho Deportivo*. Feb.1998. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IAz4ydBt4PkJ:www.iusport.es/aded/bole19/comenta.htm+%&cd=11&hl=es&ct=clnk&gl=es>>

BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Alice Monteiro. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2008.

BATISTA, João S; PIRES, Rui Pena. “O desporto nas sociedades modernas” in *Revista de Sociologia*, nº 6, Portugal, 1989, pp. 11-21.

BELLOS, Alex. *Futebol: o Brasil em campo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. In *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. Vol. II. Coord. MACHADO, Rubens Approbato et. al. São Paulo: Quartier Latin, 2010. Pp. 443-463.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*, 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Internormatividade desportiva e homo sporivus*. Direito do Desporto Profissional: contributos de um curso de pós-graduação. Coord. João Leal Amado. Ricardo Costa. 2011: ed. Almedina. Coimbra.

CARPENA, Helena. Abuso de direito à luz do novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. Coord. *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*, 2º, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARR, Raymond; FUSI, Juan Pablo. *Espanha, de la dictadura a la democracia*. Barcelona: Editorial Planeta, 1979.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARVALHO, Alcírio D. *Comentários à lei sobre desportos*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. “A natureza jurídica do direito desportivo” in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. Vol. 01, Ed. OAB/SP, 2002.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. “A natureza jurídica do direito desportivo” in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, vol. 01, Ed. OAB/SP, 2002.

DAVIS, Timothy. *Marquette Sports Law Review*. 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. *O direito à imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. “Direito à imagem e sua tutela” in *Estudos de direito do autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. Coord. Eduardo C. B. Bittar e Silmara Juny Chinelato. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. *Direito à imagem*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Titular Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, 2003.

DRUMOND, Mauricio. “Ao bem do desporto e da Nação: relações entre esporte e política no Estado Novo português (1933-1945)”, in *REVISTA ESTUDOS POLÍTICOS*. Nº.7. 2013/02, Rio de Janeiro, nº 7, pp. 298 – 318, dezembro 2013. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/>>

DUVAL, Hermano. *Direito à Imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.

E. ROPPO, *Informatica, tutela della «privacy» e diritti di libertà*, in *Giur. it.*, 1984, II.

ELIAS, N.; DUNNING, E. *A busca da excitação*. Lisboa: Memória e Sociedade, 1995.

EZABELLA, Felipe Legrazzie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. Dissertação de mestrado apresentado à Universidade de São Paulo. 2005.

F. LIGI. *Il diritto alle vicende e alla sfera della personalità*, in *Foro it.*, 1955, c. 394.

F. SASSANO, *La tutela dei diritti della personalità*, Rimini, 2005.

FARIA, Tiago Silveira. *Contrato de imagem x Contrato de trabalho: as implicações do artigo 87-A da Lei Pelé*. Disponível em <[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista\\_Eletronica/2013/Revista%20Elet%C3%B4nica%20n.%20161.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2013/Revista%20Elet%C3%B4nica%20n.%20161.pdf)>

FERNANDES, Ilana Oliveira. *A Teoria do Abuso do Direito no Novo Código Civil*. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/a-teoria-do-abuso-do-direito-no-novo-codigo-civil/1646/>.

FERREIRA, A. Durão. Organização da «Mocidade Portuguesa». In: 1ª Reunião dos dirigentes da «Mocidade Portuguesa» realizada em Lisboa de 21 a 23 de outubro de 1937.

FERRER, Gabriel Real. *Derecho público del deporte*. Madrid: Civitas, 1991.

FILHO, Álvaro Melo. Diretrizes para a nova legislação desportiva. in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, IBDD e editora da OAB/Sp, segundo semestre/2002.

FILHO, Mário, *O negro no futebol brasileiro*. 4. Ed.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FRANÇA, Rubens Limongi. “Direitos da Personalidade” in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 28.

- G. FIORIGLIO, *Il diritto alla privacy*, Bologna, 2008.
- G. GIAMPICCOLO, *La tutela giuridica della persona umana ed il cosiddetto diritto alla riservatezza*, in Riv. trim., 1958.
- G. MIRABELLI, *Le posizioni soggettive nell'elaborazione dei dati personali*, in Dir. inf., 1993.
- G. PUGLIESE, *Il diritto alla riservatezza nel quadro dei diritti della personalità*, in Riv. dir. civ., 1963, I.
- G. PUGLIESE, *Il preteso diritto alla riservatezza e le indiscrezioni cinematografiche*, in Foro it., 1954, I.
- G.F. FERRARI, *La tutela della privacy nel terzo millennio e trends evolutivi*, in ID., *La legge sulla privacy dieci anni dopo*, Milano, 2008.
- GARDDINER, Simon. "Sports Law" in *Cavendish Publishing Limited*, 1997.
- GIANNINI, Massimo Severo. *Ancora sugli ordinamenti giuridici sportive*. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico. Roma. 1996.
- GIANNINI, Massimo Severo. *Prime osservazioni sugli ordenamenti giuridici sportivi*. Rivista de diritto sportivo. 1949.
- GOGLIANO, Daisy. *Direitos privados da personalidade*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982.
- HIJELMO, Ignacio Granado. "la fundamentación sistémica del derecho deportivo" in *Revista Española de Derecho Deportivo*, nº 5, enero/junio, 1995.
- HIJELMO, Ignacio Granado. "Las competencias de las Comunidades Autónomas en materia de Derecho deportivo" in *Revista Española de Derecho Deportivo*, nº 1, enero/junio, 1993.
- HOBSBAWM, Eric. J. *A era dos impérios*. 1987.
- HOLT, Richard. El Ministerio de Assuntos Exteriores y la Asociación de Fútbol: deporte británico y apaciguamiento (1935-1938). In: AJA, Teresa (org.). *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e Direito à vida privada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- KRIEGER, Marcilio Ramos. *Lei Pelé e legislação desportiva anotadas*. Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1999.

KRUGER, Arnd. The role of sport in German international politics (1918- 1945). In: ARNAUD, Pierre; RIORDAN, James (orgs.). *Sport and international politics: the impact of fascism and communism on sport*. Oxon: Taylor & Francis, 1998, p. 79-96; “El papel del deporte em la política internacional alemana (1918-1945)”. In: AJA, Teresa (org.). *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.

L. FERRARA, *Il diritto sulla propria immagine nel nuovo codice civile e nella nuova legge sul diritto d'autore*, Roma, 1942.

L. LONARDO, Diritti della personalità, in P. PERLINGIERI (a cura di), *Temi e problemi della civilistica contemporanea – Venticinque anni della Rassegna di diritto civile*, Napoli, 2005.

LEMOS, Bruno Espiñeira. *Direitos Fundamentais*. Fortium.

LIMA, Sílvio. pp. 17-8 e 30. Reeditados em *Desporto e Sociedade – antologia de textos*, MEC-DGD, Lisboa, nº 55 e 75, respectivamente.

LOPES, J.S.L. *Esporte, emoção e conflito social*. Mana, n. 1, out., 1995.

LOUP, Jean *apud* Perry, Valed. “O Direito Desportivo” in *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo*”, nº 01, 2002.

LYRA FILHO, João. *Introdução à psicologia dos desportos*. Rio de Janeiro: Record, 1983

LYRA FILHO, João. *Introdução à sociologia dos desportos*. 3a edição, Rio de Janeiro: Bloch, 1974.

LYRA FILHO, João. *Introdução ao direito desportivo*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

M. GIORGIANNI, *La tutela della riservatezza*, in Riv. trim., 1970.

M. RICCA-BARBERIS, Uso ed abuso dell'immagine ed esercizio del diritto, in *Riv. dir. comm.*, 1960, I, p. 74;

M.A. URCIUOLI, *Autonomia negoziale e diritto all'immagine*, Napoli, 2000.

MADUREIRA, António Bernardino Peixoto e TEIXEIRA, Luís César Rodrigues. *Futebol, Guia Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2001.

MAGALHÃES, António. *O Direito e o Desporto*. UIHM – Piaget, Almada, 1999.

MARQUES, Ericson Gavazza. “Liberdade de informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das imagens no Espetáculo Esportivo” in *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

- MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos trabalhistas do atleta profissional de Futebol*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MASSERA, Alberto. *Sport e Ordinamenti Giuridici: tensioni e tendenze nel Diritto vivvente in una prospettiva multilaterale*". *Diritto Pubblico*, 1, 2008.
- MATTIA, Fábio Maria de. "Direitos da Personalidade" in *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 28.
- MELLO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo – Aspectos Teóricos e Práticos*. Ed. Thomson IOB. São Paulo, 2006.
- \_\_\_\_\_, Álvaro. "Novo Regime Jurídico Desportivo", Brasília Jurídica, 2001. In *Direito Desportivo – Aspectos Teóricos e Práticos*. Ed. Thomson IOB. São Paulo, 2006.
- \_\_\_\_\_. "*Lei Pelé*": *comentários à lei nº 9.615/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Direito Desportivo Atual*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Direito desportivo: novos rumos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Maquinaria. 2011.
- \_\_\_\_\_. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros. 1995.
- MEZZASOMA, Lorenzo. "Il diritto all'immagine fra codice civile e costituzione in *Revista Internacional de Doctrina y Jurisprudencia*. Sintesi della relazione tenuta al "Seminario Internacional de Derecho Privado sobre el Derecho a la Imagen", Valencia, 16 novembre 2012
- MORAES, Walter. "Direito à própria imagem" in *Revista dos Tribunais* 443:64-81.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novo Código Civil. Doutrinas (VII): Abuso do Direito. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 26, nov-dez. Porto Alegre: Editora Síntese, 2003.
- MORO, Manuel Martin. *La cesión de los derechos de imagen de los deportistas profesionales*. Tese de Doutoramento apresentado à Universidad Rey Juan Carlos para obtenção do título de Doutor. Madrid, 2012.
- NAFZIGER, James A. R. "Caratteri e tendenze del diritto sportive internazionale" in *Rivista di Diritto sportivo*. Anno XLVIII, n. 2, 1996.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011.

NUNES, Ana Bela; VALÉRIO, Nuno. *Contribuição para a história do futebol em Portugal*. Ed. GHES: Lisboa, 1996.

OLIVEIRA VIANA, F. J. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 1950.

OLMEDA, Alberto Palomar e GONZÁLEZ, Antonio Descalzo. *Los Derechos de Imagen en el ámbito del deporte profesional*. Madrid: Dykinson, 2001.

OSBORN, Guy e GREENFIELD, Steve. *Law and sport in the contemporary society*. London: Frank Cass Publishers, 2000, p. XI

P. PERLINGIERI, *Il diritto civile nella legalità costituzionale secondo il sistema italo-comunitario delle fonti*, 3ª ed., Napoli, 2006.

P. RESCIGNO, *Personalità (diritti della)*, in *Enc. giur. Treccani*, XXIII, Roma, 1990.

PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios. *Sports Law: an european dimension*. Athens: Sakkoulas, 2003.

Parecer nº 27/VII, publicado em *Pareceres da Câmara Corporativa*, ano de 1960, vol. I.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I, 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PLESSNER, H. *Soziologie des Sports*. Deutsche Universitätszeitung, 1952.

PRIETO, Luis Maria Cazorla *et al.* *Derecho del deporte*. Madrid: Editorial Tecnos, 1992.

PRIETO, Luis María Cazorla. *In Revista Española de Derecho Deportivo*. nº 01, 1993.

PRIETO, Luis Maria Cazorla; ALCUBILLA, Enrique Arnaldo. *Et al. Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Tecnos, 1992.

RAMOS, Rafael Teixeira. *Obrigações especiais e figuras específicas de justa causa do contrato de trabalho desportivo*; MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (Coord.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 531-552.

RODRIGUES, Américo Plá. “Jogador de Futebol: Direito à Imagem, Licença de uso da Imagem, Direito de Arena” *In Esporte Direito – Homenagem póstuma ao Prof. José Martins Catarino*. Salvador, 2004.

S. NIGER, *Le nuove dimensioni della privacy: dal diritto alla riservatezza alla protezione dei dati personali*, Padova, 2006.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010.

SAAVEDRA, Luciano Cordero. *El Deportista Profesional (Aspectos laborales e fiscales)*. Valladolid: Lex Nova, 2001.

SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Roberto Martinho dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GATTO, Raquel Fortes. “O Direito à Imagem no Direito Desportivo: Suas Virtudes Comerciais e Publicidade” in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. IOB. Ano VI, nº.11. Jan/Jun 2007

SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. *Esporte e lazer: uma reflexão sociológica em Nobert Elias*. Disponível Em<file:///C:/Users/miquele.luce/Downloads/esporte\_e\_lazer\_uma\_reflex%C3%A3o\_sociol%C3%B3gica.pdf> .

SCHIMITT, Paulo Marcos. “Regime jurídico e princípios do direito desportivo” in *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo*, nº 5, 2004.

SCHUCH, Bernardo Mata. *Direito Desportivo: natureza, tendência e áreas de atuação*. Maio, 1996. Disponível em <www.direitodesportivo.com.br>

SILVA, Eduardo Augusto Viana da. *O poder, a sociedade e o Estado: o poder no desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e Direito de Arena no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: análise sob a ótica da lei n. 12.395/2011*. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2012.

SOARES, Mario Luiz. *A miopia do marketing esportivo dos clubes de futebol no Brasil: proposta de um modelo de gestão de marketing esportivo para os clubes brasileiros*. São Paulo, 2007. Tese de Doutorado em Administração apresentado à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

T.M. UBERTAZZI, *Il diritto alla privacy: natura e funzioni giuridiche*, Padova, 2004.

TEJA, Angela. “Italian sport and international relations under fascism”. In: ARNAUD, Pierre; RIORDAN, James (orgs.). *Sport and international politics: the impact of fascism and communism on sport*. Oxon: Taylor & Francis, 1998, p. 147-170; “Deporte y relaciones internacionales durante el fascismo em Italia“. In: AJA, Teresa (org.). *Sport y autoritarismos: la utilización del deporte por el comunismo y el fascismo*. Madrid: Alianza Editorial, 2002.

TUBINO, M. J. G. *As dimensões sociais do esporte*. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1992.

V. CARRIELLO, *Privacy, riservatezza, reputazione e onore: valutazioni economiche e tecniche giuridiche di tutela*, in *Dir. econ. terz.*, 2011.

V. ZENO-ZENCOVICH, *Personalità (diritti della)*, in Dig. disc. priv., Sez. civ., XIII, 1995.

VATICANO. Rádio Vaticano. Disponível em [http://pt.radiovaticana.va/news/2014/12/20/desporto\\_favorece\\_a\\_paz\\_%E2%80%93\\_o\\_pa\\_pa\\_ao\\_comit%C3%A9\\_ol%C3%ADmpico\\_italiano/1115474](http://pt.radiovaticana.va/news/2014/12/20/desporto_favorece_a_paz_%E2%80%93_o_pa_pa_ao_comit%C3%A9_ol%C3%ADmpico_italiano/1115474)

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos*. São Paulo: LTr, 2013.

VIANNA, Ricardo dos Santos. *Do direito desportivo e a modernização das relações jurídico-desportivas*. Tese de mestrado em direito empresarial apresentada à Faculdade Milton Campos. Nova Lima: 2006.

WEILER, Paul C. ROBERTS, Gary R. *Sports and the Law*. 1993.

ZAINAGH, Domingos Sávio. “Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas.” 2 ed. São Paulo: LTr, 2004. p.15-17. In: SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. “A imediatidade e a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos atletas de futebol” in *Revista brasileira de direito desportivo profissional*. São Paulo: IOB Thomson, n.o 7, p. 57-60, jan-jun, 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva – Aspectos Trabalhistas*. LTR, 2ª. Ed.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

### CAPÍTULO III

#### DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

### Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

### Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte  
(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. (Vide Decreto nº 5.139, de 2004)

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

### Seção III

#### Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Seção IV  
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autónomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

VII - estabeleçam em seus estatutos: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

a) princípios definidores de gestão democrática; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

b) instrumentos de controle social; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

d) fiscalização interna; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - no inciso V do **caput**; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - na alínea “g” do inciso VII do **caput**, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 2015)

III - no inciso VIII do **caput**, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput**: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no **caput** deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do **caput**. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluïrem suas competiçõs nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competiçõs de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 2015)

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competiçõs. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015)

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer

das hipóteses do inciso II do **caput**, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

## Seção V

Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

## CAPÍTULO V

### DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo

rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal,

sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003 )

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 37. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

## CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

## CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

## CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;  
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;  
III - doações, patrocínios e legados;  
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;  
V - incentivos fiscais previstos em lei;  
VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001) (Vide Decreto nº 5.139, de 2004)

VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6o desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2o do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Os recursos de que trata o § 3o serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3o será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3o deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - os valores gastos; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observadº o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - estatuto registrado em cartório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - ata de eleição de sua atual diretoria; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Regulamento)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 58. (VETADO)

## CAPÍTULO IX DO BINGO

Art. 59. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Arts. 60 a arts. 81 (Revogados pela Lei nº 9.981, de 2000)

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres

e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Parágrafo único. Não configura ofensa ao disposto no **caput** a imposição de sanções decorrentes de irregularidades na responsabilidade financeira esportiva e na gestão transparente e democrática previstas na Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015)

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003 )

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003 )

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Pedro Malan*

*Paulo Renato Souza*

*Paulo Paiva*

*Reinhold Stephanes*

*Edson Arantes do Nascimento*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.3.1998

## LEI DE BASES DO SISTEMA DESPORTIVO

Lei n.º 1/90 de 13 de Janeiro

(Rectificada nos termos da Rectificação publicada no DR, Iª s, n.º 64, de 17 de Março de 1990 e alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3 da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Âmbito e princípios gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

A presente lei estabelece o quadro geral do sistema desportivo e tem por objectivo promover e orientar a generalização da actividade desportiva, como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

##### Artigo 2.º

###### Princípios fundamentais

1 - O sistema desportivo, no quadro dos princípios constitucionais, fomenta a prática desportiva para todos, quer na vertente de recreação, quer na de rendimento, em colaboração prioritária com as escolas, atendendo ao seu elevado conteúdo formativo, e ainda em conjugação com as associações, as colectividades desportivas e autarquias locais.

2 - Além dos que decorrem do número anterior, são princípios gerais da acção do Estado, no desenvolvimento da política desportiva:

- a) A valência educativa e cultural do desporto e a sua projecção nas políticas de saúde e de juventude;
- b) A garantia da ética desportiva;
- c) O reconhecimento do papel essencial dos clubes e das suas associações e federações e o fomento do associativismo desportivo;
- d) A participação das estruturas associativas de enquadramento da actividade desportiva na definição da política desportiva;
- e) O aperfeiçoamento e desenvolvimento dos níveis de formação dos diversos agentes desportivos;
- f) A optimização dos recursos humanos e das infra-estruturas materiais disponíveis;
- g) O ordenamento do território;
- h) A redução das assimetrias territoriais e a promoção da igualdade de oportunidades no acesso à prática desportiva;
- i) A descentralização e a intervenção das autarquias locais;

3 - No apoio à generalização da actividade desportiva é dada particular atenção aos grupos sociais dela especialmente carenciados, os quais são objecto de programas adequados às respectivas necessidades, nomeadamente em relação aos deficientes.

##### Artigo 3.º

###### Coordenação da política desportiva

1 - O Governo assegura a direcção e a coordenação permanentes e efectivas dos departamentos e sectores da administração central com intervenção da área do desporto.

2 - A competência de coordenação referida no número anterior pertence ao ministro responsável pela política desportiva, em articulação com as tutelas específicas de outros

departamentos ministeriais relativamente a segmentos especiais da actividade desportiva que, por razão orgânica, lhes estejam cometidos.

3 - No quadro da definição e da coordenação da política desportiva, o Governo aprova um programa integrado de desenvolvimento desportivo, de vigência quadrienal, coincidente com o ciclo olímpico.

## CAPÍTULO II

### Actividade desportiva

#### Artigo 4.º

##### Princípios gerais da formação e da prática desportiva

1 - A formação dos agentes desportivos é promovida pelo Estado e pelas entidades públicas e privadas com atribuições na área do desporto, sem prejuízo da vocação especial dos estabelecimentos de ensino.

2 - A formação dos técnicos desportivos tem como objectivo habilitá-los com uma graduação que lhes faculte o acesso a um estatuto profissional qualificado.

3 - As acções de formação dos agentes desportivos são desenvolvidas pelo Estado ou pelas pessoas colectivas de direito privado com atribuições na área do desporto, de acordo com programas de formação fixados em diploma legal adequado.

4 - São considerados agentes desportivos os praticantes, docentes, treinadores, árbitros e dirigentes, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm no fenómeno desportivo.

5 - O desenvolvimento e a regulamentação da prática desportiva devem prosseguir objectivos de ordem formativa, ética e sócio-cultural, tendo em conta o grau de evolução individual e a inserção na vida social.

6 - Compete ao Estado assegurar ainda os meios essenciais à formação desportiva na perspectiva do desenvolvimento regional, promovendo, de forma integrada, a conjugação das vocações dos diferentes departamentos oficiais.

#### Artigo 5.º

##### Ética desportiva

1 - A prática desportiva é desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva e com respeito pela integridade moral e física dos intervenientes.

2 - À observância dos princípios da ética desportiva estão igualmente vinculados o público e todos os que, pelo exercício de funções directivas ou técnicas, integram o processo desportivo.

3 - Na prossecução da defesa da ética desportiva, é função do Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social.

#### Artigo 6.º

##### Desporto e escola

1 - O desporto escolar titula organização própria no âmbito do sistema desportivo e subordina-se aos quadros específicos do sistema educativo.

2 - A prática do desporto como actividade extracurricular, quer no quadro da escola, quer em articulação com outras entidades com actuação no domínio do desporto, designadamente os clubes, é facilitada e estimulada tanto na perspectiva de complemento educativo como na de ocupação formativa dos tempos livres.

3 - O Governo, com vista a assegurar o princípio da descentralização, promove a definição, com as autarquias locais, das medidas adequadas a estimular e a apoiar a intervenção destas na organização das actividades referidas no número anterior que se desenvolvam no respectivo âmbito territorial.

#### Artigo 7.º

##### Desporto no ensino superior

1 - As instituições de ensino superior definem os princípios reguladores da prática desportiva das respectivas comunidades, incluindo, designadamente, a dotação com quadros técnicos de formação apropriada para o efeito, devendo ainda apoiar o associativismo estudantil.

2 - É reconhecida a responsabilidade predominante do associativismo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto no âmbito do ensino superior.

3 - O apoio ao fomento e à expansão do desporto no ensino superior é concedido, em termos globais e integrados, conforme regulamentação própria, definida com a participação dos estabelecimentos de ensino superior e do respectivo movimento associativo.

#### Artigo 8.º

##### Desporto nos locais de trabalho

1 - São objecto de apoio especial a organização e o desenvolvimento da prática desportiva ao nível da empresa ou de organismo ou serviço nos quais seja exercida profissionalmente uma actividade, como instrumento fundamental de acesso de todos os cidadãos à prática de desporto.

2 - A prática desportiva referida no número anterior assenta em formas específicas de associativismo desportivo, observando-se os princípios gerais da presente lei.

#### Artigo 9.º

##### Desporto nas forças armadas e nas forças de segurança

O desporto no âmbito das forças armadas e das forças de segurança organiza-se autonomamente, de acordo com os parâmetros que para ele são definidos pelas autoridades competentes.

#### Artigo 10.º

##### Jogos tradicionais

1 - Os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões do País, são fomentados e apoiados pelas instituições de âmbito regional e local, designadamente pelas regiões autónomas e autarquias locais.

2 - Os departamentos governamentais responsáveis pelas políticas cultural, educativa, desportiva e de turismo colaboram entre si em ordem à preservação, divulgação e exercício dos jogos tradicionais.

#### Artigo 11.º

##### Do associativismo desportivo em geral

1 - A criação e a generalização do associativismo desportivo são apoiadas e fomentadas a todos os níveis, designadamente nas vertentes da recreação e do rendimento.

2 - As federações, as associações e os clubes desportivos são apoiados pelo Estado, nos termos previstos na presente lei, atendendo à respectiva utilidade social.

#### Artigo 12.º

##### Habilitação de docentes e técnicos do desporto

1 - O acesso ao exercício de actividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de acções de formação e de actualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas, ou em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente.

2 - O Governo, ouvidas as estruturas representativas dos interessados, estabelece as categorias de agentes desportivos abrangidos pelo disposto no número anterior, bem como as formas, modos e condições adequados à respectiva garantia, podendo submeter os infractores ao regime das contra-ordenações, nos termos da legislação geral.

### Artigo 13.º

#### Dirigentes desportivos

1 - É reconhecido o papel indispensável desempenhado pelos dirigentes desportivos, como organizadores da prática do desporto, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão que lhes compete.

2 - As medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado e o enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional constam de diploma próprio.

### Artigo 14.º

#### Praticantes desportivos

1 - O Estado estimula a prática desportiva e presta apoio aos praticantes desportivos, quer na atividade desportiva orientada para o rendimento, quer na actividade desportiva orientada para a recreação.

2 - A prática desportiva é ainda objecto de protecção e regulamentação especiais, no quadro da educação, da saúde, da cultura ou de outras áreas sociais.

3 - O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, entendendo-se como profissionais aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.

4 - O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais é definido por diploma próprio, ouvidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato do trabalho.

Nota:

Texto rectificado, nos termos da Rectificação publicada no DR, Iªs, n.º 64, de 17 de Março de 1990.

### Artigo 15.º

#### Alta competição

1 - A alta competição enquadra-se no âmbito do desporto-rendimento e, respondendo à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional, consiste em, por opção do praticante, o nível de excelência nos resultados desportivos se aferir por padrões desportivos internacionais e a respectiva carreira desportiva visar êxito na ordem desportiva internacional.

2 - O desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, atendendo a que constitui um factor de fomento desportivo e em virtude das especiais exigências de preparação dos respectivos praticantes.

3 - As medidas referidas no número anterior contemplam o praticante desportivo desde a fase de detecção de talentos específicos e da sua formação e abrangem, designadamente:

- a) Regime de escolaridade;
- b) Regime de emprego e de desempenho profissional;
- c) Regime no âmbito da função pública;
- d) Regime no cumprimento de obrigações militares;
- e) Acesso à formação na área do ensino da educação física ou como técnico de desporto;
- f) Apoio financeiro à respectiva preparação;
- g) Seguro desportivo;
- h) Reinserção profissional.

4 - O Estado, em articulação com o associativismo desportivo, zela por que a alta competição se desenvolva com respeito pela ética e verdade desportivas, bem como pela saúde e integridade moral e física dos respectivos praticantes.

## Artigo 16.º

### Seguro desportivo e segurança social

1 - É assegurada a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva formal, o qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alta competição.

2 - Outras categorias de agentes desportivos cuja actividade comporte situações especiais de risco estão igualmente abrangidas no seguro de regime obrigatório.

3 - A integração dos agentes desportivos profissionais no sistema de segurança social é definida por regulamentação especial.

## Artigo 17.º

### Medicina desportiva

1 - O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações.

2 - Sem prejuízo das gerais responsabilidades normativas do Estado, incumbe especialmente aos serviços de medicina desportiva da administração central a investigação neste domínio e a participação em acções de formação, bem como a prestação de assistência médica especializada ao praticante desportivo, designadamente no quadro do regime de alta competição, no apoio às selecções nacionais e, quando solicitado, para tratamento de lesões.

3 - Os serviços de medicina desportiva da administração central asseguram apoio logístico ao controlo antidopagem, a regulamentar em diploma próprio.

4 - O acompanhamento médico dos praticantes desportivos escolares incumbe, em especial, aos serviços de medicina da administração educativa.

5 - As condições de exercício profissional em medicina desportiva são reguladas em diploma próprio.

## Artigo 18.º

### Tributação

1 - O regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos praticantes é estabelecido de modo específico, de acordo com parâmetros ajustados à natureza de profissões de desgaste rápido.

2 - Os clubes desportivos que gozem de estatuto de instituição de utilidade pública estão isentos de imposto de sucessões e doações relativamente aos bens adquiridos a título gratuito.

3 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente às federações que gozem do regime de utilidade pública desportiva.

4 - Os autores de liberalidades efectuadas em benefício das entidades referidas nos n.os 2 e 3 gozam de regime fiscal idêntico ao previsto para as efectuadas em benefício de instituições privadas de solidariedade social.

## Artigo 19.º

### Livre entrada nos recintos desportivos

1 - Por diploma regulamentar, ouvidos os organismos desportivos competentes, e sem prejuízo da legislação geral aplicável, são estabelecidas as categorias de agentes públicos a quem, para o cabal exercício das suas funções, é reconhecido o direito de livre entrada em recintos desportivos.

2 - É garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais da comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e

interesses legítimos dos clubes, federações ou organizadores de espectáculos desportivos, em termos a regulamentar.

### CAPÍTULO III

#### Organizações desportivas

#### SECÇÃO I

##### Movimento associativo desportivo

##### Artigo 20.º

###### Clubes desportivos

1 - São clubes desportivos, para efeitos desta lei, as pessoas colectivas de direito privado que tenham como escopo o fomento e a prática directa de actividades desportivas.

2 - Os clubes desportivos que não participem em competições desportivas profissionais constituir-se-ão, nos termos gerais de direito, sob forma associativa e sem intuítos lucrativos.

3 - Por diploma legal adequado serão estabelecidos os termos em que os clubes desportivos, ou as suas equipas profissionais, que participem em competições desportivas de natureza profissional poderão adoptar a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos, ou o regime de gestão a que ficarão sujeitos se não optarem por tal estatuto.

4 - O diploma referido no número anterior salvaguardará, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados e dos credores do interesse público e a protecção do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades.

5 - Mediante diploma legal adequado poderão ser isentos de IRC os lucros das sociedades desportivas que sejam investidos em instalações ou em formação desportiva no clube originário.

6 - Os clubes desportivos e sociedades desportivas que disputem competições desportivas de carácter profissional terão obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, com as adaptações constantes de regulamentação adequada.

###### Nota:

As epígrafes do Capítulo III e da sua Secção I foram alteradas pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

O Capítulo III da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, tinha por epígrafe a expressão «Associativismo desportivo» e a Secção I deste mesmo Capítulo tinha por epígrafe a expressão «Clubes e federações desportivas»

O texto do artigo 20.º foi alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

O texto primitivo do artigo 20.º era o seguinte:

###### «Artigo 20.º

###### Clubes desportivos e sociedades com fins desportivos

1 - Clubes desportivos são as pessoas colectivas de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constituam sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito.

2 - Legislação especial definirá as condições em que os clubes desportivos, sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico, titulam e promovem a constituição de sociedades com fins desportivos, para o efeito de proverem a necessidades específicas da organização e do funcionamento de sectores da respectiva actividade desportiva.

3 - A participação de clubes desportivos em actividades de natureza predominantemente comercial sem incidência directamente desportiva é condicionada, em especial, quanto

aos que titulem ou hajam titulado o estatuto de pessoas colectivas de utilidade pública, à observância de regras que salvaguardem os direitos dos associados, o interesse público e o património edificado, em termos definidos em regulamentação própria.

4 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, é imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da actividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital.

5 - Os estatutos e os regulamentos das federações unidesportivas definem os termos em que, no quadro da lei, entidades com natureza jurídica diversa das referidas nos n.os 1 e 2 podem participar ou inscrever praticantes nos respectivos quadros competitivos e se integram na respectiva jurisdição desportiva.»

Artigo 21.º

Federações desportivas

Para efeitos da presente lei, são federações desportivas as pessoas colectivas que, englobando praticantes, clubes ou agrupamentos de clubes, se constituam sob a forma de associação sem fim lucrativo e preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1.º Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais:

- a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins;
- b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- c) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;

2.º Obtenham a concessão de estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Artigo 22.º

Utilidade pública desportiva

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva é o instrumento por que é atribuída a uma federação desportiva a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

2 - A concessão do estatuto de utilidade pública desportiva será regulada por diploma próprio e assenta na ponderação e verificação de requisitos objectivos, designadamente os seguintes:

- a) Conformidade dos respectivos estatutos com a lei;
- b) Democraticidade e representatividade dos respectivos órgãos;
- c) Independência e competência técnica dos órgãos jurisdicionais próprios;
- d) Grau de implantação social e desportiva a nível nacional, nomeadamente em número de praticantes, organização associativa e outros indicadores de desenvolvimento desportivo;
- e) Enquadramento em federação internacional de reconhecida representatividade.

3 - A concessão do estatuto de utilidade pública desportiva só pode ser estabelecida após audição do Conselho Superior de Desporto.

4 - Só podem ser reconhecidos os títulos, sejam de nível nacional ou regional, atribuídos no âmbito das federações desportivas às quais seja concedido o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva, bem como as selecções nacionais que por estas federações sejam organizadas.

5 - Regime legal específico protege o nome, a imagem e as actividades desenvolvidas pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.

6 - As federações desportivas referidas no presente artigo gozam, além dos privilégios e benefícios previstos na presente lei e na legislação e regulamentação complementares, de todos aqueles que, por lei geral, cabem às pessoas colectivas de mera utilidade pública.

7 - Só pode ser concedido o estatuto de utilidade pública desportiva a, conforme o caso, uma federação unidesportiva ou multidesportiva.

Nota:

Texto rectificado, nos termos da Rectificação publicada no DR, I<sup>ª</sup>s, n.º 64, de 17 de Março de 1990.

Artigo 23.º

Federações unidesportivas e federações multidesportivas

1 - As federações desportivas podem ser unidesportivas ou multidesportivas.

2 - São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas ou um conjunto de modalidades afins.

3 - São federações multidesportivas as que se dedicam ao desenvolvimento da prática cumulativa de diversas modalidades desportivas, para áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para deficientes e do desporto no quadro do sistema educativo.

Artigo 24.º

Liga profissional de clubes

1 - No seio das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas em diploma regulamentar adequado, deverá constituir-se uma liga de clubes, integrada obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputem tais competições, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 - A liga será o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, competindo-lhe nomeadamente:

a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos órgãos federativos competentes, nacionais e internacionais;

b) Exercer, relativamente aos clubes seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão que forem estabelecidas legalmente ou pelos estatutos e regulamentos desportivos;

c) Exercer o poder disciplinar e gerir o específico sector de arbitragem, nos termos estabelecidos nos diplomas que regulamentem a presente lei;

d) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos federativos.

3 - No âmbito das restantes federações desportivas em que existam praticantes desportivos profissionais poderão ser constituídos organismos destinados a assegurar, de forma específica, a sua representatividade no seio da respectiva federação.

Nota:

O artigo 24.º foi alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, a liga a que se refere este artigo assume todas as competências, direitos e obrigações que pela lei ou pelos estatutos federativos estejam atribuídos ao organismo autónomo referido no Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, bem como todos os direitos e obrigações já assumidos, à data da entrada em vigor do presente diploma, pela liga profissional constituída no âmbito da respectiva modalidade desportiva.

O texto primitivo do artigo 24.º era o seguinte:

«Artigo 24.º

Desporto profissional no seio das federações

No seio de cada federação unidesportiva cujas modalidades incluam praticantes profissionais deve existir um organismo encarregado de dirigir especificamente as

actividades desportivas de carácter profissional, o qual tem de titular autonomia administrativa, técnica e financeira.»

#### Artigo 25.º

##### Justiça desportiva

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

2 - As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar não são impugnáveis nem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.

3 - O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

#### Artigo 26.º

##### Seleccções nacionais

A participação dos agentes desportivos nas seleccções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

#### Artigo 27.º

##### Apoios às federações desportivas

1 - Sem prejuízo dos apoios aos clubes desportivos, só as federações desportivas referidas no artigo 21.º desta lei podem beneficiar de subsídios, participações ou empréstimos públicos, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos.

2 - Só as federações desportivas referidas no número anterior podem igualmente ser beneficiárias de receitas que lhes sejam consignadas por lei.

Nota:

Texto rectificado, nos termos da Rectificação publicada no DR, Iªs, n.º 64, de 17 de Março de 1990.

#### Artigo 27.º-A

##### Associações promotoras de desporto

1 - Para os efeitos da presente lei são consideradas associações promotoras de desporto as entidades que tenham por finalidade exclusiva a promoção e organização de actividades físicas e desportivas, com finalidades lúdicas, formativas ou sociais, que não se compreendam na área de jurisdição própria das federações dotadas de utilidade pública desportiva.

2 - Para poderem beneficiar de apoio do Estado, as associações referidas no número anterior deverão inscrever-se no competente registo a organizar pela administração pública desportiva.

3 - Às associações referidas no presente artigo poderá ser concedido o estatuto de pessoa colectiva de mera utilidade pública.

Nota:

O artigo 27º-A foi aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

## SECÇÃO II

### Comité Olímpico de Portugal

#### Artigo 28.º

##### Regime jurídico

1 - São reconhecidas ao Comité Olímpico de Portugal as atribuições e competências que para ele decorrem da Carta Olímpica Internacional, nomeadamente para organizar a representação nacional aos jogos olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos.

2 - Pertence ao Comité Olímpico de Portugal o direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional.

3 - Regulamentação especial assegura a garantia dos direitos referidos nos números anteriores e define o apoio estatal específico a conceder neste quadro e o modo como é assegurada, no âmbito da preparação e da participação olímpicas, a articulação das diversas entidades públicas e privadas intervenientes na área do desporto.

##### Nota:

A epígrafe da Secção II deste Capítulo foi alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, cuja expressão era «Comité Olímpico Português».

A redacção dos n. os 1 e 2 do artigo 28.º foi alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

O seu texto primitivo era o seguinte:

#### «Artigo 28.º

##### Regime jurídico

1 - São reconhecidas ao Comité Olímpico Português as atribuições e competências que para ele decorrem da Carta Olímpica Internacional, nomeadamente para organizar a representação nacional aos jogos olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos.

2 - Pertence ao Comité Olímpico Português o direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional.»

## CAPÍTULO IV

### Administração pública desportiva

#### Artigo 29.º

##### Orgânica

1 - O Conselho Superior de Desporto é um órgão consultivo, a funcionar junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, no qual se encontram, designadamente, representadas as pessoas colectivas de direito privado e de direito público com atribuições no âmbito do desporto, e compete-lhe acompanhar a evolução do desenvolvimento desportivo, bem como estudar e dar parecer sobre as linhas orientadoras da Administração Pública na área da política desportiva.

2 - Aos serviços que integrem a administração pública desportiva compete a execução da política desportiva definida pelo Governo.

##### Nota:

Os textos da epígrafe e do n.º 2 do artigo 29.º foram alterados pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

O texto primitivo da epígrafe do artigo 29.º era «Orgânica da administração central»

A redacção do n.º 2 era:

«n.º 2 – O Governo define por decreto-lei a orgânica do instituto público responsável pela coordenação e desenvolvimento da intervenção e do apoio do Estado, em termos administrativos e financeiros, no domínio da actividade desportiva».

Artigo 30.º

Regiões autónomas

A organização da Administração Pública relativa ao desporto nas regiões autónomas rege-se por disposições especiais aprovadas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 31.º

Investigação

1 - A investigação científica na área da educação física, do desporto e das matérias relacionadas com estes deve ser orientada de modo integrado e assentar no desenvolvimento da vocação específica de estabelecimentos de ensino superior, no das aptidões dos serviços públicos de medicina desportiva e de outros organismos oficiais ou privados, e bem assim por intermédio da cooperação internacional especializada.

2 - A investigação em ciências do desporto visa prioritariamente o estudo da condição física das populações nas suas diferentes relações de circunstância, dos factores de rendimento humano aplicados à técnica desportiva de excelência e do aprofundamento das soluções metodológicas adaptadas às realidades culturais portuguesas.

3 - Devem ser desenvolvidos os cursos de pós-graduação em ciências aplicadas ao desporto.

Artigo 32.º

Planeamento

1 - O programa integrado de desenvolvimento desportivo referido no n.º 3 do artigo 3.º abrange o apoio ao desenvolvimento da prática desportiva em todas as suas vertentes.

2 - De acordo com o princípio da participação, o programa integrado de desenvolvimento desportivo deve ser objecto de parecer prévio do Conselho Superior de Desporto.

Nota:

Texto rectificado, nos termos da Rectificação publicada no DR, Iªs, n.º 64, de 17 de Março de 1990.

Artigo 33.º

Apoio ao associativismo desportivo

O apoio às federações, às associações e aos clubes desportivos concretiza-se, designadamente, através dos seguintes meios:

- a) Concessão de comparticipação financeira;
- b) Incentivos à implantação de infra-estruturas e equipamentos;
- c) Acções de formação de praticantes, dirigentes, técnicos desportivos e demais participantes nas actividades desportivas;
- d) Fornecimento de elementos informativos e documentais;
- e) Fomento de estudos técnico-desportivos;
- f) Estabelecimento de relações com organismos internacionais.

Artigo 34.º

Contratos-programa de desenvolvimento desportivo

1 - A concessão dos apoios referidos na alínea a) do artigo anterior está subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação, nomeadamente, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos planos referidos na alínea anterior.

2 - Só podem ser concedidas participações financeiras públicas neste âmbito mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo oficialmente publicados.

Artigo 35.º

Atlas Desportivo Nacional

1 - O instituto público referido no n.º 2 do artigo 29.º, com o objectivo de permitir o conhecimento da situação desportiva nacional, actualiza e publica, como instrumento fundamental de documentação pública, o Atlas Desportivo Nacional, contendo o cadastro e o registo de dados e de indicadores que permitam o conhecimento dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, designadamente:

- a) Espaços naturais de recreio e desporto;
- b) Instalações desportivas artificiais;
- c) Enquadramento humano;
- d) Associativismo desportivo;
- e) Hábitos desportivos;
- f) Condição física dos cidadãos;
- g) Quadro normativo nacional e internacional.

2 - Regulamentação especial definirá a articulação do sistema desportivo com o sistema estatístico nacional.

Nota:

Texto rectificado, nos termos da Rectificação publicada no DR, Iªs, n.º 64, de 17 de Março de 1990.

Artigo 36.º

Infra-estruturas desportivas

1 - O Governo e as autarquias locais desenvolvem uma política integrada de instalações e equipamentos desportivos, definida com base em critérios de equilibrada inserção no ambiente e em coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento desportivo.

2 - Com o objectivo de dotar o País das infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento da atividade desportiva, o Governo promove:

- a) A definição de normas que condicionem a edificação de instalações desportivas, de cujo cumprimento dependerá a concessão das licenças de construção e utilização, a emitir pelos competentes departamentos públicos;
- b) O incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos, sobretudo no âmbito da comunidade escolar;
- c) A sujeição das instalações a critérios de segurança e de racionalidade demográfica, económica e técnica.

3 - Não pode entrar em funcionamento pleno qualquer escola do ensino secundário e dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico que não disponha de espaços e de equipamento adequados à educação física e à prática do desporto.

4 - Equipamentos desportivos devem ser igualmente previstos e proporcionados por agregados de estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, a implantar progressivamente e em moldes adequados ao respectivo quadro.

5 - As infra-estruturas desportivas sediadas nas escolas públicas são prioritárias e estão abertas ao uso da comunidade, sem prejuízo das exigências prevalentes da actividade escolar.

6 - O regime a que estão sujeitas as instalações do parque desportivo público é definido por legislação própria, precedendo audiência dos municípios.

7 - As participações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas e, bem assim, os actos de

cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público a entidades privadas são obrigatoriamente condicionados à assunção por estas das inerentes contrapartidas de interesse público, social e escolar, as quais devem constar de instrumento bastante, de natureza real ou obrigacional, consoante a titularidade dos equipamentos.

8 - Nos termos da lei, e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, sempre que o justifique o interesse público e nacional e que se verifique urgência.

9 - Compete ao departamento ministerial responsável pela política desportiva a coordenação global da política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos e dos respectivos investimentos públicos, englobando a articulação com os demais departamentos ministeriais envolvidos.

#### Artigo 37.º

Reserva de espaços desportivos

1 - Os planos directores municipais e os planos de urbanização devem reservar zonas para a prática desportiva.

2 - Diploma regulamentar da presente lei define a área e os requisitos a que devem obedecer as zonas mencionadas no número anterior.

3 - Os espaços e as infra-estruturas que sejam licenciados com vista a serem consignados à prática desportiva não podem, independentemente de a sua propriedade ser pública ou privada, ser objecto de outro destino ou de diversa afectação permanente durante a vigência do plano em que se integrem.

#### Artigo 38.º

Desporto e turismo

Os departamentos públicos vocacionados para o desporto e o turismo articulam entre si as suas acções, com vista a garantir a realização de eventos desportivos com relevância turística, bem como a assegurar que a componente desportiva seja enquadrada nos esquemas gerais de oferta e procura turística.

### CAPÍTULO V

Disposições finais

#### Artigo 39.º

Cooperação internacional

1 - O Governo estabelecerá programas de cooperação com outros países e dinamizará o intercâmbio desportivo internacional nos diversos escalões etários.

2 - No sentido de incrementar a integração europeia na área do desporto, o Governo assegurará a plena participação portuguesa nas instâncias desportivas europeias e comunitárias, tendo nomeadamente em vista a troca de informação sobre os diferentes processos de desenvolvimento desportivo e o acompanhamento dos mesmos.

3 - O Governo providenciará para que sejam implementados programas desportivos vocacionados para as comunidades portuguesas estabelecidas em outros países, com vista ao desenvolvimento dos laços com a sua comunidade de origem, bem como privilegiará o intercâmbio desportivo com países de língua oficial portuguesa.

Nota:

O texto do artigo 39.º foi alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

A redacção primitiva do artigo 39.º era:

«Artigo 39.º

## Cooperação internacional

1 - Tendo em vista a importância do desporto como meio privilegiado de aproximação entre os povos, o Governo estabelecerá protocolos de cooperação com outros países e dinamizará o intercâmbio desportivo internacional.

2 - Atenção especial é reconhecida nesta área à cooperação e ao intercâmbio com países de língua oficial portuguesa.»

### Artigo 40.º

#### Registo de clubes e federações

O registo das pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, bem como dos clubes e demais entidades com intervenção na área do desporto, será organizado pela administração pública desportiva.

Nota:

O texto do artigo 40.º foi alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

A redacção primitiva do artigo 40.º era:

#### «Artigo 40.º

#### Registo de clubes e federações

O instituto público referido no n.º 2 do artigo 29.º organiza o registo das pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, bem como dos clubes e demais entidades com intervenção na actividade desportiva.»

### Artigo 41.º

#### Desenvolvimento normativo da lei

No prazo de dois anos, o Governo fará publicar, sob forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei.

Nota:

O texto do artigo 41.º foi alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

A redacção primitiva do artigo 41.º era:

#### «Artigo 41.º

Desenvolvimento normativo da lei No prazo de dois anos, o Governo fará publicar, sob forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei e que contemple, designadamente, os seguintes domínios:

- a) Educação física e desporto escolar;
- b) Desporto no ensino superior;
- c) Desporto e trabalho;
- d) Regime jurídico das federações desportivas;
- e) Estatuto de utilidade pública desportiva;
- f) Regime jurídico dos clubes e das sociedades com fins desportivos;
- g) Regime do patrocínio desportivo;
- h) Estatuto do dirigente desportivo;
- i) Regime contratual dos praticantes desportivos profissionais e equiparados;
- j) Regime de alta competição;
- l) Formação de técnicos desportivos e respectivo regime;
- m) Seguro desportivo e regime de segurança social;
- n) Medicina desportiva;
- o) Prevenção e repressão da violência, da dopagem e de outras formas de corrupção do fenómeno desportivo;
- p) Reserva de espaços desportivos;
- q) Orgânica da administração central.

2 - Por diplomas regulamentares adequados serão definidos os regimes aplicáveis à investigação científica na área da educação física e do desporto, ao direito de livre ingresso em recintos desportivos, à protecção dos símbolos olímpicos, à protecção dos

símbolos nacionais em competições desportivas, aos contratos-programa e participações financeiras, à política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos, ao parque desportivo público, ao registo de clubes e federações e ao Atlas Desportivo Nacional, e bem assim aos demais aspectos abrangidos no desenvolvimento da presente lei e dos diplomas referidos no número anterior.»

Artigo 42.º

Disposição transitória

1 - O disposto no n.º 3 do artigo 36.º aplica-se às escolas que sejam edificadas a partir da entrada em vigor da presente lei.

2 - O Governo e as autarquias locais providenciarão entre si para, no prazo de quatro anos, dotar as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, carenciadas, de adequadas instalações desportivas de serviço escolar.

3 - Os preceitos relativos ao estatuto de utilidade pública desportiva entram em vigor nos prazos fixados pelo decreto-lei que o regular, o qual será elaborado precedendo audição das federações que titulam já a utilidade pública simples.

Nota:

Texto rectificado, nos termos da Rectificação publicada no DR, Iª s, n.º 64, de 17 de Março de 1990.

Artigo 43.º

Revogação

1 - São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943;

b) Lei n.º 2104, de 30 de Maio de 1960.

2 - São revogadas as demais disposições legais ou regulamentares que contrariem o estatuído na presente lei.

Aprovada em 2 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 28 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO RIO GRANDE DO SUL 2ª Vara do Trabalho de Gravataí SENTENÇA 0000612-31.2013.5.04.0232 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**VISTOS, ETC.**

**Alexandre Bindé** ajuíza ação trabalhista contra **Cerâmica Atlético Clube** em 14/06/2013, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O autor adita a inicial em audiência (ata da fl. 16).

A demandada defende-se, aduzindo as razões na contestação das fls. 20/29.

É produzida prova documental. Prestam depoimentos as partes; sem outras provas, é encerrada a instrução com razões finais remissivas e aduzidas pelas partes em audiência (ata da fl. 63 e verso).

As propostas conciliatórias são inexitosas.

**É o relatório.**

**Isso posto:**

**1) Da natureza das vantagens alcançadas ao trabalhador**

O reclamante afirma que foi contratado na condição de atleta profissional, por prazo determinado, para o período de 07/05/2012 a 30/04/2013. Refere que lhe foi prometido salário mensal no valor de R\$ 5.000,00 nos primeiros meses e, então, no valor de R\$ 7.000,00, porém constou do contrato o salário de apenas R\$ 1.000,00, e foi firmado contrato de cessão de direito de imagem pelo valor restante, que teria caráter salarial. Aduz que as parcelas rescisórias foram calculadas apenas sobre o valor do salário. Acrescenta que recebia, também, alimentação e moradia, com caráter salarial.

A reclamada assegura que pagou corretamente as parcelas rescisórias, tendo em conta o salário contratual do reclamante. Infirmas as alegações do reclamante quanto ao valor prometido do salário, à contratação, e defende a validade do contrato de cessão de direito de imagem, salientando que os valores pagos em função desse contrato não têm natureza salarial. Destaca que a alimentação e a moradia eram fornecidas para a prestação do serviço, e, portanto, não tinham natureza salarial.

O art. 87-A da Lei nº 9.615/98, introduzido pela Lei nº 12.395/11, prevê que “*O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo*”. Não há exigência de que o valor da indenização pelo uso da imagem seja proporcional ao valor do salário do atleta, e a proporção indicada à inicial não exorbita do razoável. A prova produzida nos autos, ademais, não é suficiente à conclusão de que houvera promessa de salário em valor maior do que constou do contrato especial de trabalho desportivo, para efeito de demonstrar a confusão entre esse ajuste e a avença relativa ao direito de uso da imagem. Observe-se que o fato de o preposto da ré não saber o objetivo por que se celebra contrato de cessão de direito de imagem, por si só, não invalida o ajuste, que se formou no seio de previsão legal expressa e de um costume generalizado inerente à cultura do futebol profissional.

Quanto à moradia e alimentação fornecidas, dispõe o art. 458 da CLT que “*além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (...)*”. Para que uma utilidade, portanto, se revista de caráter salarial nos termos previstos no art. 458 da CLT, faz-se mister o preenchimento de duas condições: que seja fornecida com habitualidade e gratuitamente.

De outro lado, o fornecimento de utilidades necessárias à sua execução do trabalho são despidas de caráter salarial, diferentemente das utilidades alcançadas em retribuição ao labor prestado pelo empregado, como explicita a Súmula nº 367, I, do TST. Ainda que o referido verbete não preveja como tal o fornecimento de alimentação, cumpre observar que, particularmente no caso do contrato especial de trabalho desportivo, a ingestão de alimentos apropriados à prática desportiva está intimamente vinculada ao próprio desempenho e rendimento do atleta. Nessa condições, antes do que uma contraprestação pelo trabalho, o alimento fornecido é mais bem compreendido no contexto da sujeição do atleta ao controle dietético por parte da entidade de prática desportiva, a fim de que se mantenha em níveis aceitáveis o acesso aos nutrientes imprescindíveis à realização dos esforços físicos exigidos pelo esporte. Observe-se que o próprio reclamante depõe que havia uma nutricionista que cuidava da alimentação dos atletas. O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto ao fornecimento de habitação, a qual não é indispensável para a realização do trabalho, sem embargo de que se trata também de um costume bastante generalizado na cultura do futebol profissional. Ainda que a execução do contrato exija muitas vezes a prestação laboral em outras cidades, e mesmo em outros estados, para o que, de fato, se faz necessária a disponibilização de acomodações para os atletas *durante* as viagens, isso em nada altera as necessidades de moradia dos atletas na cidade em que a ré tem sede. Consequentemente, a habitação fornecida pela ré deve ser considerada como salário-utilidade e, logo, computada na remuneração do reclamante. Arbitro, pra esse efeito, que à habitação corresponderia um salário-utilidade no valor de R\$ 500,00 mensais.

Logo, defiro o pagamento das diferenças de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS decorrentes do cômputo do salário-utilidade, no valor de R\$ 500,00 mensais, na remuneração do reclamante.

## **2) Multa do art. 477 da CLT**

O parágrafo sexto do art. 477 da CLT determina que o pagamento das parcelas rescisórias deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, da sua indenização ou dispensa de seu cumprimento.

No caso em tela, o contrato se extinguiu pelo advento do termo em 30/04/2013, e as parcelas rescisórias foram pagas na data de 02/05/2013, conforme o documento juntado às fls. 09v/10, sendo, portanto, observado o prazo legal. Cumpre observar que o pagamento das parcelas rescisórias a menor, em razão de não ter sido computado o salário-utilidade no valor da remuneração que lhe serviu de base de cálculo, não caracteriza inadimplemento substancial e, portanto, não atrai a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indefere-se o pedido.

## **3) Art. 467 da CLT**

Ao tempo do ajuizamento da ação já se encontrava em vigor a nova disposição do art. 467 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.272 em 05/09/2001: “*Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescida de cinquenta por cento*”. Em assim sendo, indefiro o pedido, uma vez que devidamente contestadas as parcelas postuladas.

## **4) Diferenças de FGTS com acréscimo de 40%**

Incomprovado o correto recolhimento do FGTS devido ao reclamante no curso de todo o contrato de trabalho, defiro o depósito, na conta vinculada do autor, das diferenças de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, com abatimento dos valores já pagos a tal título, para posterior liberação pelo código 09.

## **5) Compensação**

Em relação às parcelas passíveis de compensação no presente feito, já houve deferimento da mesma nos tópicos específicos correspondentes àquelas.

## **6) Atualização Monetária**

Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária serão definidos na época própria, ou seja, quando da liquidação da sentença.

## **7) Benefício da Justiça Gratuita**

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do disposto no parágrafo terceiro do art. 790 da CLT (alteração efetuada pela Lei nº 10.357/2002), ante a declaração de pobreza do autor (fls. 05), a fim de dispensá-lo do pagamento de eventuais despesas do processo.

## **8) Honorários de Assistência Judiciária**

Na Justiça do Trabalho fazem jus aos honorários de assistência judiciária apenas àqueles que cumprirem os pressupostos exigidos pela Lei nº 1.060/50, em conformidade com o disposto pela Lei nº 5.584/70 (credencial sindical e declaração de pobreza). No caso em tela, a parte reclamante atendeu os pressupostos mencionados nos dispositivos legais, motivo pelo qual condeno a parte reclamada a pagar 15% sobre o valor bruto da condenação a título de honorários de assistência judiciária.

## **9) Dos descontos fiscais e previdenciários**

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Súmula nº 368, II, do TST. As contribuições previdenciárias serão calculadas mês a mês, respeitado o salário-máximo de contribuição, nos termos da recomendação contida no Provimento de nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, III, do TST. O reclamado, igualmente, deverá comprovar, nos autos, no prazo de 30 dias, o recolhimento da contribuição em guias próprias, sob pena de execução, conforme art. 114, VIII, da Constituição e art. 876, par. ún., da CLT. Em observância à regra estabelecida no art. 832, § 3º, da CLT, determino que tal contribuição (previdenciária) deve incidir tão-somente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta demanda (diferenças de 13º salário proporcional), excluindo aquelas que possuem caráter indenizatório, nos termos do art. 214 e parágrafos do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

O reclamado é responsável, ainda, pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre as parcelas tributáveis, objeto de condenação na presente reclamatória, que deverá ser comprovada nos presentes autos, observadas as tabelas de alíquotas e faixas de isenção respectivas aos anos-base das datas em que as parcelas deferidas se tornaram exigíveis, cabendo ao contribuinte observar eventuais retificações a serem procedidas nas respectivas declarações anuais de ajuste. Revendo posicionamento anterior, ante a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST, esclareço que não incide imposto de renda sobre os juros de mora.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Alexandre Bindé** contra **Cerâmica Atlético Clube**, para condenar a reclamada no que segue:

- a) pagamento das diferenças de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS decorrentes do cômputo do salário-utilidade, no valor de R\$ 500,00 mensais, na remuneração do reclamante; e
- b) depósito, na conta vinculada do autor, das diferenças de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, com abatimento dos valores já pagos a tal título.

As quantias deferidas a título de FGTS devem ser depositadas na conta vinculada do autor e posteriormente liberadas pelo código 09.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Restam autorizados os descontos fiscais e previdenciários (observadas as parcelas definidas anteriormente), sendo que sobre estes deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento em guias próprias, em razão das disposições legais dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas Lei nº 8.620/93 e na conformidade com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal e do art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/00.

Custas de R\$ 20,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00, pela demandada, que arcará, ainda, com os honorários de assistência judiciária, à razão de 15% do valor bruto da condenação. Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

**CUMPRASE** após o trânsito em julgado.

Sentença publicada em Secretaria aos 30/09/2014, às 18h.

**NADA MAIS.**

**Candice von Reisswitz**

**Juíza do Trabalho**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO 0000612-31.2013.5.04.0232 RO Fl. 1**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** ALEXANDRE BINDÉ - Adv. Mariju Ramos Maciel

**Recorrido:** CERÂMICA ATLÉTICO CLUBE - Adv. Antoninho Juarez Costa Silva

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Gravataí

**Prolator da Sentença:** JUÍZA CANDICE VON REISSWITZ

**E M E N T A**

**ATLETA PROFISSIONAL. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA**

**DA PARCELA.** Os valores pagos em decorrência de "Contrato de Licenciamento de Uso da Imagem, embora formalmente válido o ajuste civil, a sua eficácia frente ao contrato de trabalho subjacente fica comprometida, havendo que concluir, com fundamento no art. 9º da CLT, que os valores pagos por força desse contrato acessório se revestiram de natureza salarial, vinculados à contraprestação direta pela força de trabalho empreendida em favor do reclamado, devendo ser considerados para fins de cálculo das demais parcelas que emergem como direito vinculado ao contrato de trabalho. Recurso ordinário do reclamante provido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **por maioria de votos, vencida parcialmente a Excelentíssima Desembargadora Relatora com relação à natureza salarial do direito de imagem, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a natureza salarial dos valores pagos a título de imagem, com a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos em férias com 1/3, 13º salário, FGTS. Custas adicionais de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, ora acrescido à condenação.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença das fls. 79/81, em que julgada procedente em parte a ação, o reclamante interpõe recurso ordinário.

Consoante razões das fls. 83/87, pretende a reforma da decisão de origem quanto à natureza da parcela referente ao uso da imagem e reconhecimento de salário *in natura* alimentação.

Com contrarrazões da reclamada (fls. 92/95, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):**

### **1. NULIDADE DO CONTRATO DE IMAGEM**

O reclamante não se conforma com a decisão de origem que rejeitou a pretensão posta na petição inicial de declaração da nulidade do contrato de imagem por ele firmado com o reclamado, reconhecimento da natureza salarial da parcela, e consequente condenação da ré ao pagamento dos reflexos deste reconhecimento em salário, férias, décimo terceiro salário, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, multa do art. 477 da CLT e 467 da CLT. Assevera que era encargo dele fazer prova das alegações contidas na petição inicial e, na data da audiência, a fim de provar que o objetivo do contrato era pagar o seu salário, foi perguntado ao preposto, gerente administrativo do clube, que respondeu que "*não sabe qual o objetivo de se formular tal contrato*". Refere que, por essa razão, frente ao desconhecimento dos fatos, requereu a confissão ficta da ré, contudo, o Juízo de origem não acolheu a pretensão. Invoca que o art. 87-A, apontado em sentença, deixa claro que o contrato de imagem possui deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho desportivo.

Pondera que o mais importante é a análise do caso concreto e a demonstração de que o objetivo do contrato era pagar o seu salário. Frisa ser inacreditável que o clube pagasse salário de R\$ 1.000,00 e mais de 6 vezes este valor como "*direito de imagem*" sem nunca utilizar esta imagem.

Examino.

Na petição inicial, o reclamante, atleta profissional de futebol, alegou que foi contratado para laborar, por prazo determinado, de 07.05.2012 a 30.12.2013, tendo sido ajustado, no momento da contratação, que ele perceberia R\$ 5.000,00 até novembro de 2012 e, a partir de dezembro, R\$ 7.500,00. Segue dizendo que, contudo, no momento da assinatura do contrato, constava apenas o valor de R\$ 1.000,00 como salário e o restante seria pago a título de direito de imagem. Postulou o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos a título de imagem, com a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos em férias com 1/3, 13º salário, FGTS, multa do § 8º do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT.

Em sua defesa, a reclamada negou ter ajustado os salários apontados na petição inicial, salientando que a CTPS foi corretamente anotada não tendo o autor outro valor a perceber além do salário ajustado. Destacou que o contrato de licenciamento de uso de imagem, nome, apelido desportivo e direitos derivados, trata-se de contrato autônomo no âmbito do direito civil, independente das leis trabalhistas e que, por isso, os valores de R\$ 4.000,00, durante o período de 07.05.12 a 30.11.2012 e de R\$ 6.500,00, durante o período de 1º.12.2012 a 30.04.2013, não tem natureza salarial.

O Juízo de origem indeferiu a pretensão do autor, sob os seguintes fundamentos:

*"O art. 87-A da Lei nº 9.615/98, introduzido pela Lei nº 12.395/11, prevê que "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste*

*contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". Não há exigência de que o valor da indenização pelo uso da imagem seja proporcional ao valor do salário do atleta, e a proporção indicada à inicial não exorbita do razoável. A prova produzida nos autos, ademais, não é suficiente à conclusão de que houvera promessa de salário em valor maior do que constou do contrato especial de trabalho desportivo, para efeito de demonstrar a confusão entre esse ajuste e a avença relativa ao direito de uso da imagem. Observe-se que o fato de o preposto da ré não saber o objetivo por que se celebra contrato de cessão de direito de imagem, por si só, não invalida o ajuste, que se formou no seio de previsão legal expressa e de um costume generalizado inerente à cultura do futebol profissional".*

Pelo exame do documento das fls. 07/09, observo que o autor e a reclamada firmaram "*Contrato de Licenciamento de Uso da Imagem, Nome, Apelido Desportivo e Direitos Derivados*", tendo por objeto, conforme a cláusula primeira do ajuste, a concessão à reclamada do direito de "*explorar, por si ou por empresas patrocinadoras devidamente autorizadas, a imagem, nome e apelido desportivo e direitos para o marketing e associação do objeto deste contrato na comercialização e distribuição de produtos e/ou prestação de serviços, (...)*", mediante o pagamento do valor mensal de R\$ 4.000,00, durante o período de 07.05.12 a 30.11.2012 e de R\$ 6.500,00, durante o período de 1º.12.2012 a 30.04.2013. Não há vinculação com a **participação de determinado número de eventos**, nem a rendas obtidas.

Nesse contexto, entendo que os valores pagos pela primeira reclamada em decorrência desse contrato, ainda que este tenha sido celebrado paralelamente ao contrato de trabalho, não possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, mas de indenização, de natureza civil, pelo uso da imagem do atleta, conforme a vontade e o interesse da contratante. A salvaguarda à inviolabilidade da imagem é direito de personalidade, conforme o disposto no Capítulo II, do Código Civil. E o pagamento efetuado pelo direito de exploração da imagem da autor decorreu da proteção que é assegurada pelo art. 5º, XXVIII, *a*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*"XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:*  
*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;"* (grifei).

Nesse sentido é o que dispõe o art. 87-A, da Lei n. 12.395/2011, *in verbis*:

*"Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo."* (grifei).

Dessa forma, apenas seria possível reconhecer a natureza salarial da contratação em exame se fosse verificado o intuito fraudulento na celebração do ajuste, com a finalidade de burlar a legislação trabalhista, o que não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, não há prova de que tenha sido imposta ao reclamante a obrigação de celebrar o contrato de cessão do direito de imagem, ou que tal ajuste tenha se dado com erro, dolo, coação ou outro vício de manifestação de vontade em relação àquele contrato, razão pela qual deve ser respeitada a manifestação de vontade ali expressa, porque feita por agente capaz, com objeto lícito e mediante forma não defesa em lei.

Assim já decidiu esta Relatora no acórdão do processo 0001355-50.2012.5.04.0402 (RO), julgado em 20.03.2014, com a participação dos Exmos. Desembargadores João Ghisleni Filho e Herbert Paulo Beck.

Destaco que, assim como o Julgador de origem, não considero a existência de confissão pelo preposto da ré, tendo constado no depoimento pessoal que:

*" ... o reclamante percebia R\$ 1,000,00 mensais a título de salário; que além desse valor recebia direito de imagem, não se recordando do valor; que o direito de imagem era pago por meio de depósito bancário, assim como o salário; que foi o gerente de futebol da reclamada quem fez o contrato de direito de imagem com o reclamante; que não sabe o objetivo de se formular tal contrato; que o reclamante era jogador de futebol; que os atletas, nesses incluídos os jogadores de futebol, participam de todos os eventos do clube; que os jogadores participam desses eventos em face do contrato de imagem e por serem jogadores do clube; não lembra de eventos em que o reclamante tenha aparecido". (fl. 63).*

Ao mesmo tempo que o preposto diz que não sabe o objetivo "de se formular" contrato de imagem também afirma que os atletas, nesses incluídos os jogadores de futebol, participam de todos os eventos do clube em face do contrato de imagem e por serem jogadores do clube.

Neste contexto, frente os fatos e fundamentos supra dispostos, ausente no caso qualquer indício ou comprovação da fraude alegada pelo reclamante, correta a sentença de origem que indeferiu a pretensão de declaração de nulidade do contrato celebrado com finalidade de cessão do direito de imagem, não reconhecendo a natureza remuneratória desta parcela, indeferindo sua integração ao salário para os demais efeitos.

Dessa forma, nego provimento ao recurso do reclamante.

## **2. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO**

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de reconhecimento do salário *in natura* alimentação, invocando que o preposto reconhece a habitualidade no seu fornecimento. Diz que a gratuidade restou incontroversa em face da confissão ficta do preposto da reclamada que disse não lembrar se os valores das refeições eram descontados do salário. Assim, requer seja declarada a existência de salário *in natura* alimentação com a condenação da ré ao pagamento dos consequente reflexos.

Examino.

Prevê art. 458 da CLT, *in verbis*:

*"Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas".*

Exclui-se, contudo, do conceito de salário descrito no dispositivo legal supra transcrito, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa fornecer ao empregado por força do contrato ou costume, quando tais utilidades forem fornecidas como condição para o trabalho.

No caso dos autos, - tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo autor -, a ingestão de alimentos apropriados à prática desportiva está intimamente vinculada ao próprio desempenho e rendimento do atleta.

Nessa condições, como observado pelo Juízo de origem,

*"... antes do que uma contraprestação pelo trabalho, o alimento fornecido é mais bem compreendido no contexto da sujeição do atleta ao controle dietético por parte da entidade de prática desportiva, a fim de que se mantenha em níveis aceitáveis o acesso aos nutrientes imprescindíveis à realização dos esforços físicos exigidos pelo esporte".*

Veja-se que tal conclusão é possível a partir do depoimento pessoal do próprio autor:

*"... havia uma nutricionista no clube que cuidava da alimentação dos atletas; que normalmente o clube fornecia café da manhã e almoço e durante o campeonato conhecido como Gauchão, que ocorre de dezembro a março ou abril do ano seguinte, era fornecido também um lanche antes do treino, normalmente uma batida de frutas". (fl. 63).*

Segundo entendo, as utilidades habitação e alimentação fornecidas ao autor se deram como instrumentais para o trabalho, tendo em vista se tratar de contrato por prazo determinado, a ser executado fora do município de sua residência, o que as descaracteriza como salário *in natura*, e afasta a pretensão de integração em outras verbas.

A esse respeito o preposto da reclamada afirmou que:

*"... o reclamante sempre residiu em Gravataí; que o reclamante residia num apartamento locado pelo clube; não se recorda se o valor integral ou parcial da locação era descontado do salário do reclamante; que isso deve constar no seu contrato".*

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Turma Julgadora no acórdão do processo 0000484-81.2011.5.04.0005 (RO), julgado em 26.04.2012, no qual atuou como Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck, com a participação desta Relatora e do Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.

Provimento negado.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:**

Vênia para divergir, em parte, da nobre Relatora.

Quanto à nulidade do contrato de cessão de direito de imagem e à caracterização do valor pago por conta desse ajuste como salário para os fins legais, estou acolhendo o apelo.

Segundo a prova, a contratação do reclamante pelo reclamado se deu mediante salário de R\$1.000,00, mais R\$4.000,00 (até 30-11-12) e R\$6.500,00 (a contar de 30-04-13) mensais associados à pretensa cessão de direito de imagem.

À primeira vista, o contrato civil em questão (fls. 07-09) atende as disposições legais, tendo objeto bem definido e dispondo sobre direitos, deveres e condições que não se confundem com aquelas inerentes ao contrato especial de trabalho desportivo subjacente. Vale ressaltar que dito contrato não se refere ao direito de *arena*, disciplinado pelo art. 42 da Lei Pelé, e sim à cessão de uso do direito de *imagem* do atleta (art. 5º, incs. X, XXVIII, "a", da Constituição da República, e arts. 18-20 do Código Civil), para fins de exploração comercial pelo clube, disciplinado pelo art. 87-A da Lei Pelé.

Trata-se de ajuste válido, portanto. À verificação da sua eficácia frente ao contrato de trabalho, porém, é necessário que o contratante (no caso, o clube) demonstre ter explorado comercialmente a imagem do atleta, mediante participação em campanhas de publicidade, anúncios ou eventos, e isso o reclamado não fez.

Não foram juntados quaisquer documentos nesse sentido e o preposto revela não ter conhecimento sobre eventos dos quais tenha o reclamante participado (fl. 63).

Soma-se a isso o fato de o valor pretensamente destinado a remunerar o uso da imagem ter sido ajustado para pagamento em parcelas mensais de valor fixo, do início ao fim do contrato, como se parte do salário fosse, não se tratando de estipulação de valor prestabelecido a ser pago em prestações.

Diante desse quadro, tenho que, embora formalmente válido o ajuste civil, a sua eficácia frente ao contrato de trabalho subjacente fica comprometida, havendo que concluir, com fundamento no art. 9º da CLT, que os valores pagos por força desse contrato acessório se revestiram de natureza salarial, vinculados à contraprestação direta pela força de trabalho empreendida em favor do reclamado, devendo ser considerados para fins de cálculo das demais parcelas que emergem como direito vinculado ao contrato de trabalho, como 13º salários, férias com 1/3 e FGTS.

Nesse sentido é que provejo o recurso. Não há falar em integração nas multas de mora previstas na CLT (arts. 467 e 477, §8º), porque o reclamante não as recebeu.

Afora essa questão, quanto ao mais, acompanho o judicioso voto condutor.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**

**1. NULIDADE DO CONTRATO DE IMAGEM**

Com a vênia da Exma. Relatora, acompanho o voto divergente apresentado pelo Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, por iguais fundamentos. Na matéria remanescente, acompanho o voto da Exma. Relatora.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT